



Processo : 2013.01.1.188163-3
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto : Falsidade ideológica
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : JOSE ROBERTO ARRUDA e outros

Sentença

Sumário

I – RELATÓRIO	2
1.1 – Pretensão Acusatória – Fases Postulatórias e de Saneamento (Volumes 1 a 8 dos autos)	2
1.2 – Fase Judicial de Instrução Probatória (volumes 8 a 18 dos autos)	8
1.3 – Alegações Finais (volumes 19 a 23 dos autos)	12
a) Ministério Público	12
b) Weligton Luiz Moraes	12
c) Geraldo Naves Filho	12
d) Haroaldo Brasil de Carvalho	12
e) Antonio Bento da Silva	13
f) Rodrigo Diniz Arantes	13
g) José Roberto Arruda	13
II – FUNDAMENTAÇÃO	14
II.1 – PRELIMINARES	14
a) Incompetência absoluta do juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília	14
b) Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos defensivos feitos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (Arruda e Geraldo)	18
c) cerceamento de defesa em razão do avanço à fase decisória sem o encerramento da perícia complementar determinada em ação conexa.	21
d) a prejudicial de mérito atinente à ocorrência da prescrição em favor de HAROALDO BRASIL DE CARVALHO	22
e) violação ao princípio da correlação da acusação	23
f) violação à identidade física do juiz.	23
g) nulidade por ocorrência de flagrante preparado.	24
II.2 – MÉRITO	26
a) Análise Fático-Probatória	26





Sétima Vara Criminal de Brasília

b) Interrogatórios – a autodefesa dos acusados.....	55
d) Análise de Tipicidade – adequação típica das condutas.....	88
II.3 – CONSOLIDAÇÃO DA CULPA.....	94
II.4 – DOSIMETRIA DA PENA.....	95
a) José Roberto Arruda.....	95
b) Geraldo Naves Filho.....	102
c) Antônio Bento da Silva.....	105
d) Rodrigo Diniz Arantes.....	109
III – DISPOSITIVO.....	114

I – RELATÓRIO

1.1 – Pretensão Acusatória – Fases Postulatórias e de Saneamento (Volumes 1 a 8 dos autos)

A presente ação penal, inserida no contexto da assim denominada “Operação Caixa de Pandora”, foi aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, GERALDO NAVES FILHO, WELIGTON LUIZ MORAES, ANTONIO BENTO DA SILVA, RODRIGO DINIZ ARANTES e HAROLADO BRASIL DE CARVALHO**, dando-os como incurso nos arts. 299 parágrafo único e art. 343, parágrafo único, ambos do Código Penal. Isto, por atribuir-lhes a autoria dos seguintes fatos recortados da inicial acusatória de fls. 2/26:

Primeira Imputação

José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Wellington Luiz Moraes, Antonio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Harolado Brasil de Carvalho, agindo em co-autoria sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília/DF, concorreram com atos próprios e com unidade de desígnios para dar, oferecer e prometer dinheiro e vantagem financeira contratual à testemunha Edmilson Edson dos Santos, para ele fazer afirmação falsa no depoimento de que foi intimado a prestar à Polícia Federal nos autos do inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A declaração falsa e diversa da que devia ser feita consistia, segundo exigido de Edson Sombra pelo Governador José Roberto Arruda por meio de seus intermediários, em afirmar no depoimento a ser prestado à Polícia Federal que os fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda.

O jornalista Edson Sombra foi intimado a prestar depoimento à Polícia Federal por meio do mandado de intimação emitido no dia 15.01.10, cumprido no dia seguinte. A testemunha, ciente de seu dever legal de dizer a verdade sob pena de falso testemunho, narrou à Polícia Federal, em depoimento de 21 de janeiro, os fatos que estavam ocorrendo. Posteriormente, informou sobre o encontro solicitado por Antonio Bento para o dia 04 de fevereiro de 2010,





Sétima Vara Criminal de Brasília

para selar as tratativas e prestar o falso testemunho, de entregar o documento falso, e de efetivar a dação do dinheiro, ensejando a prisão em flagrante de Antonio Bento.

Para provar que atuava a mando do Governador José Roberto Arruda, o Deputado Distrital, Geraldo Naves entregou ao jornalista Edson Sombra, em janeiro de 2010, em Brasília, um bilhete manuscrito pelo próprio Governador Arruda, que assegurava as condições do trato oferecido pelo Deputado Geraldo Naves, em troca de dinheiro. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

Em meados de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu o Deputado Geraldo Naves, incumbindo o Secretário de Comunicação Wellington Moraes de continuar a intermediação com Edson Sombra, mantendo a oferta do dinheiro e da vantagem contratual que fora feita. Logo a seguir, Wellington Moraes promoveu a intermediação de que fora incumbido pelo Governador Arruda, oferecendo quantia de dinheiro e vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília a Edson Sombra, para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal no inquérito n. 650-DF, mês de janeiro de 2010. Um dos encontros de Edson Sombra com Wellington Moraes, ocorrido na casa daquele, foi registrado em vídeo pela testemunha, entregue a Polícia Federal e instrui esta denúncia.

No final de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu Wellington Moraes nestas tratativas, e incumbiu o Conselheiro do Metrô-DF, Antonio Bento da Silva de continuar a fazer a intermediação para alterar o depoimento de Edson Sombra prestaria à Polícia Federal. Antonio Bento fez a intermediação até o dia 4 de fevereiro de 2010, quando foi preso em flagrante. Manteve vários encontros com Edson Sombra em janeiro e em fevereiro de 2010, quando foram registrados em vídeos gravados e entregues por Edson Sombra à Polícia Federal, os quais instruem esta denúncia. Em 4 de fevereiro, Antônio Bento deu a Edson Sombra R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro em nome de José Roberto Arruda, para que Edson Sombra alterasse seu depoimento à Polícia Federal, como testemunha do inquérito 650-DF, fazendo afirmações falsas, negando ou calando a verdade para favorecer os interesses de José Roberto Arruda no inquérito 650-DF.

Assim José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, agindo em co-autoria com Geraldo Naves, Wellington Moraes e Antonio Bento da Silva, deu dinheiro a Edson Sombra para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal, acerca dos fatos já narrados por Durval Barbosa Rodrigues, para fazer crer que não eram verdadeiros, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito 650-DF.

Em suma, José Roberto Arruda, em co-autoria com Geraldo Naves, Wellington Moraes e Antonio Bento da Silva, em ocasiões sucessivas em janeiro e fevereiro de 2010, prometeu, ofereceu e, afinal, deu dinheiro e ofereceu vantagem contratual a Edson Sombra em troca de que este fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que daria à Polícia Federal no mês de janeiro de 2010, nos autos do inquérito 650-DF.

Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato no meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e do valor em dinheiro e da vantagem contratual com o GDF e o BRB que o Governador incumbiu Antonio Bento de combinar com Edson Sombra, para alterar a verdade no depoimento que iria prestar a Polícia Federal.





Sétima Vara Criminal de Brasília

José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, no dia 3 de fevereiro de 2010, para que este desse a Edson Sombra pela referida alteração do depoimento. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva em uma festa de Harolado Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porção, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos de José Roberto Arruda com Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das afirmações, dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo do depoimento, sobre o moto de realização do acerto e sobre o recebimento do dinheiro e das vantagens contratuais.

(...)

Segunda Imputação

José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Wellington Luiz Moraes, Antonio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Harolado Brasil de Carvalho, agindo em comum acordo sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 3 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios para inserir em documento particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que esta sendo apurado no inquérito 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A declaração falsa e diversa da que devia ser escrita na carta consistia, sobre os fatos investigados na operação Caixa de Pandora, em que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com nítido propósito de incriminar o Governador de DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida em carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fins do inquérito n. 650-DF. Rascunhos da carta foram entregues por Edson Sombra à Polícia Federal e a carta definitiva, assinada por Sombra, foi apreendida no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

No início de janeiro de 2010, José Roberto Arruda incumbiu o Deputado Distrital Geraldo Naves a convencer o jornalista Edson Sombra a assinar uma carta em que afirmaria que os fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda (fl. 7 do expediente 30 do inquérito 650-DF).

Para provar que atuava a mando do Governador José Roberto Arruda, o Deputado Distrital, Geraldo Naves entregou ao jornalista Edson Sombra, em janeiro de 2010, em Brasília, um bilhete manuscrito pelo próprio Governador Arruda, que assegurava as condições do trato oferecido pelo Deputado Geraldo Naves, em troca de dinheiro. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

Em meados de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu o Deputado Geraldo Naves, incumbindo o Secretário de Comunicação Wellington Moraes a fazer a intermediação. Logo a seguir, Wellington Moraes promoveu a intermediação de que fora incumbido pelo Governador Arruda, apresentando uma versão da carta ideologicamente falsa a Edson Sombra no mês de janeiro de 2010, para que a assinasse em troca de dinheiro e de vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília.

No final de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu Wellington Moraes nestas tratativas, e incumbiu o Conselheiro do Metrô-DF, Antonio Bento da Silva de continuar a fazer a intermediação para assinatura da carta





Sétima Vara Criminal de Brasília

ideologicamente falsa. Antonio Bento fez a intermediação apresentando versão da carta ideologicamente falsa a Edson Sombra em mais de um encontro em janeiro e fevereiro de 2010. Nestas ocasiões, também tratava de definir o conteúdo final e a forma de dação do dinheiro e das vantagens contratuais com o GDF e com o BRB que estavam sendo oferecidos pelo Governador José Roberto Arruda. No último encontro, ocorrido no dia 4 de fevereiro de 2010, na Torteria de Lorenza no Setor Sudoeste de Brasília, a mando do Governador Arruda, Antonio Bento deu R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a Edson Sombra e dele recebeu a carta assinada exigida pelo Governador Arruda em troca de dinheiro e de vantagens contratuais no GDF e no Banco de Brasília que foram ordenadas pelo Governador, cujo conteúdo ideologicamente falso foi decidido pelo Governador para favorecer os seus próprios interesses no inquérito 650-DF (carta original, assinada por Sombra, e dois rascunhos instruem esta denúncia).

Assim, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, exigiu de Edson Sombra, por meio de Geraldo Naves, Wellington Moraes e Antonio Bento da Silva, que a carta fosse assinada pela testemunha Sombra com o conteúdo ideologicamente falso, por ter nela, inserido declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para ele no inquérito n. 650-DF.

José Roberto Arruda, por intermédio de Geraldo Naves, Wellington Moraes e Antonio Bento da Silva, submeteu o conteúdo da carta à aprovação de Edson Sombra, em encontros distintos que ocorreram entre o início de janeiro de 2010 e o dia 4 de fevereiro de 2010, alguns dos quais estão registrados em vídeos entregues à Polícia Federal por Edson Sombra que, sendo um dos interlocutores, os gravou.

A última versão da carta com o conteúdo falsificado por José Roberto Arruda para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o inquérito n. 650-DF foi encaminhada por José Roberto Arruda a Edson Sombra, por intermédio de Antonio Bento da Silva. Antonio Bento deu dinheiro a Sombra e dele recebeu a carta por ele assinada no dia 4 de fevereiro de 2010, por volta das 9hrs da manhã, na Torteria de Lorenza, no Setor Sudoeste de Brasília (DF).

Em suma, José Roberto Arruda, com concurso de Geraldo Naves, Wellington Moraes e Antonio Bento da Silva ofereceu e deu dinheiro a Edson Sombra e ofereceu-lhe vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília, em janeiro e fevereiro de 2010, em troca da assinatura da carta cujo conteúdo contém declaração falsa de que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fins do dispositivo no inquérito n. 650-DF. O original da carta instrui a denúncia e foi apreendido no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato no meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e o modo de dação do dinheiro e das vantagens contratuais que o Governador incumbiu Antonio Bento de oferecer e dar para falsificar o conteúdo da carta assinada por Edson Sombra.

José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, em pagamento a Edson Sombra pela assinatura da carta ideologicamente falsa em fevereiro de





Sétima Vara Criminal de Brasília

2010. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antonio Bento da Silva por intermédio de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porção, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília(DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos entre José Roberto Arruda e Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo e assinatura da carta, e sobre o modo de recebimento de dinheiro e das vantagens financeiras.

A denúncia veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante de **ANTONIO BENTO DA SILVA** (Apf nº 0226/2010-4) e por revelar envolvimento do então Governador do Distrito Federal, detentor de foro privilegiado, os fatos foram inicialmente processados pelo rito da Lei Federal nº 8.038/90 perante o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da APn 622/STJ.

Naquele contexto, em razão de que os fatos repercutiriam no Inq650-STJ (que embasa a Operação Caixa de Pandora), foi decretada a **prisão preventiva** dos demais envolvidos, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, GERALDO NAVES FILHO, WELITON LUIZ MORAES, HAROALDO BRASIL DE CARVALHO e RODRIGO DINIZ ARANTES que foram cumpridas conforme revela os documentos de fls. 286/291. As prisões foram cumpridas entre **11 e 12/02/2010** e perduraram até o deslinde da Questão de Ordem no âmbito da APn 622/STJ em que a Corte Especial do STJ **revogou as prisões preventivas**, vindo a ordem de soltura ser cumprida no dia **12/04/2010** (fls.631/642)

Sucedeu, então, o processamento do feito, como dito, pelo rito da Lei 8.038/90, tendo o STJ, conforme decisão de fls. 1199/1200, declinado de sua competência para o TJDFT em **01/08/2013**. Em razão de agravo regimental interposto pela defesa de um dos réus, a APn 622 somente aportou no Eg.TJDFT em **25/11/2013**.

No mesmo dia, em razão da inexistência de foro por prerrogativa para nenhum dos acusados, o relator designado para o recebimento da ação penal declinou da competência do Conselho Especial do Eg.TJDFT para este juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF, vindo, em **13/12/2013**, os autos a aportar a este juízo (fls. 1284v). (volumes I a VI).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, às fls. 1.286/1294, **ratificou** a denúncia apresentada.

Em **10/04/2014 a denúncia foi regularmente recebida** conforme decisão de fls. 1306/1310.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Os acusados foram regularmente **citados** e apresentaram suas respectivas **respostas à acusação** conforme se observa do seguinte quadro:

RÉU	CITAÇÃO Fls.	RESPOSTA À ACUSAÇÃO Fls.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	1353/1355	1537/1564 1565/1588 e documentos de fls. 1590/1595 Aditada às fls. 1638/1652
GERALDO NAVES FILHO	1482/1483	1502/1502/1521 e documentos de fls. 1522/1531
WELLINGTON LUIZ MORAES	1349/1351	1357/1394 e documentos de fls. 1395/1428
ANTONIO BENTO DA SILVA	1489/1490	1500/1501
RODRIGO DINIZ ARANTES	1602/1603	1611/1613 reiterando a reposta à notificação e fls. 532/544
HAROALDO BRASIL DE CARVALHO	1484/1486	1456/1460

Angularizada a relação processual, este juízo, às fls. 1664/1673 saneou o processo, **rejeitando** as teses de (i) nulidade por ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia; (ii) incompetência deste juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília; (iii) de cabimento de *sursis* processual; (iv) inépcia da denúncia. Firmou-se, ainda, que não se estaria diante das hipóteses de absolvição sumária aludidas no art. 397 do Código de Processo Penal, afastando demais matérias tangentes ao mérito.

Foi determinada a abertura da instrução.



**1.2 – Fase Judicial de Instrução Probatória (volumes 8 a 18 dos autos)**

Nesta fase, o histórico processual, no que tange à instrução probatória, deu conta de que:

(i) encartou-se às fls. 1890/1905 dos autos o Laudo nº 1.105/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou três arquivos relacionados com um encontro de EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTÔNIO BENTO DA SILVA, em data anterior à 08/02/2010;

(ii) encartou-se às fls. 1.937/1.979 dos autos o Laudo nº 1.218-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de três arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO DA SILVA, com a transcrição dos diálogos;

(iii) Encartou-se às fls.1980/2.010 dos autos o Laudo nº 1.202/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de três arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO DA SILVA, com a transcrição dos diálogos;

(iv) encartou-se às fls. 2055/2068 dos autos o Laudo nº 1324/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se dois arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu WELIGTON LUIZ MORAIS, foram objetos de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(v) Encartou-se às fls.2069/2097 dos autos o Laudo nº 1.315/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de três arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO DA SILVA, com a transcrição dos diálogos;

(vi) Encartou-se às fls.2098/2010 dos autos o Laudo nº 1.278/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(vii) Encartou-se às fls.2111/2.124 dos autos o Laudo nº 1.281/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;



Sétima Vara Criminal de Brasília

(viii) Encartou-se às fls.2.125/2137 dos autos o Laudo nº 1.284/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(ix) Encartou-se às fls. 2.139/2162 dos autos o Laudo nº 1.236/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de dois arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu WELIGTON MORAIS, com a transcrição dos diálogos;

(x) Vieram aos autos às fls. 2191/2197, o fluxo de ligações telefônicas entre os envolvidos entre os dias 02/01/2018 e 04/02/2010;

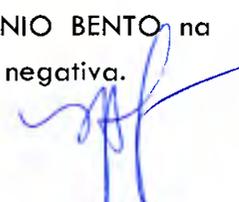
(xi) Encartou-se às fls. 2238/2.251 dos autos o Laudo nº 1.405/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de um arquivo de áudio e vídeo bem como de 9(nove) imagens que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, no dia da entrega de dinheiro que ensejou o flagrante;

(xii) Encartou-se às fls. 2252/2260 dos autos o Laudo nº 1.406/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de 5(cinco) arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, no dia da entrega de dinheiro que ensejou o flagrante;

(xiii) Encartou-se às fls.2261/2274 dos autos o Laudo nº 1.399/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(xiv) Encartou-se às fls.2430/2444 dos autos o Laudo nº 1.622/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo e 10(dez) imagens que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO na Torteria de Lorenzza, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa;

(xv) Encartou-se às fls.2445/2443 dos autos o Laudo nº 1.623/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se cinco arquivos de áudio e vídeo que retratavam o encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO na Torteria de Lorenzza, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Num segundo estágio da instrução, a ação penal volveu-se, também, à coleta das provas testemunhais:

- (i) às fls. 2532 foi reduzida a termo as declarações da testemunha GERÔNIMO VIEIRA DA SILVA;
- (ii) em audiência realizada na comarca de Belo Horizonte, tomou-se a oitiva da testemunha ANDREA TSURTA – Comarca de Belo Horizonte fls. 2576/2577.

Durante a instrução instalou-se celeuma quanto ao acesso pelas defesas de todo o acervo de documentos que compuseram o acordo de delação premiada entabulado entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES e o MPDFT. Ao ensejo do questionamento defensivo veio aos autos uma série de documentos e decisões de Cortes Superiores, culminando na decisão de fls. 2583/2602 que solveu a questão.

Às fls. 2653/2654 foram ouvidas as testemunhas MARCOS ANTONIO ALVIM e LEONARDO FURTADO BORELLI perante a comarca de ARAGUARI-MG.

Audiências de Instrução e Julgamento realizada em dias sucessivos (2847 e seguintes) foram ouvidas as pessoas de LUCIANO HENN BERNARDI, EDMILSON EDSON SANTOS, FRANCISCO SOARES PEREIRA (1º dia), VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, ELZIO VICENTE DA SILVA (2º dia); FLAVIO JOSÉ COURI, EDSON SOARES DE LIMA, MILTON CALDEIRA DOS SANTOS, MAURIZON ABADIO ALVES, ANA PAULA GARCEZ DE LUCENA, PAULO PESTANA DA SILVA FILHO, CARLOS ANDRÉ DUDA, CAIO BARREIROS BARBIERI, MÁRIO HENRIQUE VIEIRA CHAVES, RENATA SANTOS FELDMANN, ANDERSON CARLOS DE CASTRO MOURA.

Na carta precatória documentada à fl. 2927 oriunda da Comarca de Goiânia foi ouvido EDUARDO ALEXANDRE ZARATZ VIEIRA DA CUNHA.

Em audiência de instrução e julgamento do dia 16/03/2016, documentada às fls. 2985/2989 foram ouvidas as pessoas de EDNEWTON VIANA DE ARAÚJO, GEOVANI RESENDE FARIA, DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR.

Em seguida, no dia 17/03/2016, foi tomado o interrogatório dos acusados consoante ata de fls. 2993/3000.

A defesa do acusado José Roberto Arruda juntou documentos na ocasião, fls. 3003/3164, notadamente trazendo notícias veiculadas por instrumentos de imprensa a respeito do cenário político do Distrito Federal.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Foi realizada a complementação de interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA bem como a defesa técnica deste juntou documentos (fls. 3190/3192).

Na fase do art. 402, o Ministério Público se manifestou às fls. 3199 juntando documentos.

Juntou-se a Carta precatória cumprida na Comarca de São Paulo com a oitiva de RICARDO DE BARROS VIEIRA (fls. 3354-B e 3355)

Na fase do art. 402 do CPP a defesa de José Roberto Arruda se manifestou às fls. 3370/3378 juntando os documentos que ocupam as fls. 3371/3494. Após, houve pela mesma defesa nova juntada de documentos (fls. 3497/3514).

Em mais um aditivo documental fls. 3520/3.530 a defesa requereu uma série de novas diligências baseando-se na informação que obteve no sentido de que a esposa de EDMILSON EDSON SOMBRA teria recebido a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) sem origem justificada, o que teria ensejado, inclusive, um processo criminal perante a 1ª Vara Criminal de Brasília. O fato envolveria ainda a empresa 'O Distrital' e operações societárias e financeiras que em seu entender eram suspeitas pois se deram em data próxima ao dia que foi promovida a prisão em flagrante de Antonio Bento.

Oportunizada vista aos demais réus acerca das diligências requeridas pela defesa do réu José Roberto Arruda, todas, à exceção da defesa técnica de WELIGTON, aderiram ao pedido.

Ao fim desta fase, foi prolatada decisão de **fls. 3706/3722** que pôs fim à fase da produção probatória, inaugurando a fase de alegações finais.

Às fls. 4206/4242 a defesa do réu José Roberto Arruda e às fls. 4244/4253 a Defesa do acusado Geraldo Naves, em momento posterior à apresentação das alegações finais do Ministério Público, compareceram aos autos para noticiar que nos autos da ação penal **2014.01.1.051753-4** (também relacionada à Operação Caixa de Pandora) indicaram assistente técnico para atuar na complementação de perícia dos laudos que trataram da ação controlada realizada na residência oficial de Águas Claras no dia **21/10/2009**, em razão do deferimento desta providência pelo STJ no julgamento RHC 68.893/DF. Apresentaram, assim, quesitos complementares bem como a reabertura da fase do art. 402 do CPP com pedidos de diligências, bem como, posterior reinterrogatório.

A questão foi solvida no sentido do indeferimento conforme decisões de fls às fls. 4268/4270 e fls. 4.278.

Incluído na Pauta: / /

11/116



**I.3 – Alegações Finais (volumes 19 a 23 dos autos)****a) Ministério Público**

Nas alegações finais do Ministério Público, encartadas às fls. 3854/4186, foi requerida a condenação de todos os réus nos termos propostos pela denúncia, a exceção do acusado WELIGTON LUIZ MORAES cuja absolvição, nos moldes do art. 386, IV do Código de Processo Penal foi postulada.

b) Weligton Luiz Moraes

WELIGTON LUIZ MORAES, de sua parte, apresentou seus memoriais às fls. 4297/4356. Não suscitou preliminares e ao final veiculou seu pedido de absolvição.

c) Geraldo Naves Filho

Os memoriais de **GERALDO NAVES FILHO** vieram às fls. 4362/4436.

Na oportunidade, em sede de preliminar, sustentou (i) a incompetência absoluta do juízo da 7ª Vara Criminal; (ii) cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos feitos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal; (iii) cerceamento de defesa em razão do avanço à fase decisória sem o encerramento da perícia complementar determinada em ação conexa.

No mérito aduziu, em resumo, que (i) pela cronologia dos fatos foi forjada a condição de testemunha de Edson Sombra; (ii) que há ausência de tipicidade quanto ao delito do art. 343 do Código Penal frente ao fato de que Edson Sombra não era testemunha; (iii) que Geraldo não aperfeiçoou as ações nucleares do tipo porque não ofereceu nenhum dinheiro à Edson Sombra; (iv) que Edson Sombra foi taxativo em dizer que Geraldo Naves não falou a respeito de confecção de nenhuma carta, de modo a não poder ser imputada a prática do delito previsto no art. 299 do CP; (v) aplicação do princípio da consunção.

d) Haroaldo Brasil de Carvalho

HAROALDO BRASIL DE CARVALHO trouxe suas alegações finais encartadas às fls. 4437/4478.

Veiculou (i) a prejudicial de mérito atinente à ocorrência da prescrição a seu favor; e (ii) violação ao princípio da correlação da acusação eis que, em seu entender houve inovação em sede de alegações finais, cerceando-se sua defesa.





No mérito sustentou, essencialmente, a fragilidade da prova (i) quanto ao diálogo de 'Sombra' com Haroaldo no dia dos festejos de casamento do filho deste na Churrascaria Porcão; e (ii) quanto a participação de Haroaldo em reuniões para prática dos delitos que lhe foram imputados. Reputou tais condutas como meras especulações e ao final requereu a absolvição do acusado.

e) Antonio Bento da Silva

ANTONIO BENTO DA SILVA carreou suas alegações derradeiras às fls. 4495/4523. Não suscitou preliminares ou prejudiciais de mérito.

Pediu em viés principal sua absolvição. Essencialmente, averbou que a forma com a qual é inserido na dinâmica dos fatos não condiz com a realidade. Em suma diz que nunca teve qualquer relação com o Governador Arruda capaz de que fossem em si depositada a confiança para negociar com Edson Sombra, com quem, aí sim, sempre teve laços estreitos. Sustentou, resumidamente, ainda, que a denúncia, por se genérica quando a especificação de sua conduta, faz com que não seja possível amoldar a ação do réu em qualquer dos tipos penais que a ele foram atribuídos.

f) Rodrigo Diniz Arantes

RODRIGO DINIZ ARANTES, por sua douda defesa técnica trouxe suas alegações finais às fls. 4540/4587. Em sede preliminar sustentou a violação ao princípio da identidade física do juiz.

No mérito, para ao final requerer sua absolvição, a defesa sustenta, em linhas gerais, que (i) há ausência de tipicidade do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal e ainda que existisse, haveria incidência do princípio da consunção; (ii) que as provas demonstram incongruência quanto ao valor de oferta pelo suborno da testemunha e que não subsistem provas que Rodrigo tenha entregado dinheiro a outro corréu; (iii) que todos os réus disseram que Rodrigo não participou da engrenagem criminosa e que o produto final do relatório de interceptação telefônica não comprova a autoria.

g) José Roberto Arruda

JOSÉ ROBERTO ARRUDA, por intermédio de sua douda defesa, às fls. 4590/4789, apresentou seus memoriais, sustentando, em sede de preliminar (i) de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligências para trazer aos autos as operações financeiras na empresa de 'Sombra'; e (ii) ocorrência de flagrante preparado e crime impossível.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Essencialmente, quanto à questão de fundo, aduziu a douta defesa que 'Edson Sombra' não reunia predicados de testemunha tendo comparecido espontaneamente à sede da Polícia Federal onde teria confidenciado relação com Durval Barbosa além de deixar a entender que era depositário de diversos vídeos que não foram carreados à Operação Caixa de Pandora. Em consequência, sustentou também que inexistiria qualquer falsidade no bilhete apreendido nos autos.

Averbou, então, que tudo foi orquestrado e forjado para incriminar José Roberto Arruda, inexistindo provas que possam ser atribuídas condutas delitivas ao réu. Apontou depoimentos de testemunhas que, por sua interpretação, comprovaram que José Roberto Arruda jamais teria praticado os crimes a si atribuídos.

Atualizada a FAP, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o relato do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

a) Incompetência absoluta do juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília

A defesa de GERALDO NAVES FILHO suscita a incompetência deste juízo.

A matéria, todavia, já foi amplamente debatida, como, aliás, reconheceu o próprio suscitante.

Por ocasião da decisão saneadora de fls. 1664/1673, este juízo teve a oportunidade de assentar:

"No que tange a questão da competência, este Juízo já se manifestou sobre o tema nos autos da exceção de suspeição n. 2014.01.1.081618-4, oposta por Geraldo Naves Filho, oportunidade na qual reafirmei a competência desta 7ª Vara Criminal de Brasília para processar e julgar o presente feito. Por portuno, transcrevo parte da decisão proferida nos autos mencionados. Confira-se:

" Em que pesem os judiciosos argumentos lançados pelo excipiente, o i. Min. Arnaldo Esteves Lima, ao apreciar a denúncia oferecida pelo MPF em face do excipiente e demais co-réus, decidiu o seguinte:

'Na sessão de 5/6/2013, entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, decidiu desmembrar a APn 707/DF, preservando nesta Corte, apenas o processamento e o julgamento da ação penal em realção ao acusado Domingos Lamoglia de Sales Dias, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, único a possuir, atualmente, foro especial





Sétima Vara Criminal de Brasília

por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República.

Em virtude desse desmembramento, cópia dos autos da APn 707/DF foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista que, dentre os demais acusados, alguns possuem foro especial por prerrogativa de função na Corte Distrital (art. 78, III, do CPP).

Dessa forma, também o presente feito deve ser remetido à Corte Distrital em virtude da conexão existente entre referidos feitos (art. 76, II e III, do CPP), considerando-se que no Superior Tribunal de Justiça foi mantida a ação penal, apenas, em relação ao Conselheiro Domingos Lamoglia de Sales Dias, o qual não é acusado nesta ação penal.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento da presente ação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios'. Wellington Luiz Moraes interpôs, então, Agravo Regimental no qual afirmou que os supostos crimes imputados a ele, nestes autos, teriam ocorrido no curso de inquérito que tramitou perante o e. STJ, o que ensejaria a remessa dos autos à Justiça Federal e não à Justiça Comum.

A Corte Especial do e. STJ, em sessão de 16.9.2013, decidiu conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Da ementa, fez-se constar que "ausente a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República, descabe a alegada competência da Justiça Federal". Nas razões de decidir, lê-se: "ausente interesse direto da União, descabe a alegada competência da Justiça Federal".

A questão de eventual competência da Justiça Federal não foi abordada pela Corte Especial do e. STJ como *obiter dictum*, tal qual afirma o excipiente. Ao contrário, este era o cerne da questão posta a julgamento e, ao final, a decisão revelou-se contrária à fixação da competência da Justiça Federal.

O que se vê, portanto, nas razões ora apresentadas pelo excipiente é uma tentativa de contextualizar a decisão da Corte Especial do e. STJ, para, a partir de trechos, postular seu caráter não vinculativo.

Ocorre que uma decisão judicial não se interpreta exclusivamente com base em trechos de sua fundamentação. O ato de decidir representa um raciocínio lógico desenvolvido pelo julgador, que culmina com a conclusão contida no dispositivo. Segundo "o cânone hermenêutico da totalidade, a interpretação da sentença deve ser conduzida a) pela própria declaração documentada (texto da sentença), considerada como um todo em si mesmo coerente; b) pela correlação da sentença com a demanda judicial, com a discussão processual, com o procedimento e com a lei aplicável, considerada aqui a sentença como um provimento que se enquadra (isto é, deve enquadrar-se) harmonicamente naquilo tudo que é o processo" (Emilio Betti. Interpretazione della legge e degli atti giuridici. Milão: Giuffrè, 1949, p. 256).

Assim, tomada a decisão em perspectiva, considerando aquilo que foi pleiteado pelo agravante, bem como o conjunto das argumentações ali formuladas, não pode haver dúvida de que o ato decisório impôs a competência da Justiça Comum e, em particular, da Justiça do Distrito Federal, afastando expressamente a competência da Justiça Federal.





Sétima Vara Criminal de Brasília

O processo é um conjunto de atos, em contraditório, voltados à consecução de um fim, o julgamento. O processo é um caminhar em direção a um fim, e não um caminhar em círculos. Para evitar que, no processo, haja discussões reabertas ao alvedrio das partes, impõe-se a preclusão. Afastada a competência da Justiça Federal, a questão encontra-se preclusa. O desrespeito à preclusão viola o devido processo legal.

Também vale frisar que o excipiente aponta erro *in iudicando* da Corte Especial do c. STJ, pois, a seu ver, a competência há de ser da Justiça Federal. Contudo, este juízo singular não é instância revisora das decisões proferidas por aquela augusta Corte e, ao contrário, se subordina à autoridade de seus acórdãos.

A bem da verdade, a decisão do e. STJ foi publicada no DJe em 4.11.2013. O excipiente era representado pelo Dr. Gesualdo A. Mancini, entre outros, mas deixou de interpor os recursos cabíveis. A decisão transitou em julgado em 21.11.2013. O silêncio do excipiente, naquela ocasião, faz presumir que tenha anuído com o teor da decisão, que agora busca reverter, o que é de todo inadmissível.

Ante ao exposto, **REJEITO** a presente exceção de incompetência, ao tempo em que reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n. 2013.01.1.188163-3."

Desse modo, a questão da competência resta superada."

Apesar do óbice processual intransponível, vale dizer, da impossibilidade deste juízo rever a decisão do STJ preclusa, tecerei considerações sobre os demais argumentos lançados pela douta defesa.

Em verdade, não há qualquer hipótese justificadora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF/88).

A atuação da Polícia Federal nas origens da presente ação penal se deu em razão de que, à época, parte dos investigados detinham foro privilegiado no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a Polícia Judiciária que atuaria seria de fato a Polícia Federal.

O simples fato de que as condutas dos arts. 343 e 299 do Código Penal teriam por pretensão, quanto à consumação, promover um falseamento de provas em sede de Inquérito conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Polícia Federal (um serviço de interesse da União), é algo que por si só não amolda se às hipóteses do art. 109 da CF/88.

Explico.

Para tanto, estabeleço inicialmente a seguinte premissa: ambos os crimes, vale dizer, a falsidade ideológica (art. 299 do CP) e a corrupção ativa de testemunha (art.





Sétima Vara Criminal de Brasília

343 do CP) são espécies de delitos considerados formais (ou de consumação antecipada ou de resultado cortado).

Como tais, revelam tipos penais que contêm em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, mas este último é desnecessário para a consumação do delito.

Assim, ao analisar a conduta descrita na denúncia para cada um dos tipos penais em questão, observa-se que muito embora as ações engendradas tivessem como objetivo a prestação de declarações em sede de inquérito cujo processamento era de responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Polícia Federal (resultado), no contexto da descrição fática da denúncia a consumação já teria ocorrido (realização do núcleo do tipo), o que, aliás, é o cerne do julgamento em questão.

É de se frisar ainda que, apenas circunstancialmente, em razão dos foros por prerrogativa de função que existiam à época, é que a Polícia Judiciária da União mostrava-se encarregada da apuração dos fatos que envolviam a Operação Caixa de Pandora. Todavia, por ocasião da perda destes, os fatos vieram a ser processados na Justiça Distrital, o que revela que o interesse da União era circunstancial e mediato.

Portanto, a regra de fixação de competência para o caso em análise, levando-se em conta o momento de consumação das ações e o mero interesse ocasional e mediato da União, acaba por ser a mais comum delas, isto é, aquela prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração”, pois não há nada que, dentro da descrição fática da denúncia, faça atrair a competência do art. 109 da CF/88.

Ao analisar os precedentes citados pela defesa para subsidiar sua construção argumentativa (fls. 4379/4385), hei por bem de proceder o ‘*distinguish*’. Na maioria dos precedentes citados, inclusive do enunciado sumular nº 165 do STJ, o fator atrativo da competência da Justiça Federal se dá porque os crimes de “falseamento” probatório se dão no âmbito de órgãos do Poder Judiciário da União, **inclusive sua consumação**. Especificamente, no precedente mencionado do TRF1, HC 0022731-10.2009.4.01.000/AM Relator Tourinho Neto, há diferente substrato fático, pois, ainda que naquele os fatos tenham se dado no âmbito de inquérito policial, o foram em inquérito que detinha a condição especial de ser aberto mediante requisição do Ministério Público Federal. Nenhum dos precedentes citados, portanto, revela exata adequação fática à hipótese em análise.

Com essas considerações **REJEITO A PRELIMINAR** alusiva à incompetência do juízo.





Sétima Vara Criminal de Brasília

b) Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos defensivos feitos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (Arruda e Geraldo)

Durante a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, por iniciativa da defesa de José Roberto Arruda, anteriormente encampadas pelas demais defesas (à exceção da defesa de Weligton Luiz Moraes), pretendeu-se a que este juízo tomasse providências para fazer juntar aos autos informações que se obtiveram no sentido de que a esposa de EDMILSON EDSON SOMBRA, teria recebido a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) sem origem justificada, o que teria ensejado, inclusive, diversos processos criminais. O fato envolveria ainda a empresa "O Distrital" e operações societárias e financeiras que reputou suspeitas.

Este juízo às fls. 3706/3722, em decisão de lavra de Sua Ex^a o Doutor Paulo Afonso Cavichioli Carmona indeferiu os pedidos e por isto as defesas técnicas dos acusados José Roberto Arruda e Geraldo Naves entendem que foi cerceado o direito de defesa.

A questão, naquela ocasião, foi analisada com elevado grau de percuciência pelo juízo, razão pela qual transcrevo a parte em que o indeferimento das diligências se assentou:

"(...) 1.5) DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO DE FLS. 3520/3530 PELA DEFESA DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Em primeiro lugar, convém esclarecer que se trata de manifestação postulando diversas diligências complementares - como a oitiva de testemunhas, quebra de sigilo fiscal e bancário - que são absolutamente intempestivas, tendo em vista que o prazo fixado de 30 (trinta) dias para as Defesas se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, por meio da decisão de fl. 3285 (proferida em 31/05/2016 e publicada em 02/06/2016 - fl. 3286), encerrou-se em 04/07/2016, enquanto que a petição de fls. 3520/3530 foi protocolada somente em 21/09/2016.

Mesmo assim, passa-se à análise dos pedidos para que não se alegue, futuramente, ofensa aos princípios da busca da verdade real e da ampla defesa.

A Defesa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA alega que os fatos que levaram a sua prisão não passariam de uma ardilosa trama perpetrada pelo colaborador processual, Durval Barbosa, e a vítima dos presentes autos, Edmilson Edson dos Santos, o "Sombra". Sustenta, ainda, que inquérito policial investigou fatos relacionados à esposa da vítima, Wania Luiza de Souza, onde se verificaria um saque do valor de trezentos mil reais no dia imediatamente posterior à prisão do corréu Antonio Bento, valor este que estaria depositado na conta da empresa O DISTRITAL, de propriedade da vítima e sua esposa até três dias antes dos fatos, quando a vítima teria se retirado do quadro societário da empresa. Afirma, ainda, que existiriam seis transações imobiliárias a partir





Sétima Vara Criminal de Brasília

de 2009 com envolvimento de familiares da esposa da vítima, que ultrapassariam a quantia de dois milhões de reais. Postula, por fim, quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa O DISTRITAL, expedição de ofício à PRR/DF e nova oitiva da vítima e de outras sete pessoas, parentes da vítima.

É a síntese do necessário. Decido.

O sistema processual penal brasileiro determina que devem ser indeferidas as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Neste sentir, Guilherme de Souza Nucci ensina que "não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 871).

Deste modo, as provas postuladas pela Defesa são impertinentes, pois afastadas do foco principal da presente causa, que apura a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, 1º parte, do CP) e corrupção de testemunha (art. 343, caput, do CP).

Observo, desde logo, que, embora a Defesa postule nova oitiva da vítima, não lhe formulou qualquer pergunta, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Além disso, chama também a atenção deste Juízo que a Defesa faz diversas postulações apoiada em uma notícia publicada no blog "QuidNovi", na "Coluna do Mino", do jornalista Mino Pedrosa (fls. 3531/3533) que, na verdade, chama-se Etelmino Alfredo Pedrosa, que possui incríveis 147 (cento e quarenta e sete) ações judiciais somente na Circunscrição Judiciária de Brasília, das quais 25 (vinte e cinco) são ações penais, quase todas no pólo passivo por crimes de calúnia, injúria e difamação, sendo 3 (três) neste Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, no qual sequer é possível encontrá-lo para citação.

A par disso, consta do Relatório de Inteligência Financeira - RIF, juntado pela própria Defesa aos autos (fl. 3539) que em 05/02/2010, Wania Luzia de Souza, responsável pela conta de titularidade da empresa O DISTRITAL MIDIA EXT LTDA - ME, realizou, no Banco do Brasil, um pedido de provisionamento para saque no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Logo, não há qualquer comprovação de saque ou depósito atípico, ou ainda movimentação de um milhão de reais, como sustenta a Defesa.

Esclareça-se que com fundamento no referido RIF foi instaurado inquérito policial pela Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária para apuração de crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, conforme Portaria de fls. 3534/3535. Feita a investigação, a autoridade policial relatou o inquérito manifestando-se pela possibilidade de arquivamento e remessa de cópias ao MPF (fls. 3639/3641), o que foi acolhido pelo promotor de justiça, por inexistência de indícios que constituíssem crimes contra a ordem tributária (fls. 3649/3650) e cuja promoção foi acolhida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília, por meio de sentença prolatada em 25/03/2012 (fl. 3652), já transitada em julgado (fl. 3655).





Sétima Vara Criminal de Brasília

Ademais, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa o DISTRITAL, Proc. nº 2012.01.1.074707-3, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília indeferiu o pedido e encaminhou ofício ao PRR/DF para providências cabíveis na esfera federal (fls. 3642/3644). Tal ofício foi recebido pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF em 11/06/2013, que arquivou os autos em 24/09/2013 (fl. 3694), por sentença já transitada em julgado.

Por fim, a Defesa faz menção ao Proc. nº 2012.01.1.028204-3 (referente ao Inquérito 29/2012 da Delegação de Crimes contra a Ordem Tributária), que tramitou em segredo de justiça e também já foi arquivado por decisão da 8ª Vara Criminal de Brasília, em decisão proferida em 21/11/2012, já transitada em julgado (fls. 3695/3697).

Assim, pode-se inferir que: (i) diversos procedimentos investigatórios foram feitos por juízos diferentes (1ª, 4ª e 8ª Varas Criminais de Brasília e 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF), sendo todos concluídos pela inexistência de crime e conseqüente arquivamento dos feitos; (ii) o relatório de fls. 3536/3538 não se sustentou, pois não há prova de que Wania Luiza de Souza efetuou saque de trezentos mil reais e porque todos os indícios levantados não foram suficientes sequer para configuração dos crimes investigados de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal; (iii) o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília não é competente para proceder à investigação dos supostos crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal que envolveu a empresa O DISTRITAL, sendo que o Juízo competente, uma vez provocado, indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário (decisão de fls. 3642/3644 da 4ª Vara Criminal de Brasília).

Assim, as provas postuladas pela Defesa mostram-se absolutamente impertinentes ao foco da apuração dos presentes autos.

Conforme acuradamente destacou o Ministério Público, a Defesa pretende, com o presente pedido, transformar a presente ação penal em verdadeira investigação em relação à vítima e seus parentes.

Em face ao exposto, INDEFIRO os pedidos de quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa O DISTRITAL, bem como a expedição de ofício a PRR/DF (cujo documento de fl. 3694 já esclareceu o andamento do feito) e a nova oitiva da vítima e a oitiva de seus parentes. (...)"

As razões perfilhadas, na percepção também deste magistrado, são irreparáveis.

Vale frisar que contra o pronunciamento judicial acima transcrito, a defesa técnica de José Roberto Arruda impetrou o HC 2016.00.2.048998-8 que teve o pedido liminar indeferido bem como o mérito denegado à unanimidade (fls. 3811/3812 e 3828/3838).

Assim, com base nas decisões de fls. 3.706/3722, 3811/3812 e 3828/3838 e nas razões fáticas e jurídicas nelas expostas, **REJEITO** a alegação de cerceamento de defesa relacionada ao tópico ora tratado.





c) cerceamento de defesa em razão do avanço à fase decisória sem o encerramento da perícia complementar determinada em ação conexa.

É do conhecimento deste juízo que em ações conexas vinculadas à denominada 'Operação Caixa de Pandora', em razão do que decidido no RHC nº 68.893/DF, foi determinada a realização de perícia complementar em relação aos termos do Laudo nº 1.507/2011-INC/DITEC/DPF.

Referida diligência, ressalte-se, **de interesse exclusivo da defesa dos réus**, serve à verificação de possível edificação nos arquivos da captação ambiental realizada no dia 21/10/2009 em sede de ação controlada realizada na residência oficial de Águas Claras bem como ao exame de verificação de fonte (aparelhos utilizados) na diligência mencionada.

Primeiramente cumpre assentar que, no que interessa à presente ação penal, cujo objeto, conforme descrição fática da denúncia é corrupção de testemunha (art. 343 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) praticadas no curso de inquérito, é **absolutamente** fora de dúvida que eventual sorte da perícia complementar/verificação de fonte (aparelhos utilizados na captação ambiental) **em nada interessa ao presente julgamento**. Isto porque os fatos em testilha nesta ação penal, segundo colhe-se da própria denúncia, não tangenciam o objeto das demais ações penais da Operação Caixa de Pandora cuja ação controlada repercute (esquema de corrupção ativa e passiva no âmbito do Distrito Federal).

Tal conclusão é consolidada na medida em que não passou despercebido por este magistrado que na fase inquisitorial o Laudo 1.507/2011-INC/DITEC/DPF foi juntado a esta ação penal por iniciativa do Ministério Público (fls. 919 e seguintes) e sequer foi mencionado no relatório da presente ação penal pois considerado **irrelevante para seu deslinde**.

Não fosse isto o bastante, apesar de estarem sendo combatidas pelas defesas, é fato por todos conhecido, que foi determinada a retomada da marcha processual nas ações que se dizem suspensas por conta da perícia complementar e exame de verificação de fonte.

Sendo assim, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada, pois o resultado da perícia complementar/verificação de fonte não repercute em nenhum aspecto no julgamento do presente fato e por via de consequência não impede a análise de mérito.





Sétima Vara Criminal de Brasília

d) a prejudicial de mérito atinente à ocorrência da prescrição em favor de HAROALDO BRASIL DE CARVALHO

A defesa técnica de HAROALDO BRASIL DE CARVALHO sustenta que em relação a este, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Para tanto aduz que o acusado possui atualmente mais de 70(setenta) anos de idade (nascido em 22/10/1944) e, por isso, em razão da regra contida no art. 115 do Código de Penal, os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal, são reduzidos à metade.

Assim, ao considerar a pena máxima prevista para os crimes que são atribuídos ao réu, aduz que, adequados à metade, e considerada a data de recebimento da denúncia, a pretensão acusatória já estaria fulminada pela prescrição.

Assiste-lhe razão.

Rememoro que segundo a disposição contida no art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Nestes autos, **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** responde pelo delito prescrito no art. 299 do Código Penal que enuncia pena máxima de 5(cinco) anos para o caso de falsidade inserida em documento público e 3(três) anos para o caso de falsidade inserida em documento particular. No caso sob julgamento, atribui-se participação do acusado na inserção de informações ideologicamente falsas em uma carta que, posteriormente, endereçar-se-ia a fazer prova. O manuscrito tem, em princípio, natureza particular de modo que a pena máxima a ser considerada para fins de prescrição é a de 3(três) anos. Crimes assim configurados têm prazo prescricional de 8(oito) anos na linha do que dispõe o art. 109, IV do Código Penal, que com o influxo do já mencionado art. 115 do Código Penal, o reduz à 4(quatro).

Noutro prumo, HAROALDO BRASIL DE CARVALHO responde também pelo delito prescrito no art. 343 do Código Penal que enuncia pena máxima de 4(quatro) anos. Pelas mesmas razões do delineamento do crime anteriormente tratado, há também a prescrição de 4(quatro) anos.

Ao consultar o histórico processual, observo que o recebimento da denúncia se deu em **10/04/2014** consoante decisão de fls. 1306/1310.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Transcorridos, à data de hoje, mais de quatro anos a contar do recebimento da inicial acusatória (art. 117, I do Código Penal), há, deveras, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, a pretensão punitiva será, ao tempo e ao modo, declarada prescrita com a consequente extinção da punibilidade quanto ao réu **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**.

e) violação ao princípio da correlação da acusação

De início, assento que tenho por prejudicada a preliminar tratada neste tópico eis que com o acolhimento da anterior, vale dizer, da prescrição, não encontro razão de ser em analisar a mencionada correlação entre denúncia e alegações finais se a pretensão sequer será analisada em relação à parte que suscita (HAROALDO).

De todo modo, faço o registro que o instituto processual da “correlação” é próprio ao norteamento dos pronunciamentos judiciais.

Não parece adequado, na percepção deste julgador, alongar o referido princípio às manifestações da acusação. Isto porque é fora de dúvida que o juiz julga os fatos e deve estar adstrito ao contido na denúncia. Acaso a acusação inove em alegações finais, não há qualquer repercussão que cause nulidade, mesmo porque não são os fatos dela decorrentes que serão julgados. Daí a razão de ser da influência do princípio somente nas decisões judiciais.

Para além de considerar prejudicada, assento a **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** ora tratada.

f) violação à identidade física do juiz.

Ao argumento de que é do conhecimento da defesa que o magistrado que encerrou a instrução removeu-se para juízo diverso, a defesa de Rodrigo Diniz Arantes invoca a necessidade de renovação de toda a instrução para que não se viole o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, §2º do Código de Processo Penal.

Não lhe assiste razão, contudo.

Faço o registro de que o magistrado signatário da presente sentença a lança ciente de que não encerrou a instrução probatória. Somente o faz, todavia, em razão de que o juiz de direito que a encerrou removeu-se para juízo diverso. Neste caso a norma do art. 399, §2º do Código de Processo Penal comporta relativização. Em

Incluído na Pauta: ___/___/___

23/116



Sétima Vara Criminal de Brasília

beneplácito mencione-se o seguinte precedente indicativo de jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme reiterada jurisprudência da Câmara Criminal deste Tribunal, que segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz que colheu a prova em audiência, caso se afaste do juízo por motivo legal (**nova designação para juízo diverso**, férias, licença, remoção, convocação etc.), desvincula-se, devendo a sentença ser proferida pelo juiz (titular ou substituto) que o suceda temporalmente no juízo, podendo repetir ou não as provas produzidas, tudo de acordo com o art. 132 do Código de Processo Civil, analogicamente aplicável. O marco para se saber da desvinculação ou não é a data da conclusão dos autos para sentença. Se o juiz que concluiu a instrução se encontra em exercício no juízo na data da conclusão dos autos para sentença é ele competente; caso contrário, não.(...) (Acórdão n.936873, 20150810007565APR, Relator: MARIO MACHADO VIEIRA NETTO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 104/105)

Por outro lado, é do entendimento deste magistrado que o princípio da identidade física do juiz sucumbe diante de outro princípio, este de índole constitucional, notadamente da duração razoável do processo e da celeridade previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

No mais, com a realização da instrução na conformidade do que estipula o art. 405, §1º do Código de Processo Penal, o registro audiovisual permite a apreensão pelo juiz que sucede àquele que encerrou a instrução da exteriorização gestual e da fala, aproximando-o do almejado contato com a prova. Não há nada de concreto, portanto, que justifique providência tamanhamente onerosa à marcha processual.

REJEITO, a preliminar suscitada, portanto.

g) nulidade por ocorrência de flagrante preparado.

A defesa do acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, no âmbito de suas razões defensivas derradeiras, pede que a prisão em flagrante que ensejou a presente ação penal seja declarada nula em razão de se tratar de flagrante preparado.

A questão deve ser abordada em sede preliminar, pois o acatamento da tese traria repercussões no conteúdo probatório passível de análise por este julgador por ocasião da análise de mérito.

Tenho, todavia, que melhor sorte não assiste à douta defesa.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Chamo atenção para o fato de que a questão também já restou apreciada por este juízo por ocasião da decisão saneadora de fls. 1664/1673. Na ocasião, Sua Ex^ª o Dr. Atalá Correia, pontuou:

“(…) Não há que se falar de flagrante preparado ou de crime impossível, pois a falsidade ideológica é crime formal que se consuma quando da confecção do documento com a omissão relevante ou com a inserção inverídica (Conf. Rogério Greco. Código Penal Comentado. 7^ª Ed. Niterói: Impetus, p. 299; Luiz Regis Prado. Curso De Direito Penal. Vol. 3. 8^ª Ed. São Paulo: RT, 2012; DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; et. Alie. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 595). Deste modo, quando do encontro entre Antônio Bento da Silva e Edmilson Edson dos Santos em logradouro público, o crime estaria, em tese, consumado (…)”

O flagrante preparado, como se sabe, é o acontecimento processual no qual o aparato de investigação estatal forja uma situação de cometimento de delito que acaso não instalada o crime jamais ocorreria.

De todo modo a hipótese dos autos, na percepção deste julgador, não se enquadra na hipótese de flagrante preparado, senão de flagrante vigiado.

É que, a dinâmica do acontecido retrata que o Sr. EDMILSON EDSON SOMBRA levou ao conhecimento da Polícia Federal que estaria sendo assediado por emissários do então Governador José Roberto Arruda, para que falseasse a verdade em depoimento que prestaria no Inquérito 650/STJ, bem como inserisse informações falsas em documento particular que fosse entregue na mesma oportunidade. Tal conduta, segundo EDMILSON EDSON SOMBRA, teria como contraprestação determinada quantia em dinheiro e outras vantagens junto aos órgãos de Governo do Distrito Federal, oferecidas pelo então Governador José Roberto Arruda.

Ao tomar conhecimento dessas circunstâncias, naturalmente, a Polícia Federal passou a monitorar a situação, resultando, em última análise, na detenção em flagrante de Antônio Bento, quando então, diante de apreensões feitas no dia, os fatos passaram a ser aclarados.

Ao que se vê, portanto, tratou-se a descoberta dos fatos de atividade policial regular, inexistindo qualquer “instigação” à prática do delito, senão a realização de atividade vigiada do que vinha ocorrendo.

Inexiste, por via reflexa, qualquer eiva de nulidade que tangencie o flagrante.

Nesses moldes, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada pela defesa neste particular.





Dou por encerrada a análise das preliminares e, por via de consequência, atesto a tramitação válida e regular de toda a ação penal, que foi processada dentro dos rigores processuais.

Avanço ao mérito.

II.2 – MÉRITO

A presente ação penal tem por objeto fatos que se sucederam logo após a deflagração da Operação Caixa de Pandora, notadamente entre os meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010.

Neste recorte temporal, aduz-se que **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, através de emissários, dentre os quais **GERALDO NAVES, WELIGTON LUIZ MORAES, ANTONIO BENTO DA SILVA, RODRIGO DINIZ ARANTES e HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**, praticaram crimes previstos no art. 299, parágrafo único, e no art. 343, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Registro que a pretensão já está decotada quanto ao acusado HAROALDO BRASIL DE CARVALHO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em seu favor.

Verifico remanescer, contudo, a análise da pretensão punitiva quanto aos acusados JOSÉ ROBERTO ARRUDA, GERALDO NAVES FILHO, ANTONIO BENTO FILHO, RODRIGO DINIZ ARANTES e WELIGTON LUIZ MORAES.

a) Análise Fático-Probatória

Portanto, à vista da pretensão, passo a cotejar os fatos declinados na denúncia com aqueles que podem ser extraídos do material probatório colhido nos autos, tudo ciente da advertência do art. 155 do Código de Processo Penal.

A existência material dos fatos delitivos descritos na denúncia, vale dizer, a **materialidade delitiva**, pôde ser constatada pelos documentos que instruíram o Inquérito 0226/2010-4 – Policial Federal, no qual foi promovida a prisão em flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA. Destaco:

(i) termo de declarações do Sr. **ELZIO VICENTE DA SILVA**, Delegado de Polícia Federal condutor do flagrante, às fls. 02/04. Na oportunidade, em linhas gerais, declarou: "(...) que recebeu determinação do diretor de Inteligência Policial para apoiar o DPF ALFREDO JUNQUEIRA nas investigações relativas ao Inquérito 650 – STJ, especialmente na parte referente ao acompanhamento de pessoas ou situações; QUE na noite de ontem foi acionado pelo coordenador da investigação com a notícia de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na toleria di





Sétima Vara Criminal de Brasília

LORENZA, situada no Setor Sudoeste, uma pessoa a mando do governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA daria certa quantia em dinheiro a EDMILSON EDSON DOS SANTOS, vulgo "EDSON SOMBRA", pessoa que figura como testemunha já intimada no Inquérito 650-STJ; QUE referida quantia, segundo os dados que chegaram até a Diretoria, já havia sido oferecida a SOMBRA com objetivo de modificar a verdade sobre fato relevante em prejuízo da investigação (...)"

(ii) termo de declarações da testemunha **ANDREA TSURUTA**, também Delegada de Polícia Federal e testemunha/condutoira do flagrante às fls. 05/06. Na ocasião, colhe-se do trecho de seu termo de declarações: "(...) que no dia de hoje, por volta de 04:45h, presenciou, de dentro do estabelecimento, a testemunha EDSON SOMBRA chegar ao local com um envelope branco nas mãos e aguardar em frente à torteria; QUE, em seguida, presenciou outro homem identificado como ANTONIO BENTO DA SILVA sair do veículo FIAT Tipo vinho, placas JEV 7885, que já se encontrava estacionado em frente à torteria e cumprimentar SOMBRA; que ANTONIO BENTO retirou de dentro da sacola de papelão cinza e vermelha, salvo engano da FASCAR, com conteúdo não identificado até então; QUE SOMBRA e ANTONIO BENTO se encaminharam rumo ao interior da torteria, ocupando uma mesa nos fundos do local; QUE ANTONIO BENTO entregou a referida sacola a EDSON SOMBRA, enquanto este repassou um envelope a ANTONIO e, logo em seguida, ambos se levantaram e dirigiram-se para saída; QUE nesse momento, foi dada determinação para realização da abordagem das duas pessoas, sendo conduzidas à Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal (...)"

(iii) termo de declarações da testemunha **MARCELO DIAS BARBOSA**, Agente de Polícia Federal, às fls. 07/08, no qual confirmou o contexto da detenção em flagrante;

(iv) termo de declarações do conduzido/réu Sr. **ANTONIO BENTO DA SILVA**, às fls. 09/12, no qual aduziu, em síntese: "(...) que foi procurado por uma pessoa chamada RODRIGO, que trabalha na residência do Governador Arruda, sem precisar há quanto tempo; QUE RODRIGO é assessor do Governador ARRUDA; QUE RODRIGO questionou o interrogado a respeito da situação de EDIMILSON EDSON DOS SANTOS (conhecido como EDSON SOMBRA) com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; QUE há aproximadamente 20 dias, Rodrigo procurou o interrogado para que conversasse com EDSON "SOMBRA" para que SOMBRA aceitasse R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em troca de confirmação e assinatura de uma declaração, ora apreendida em poder do interrogado, e para que "SOMBRA" confirmasse o teor de tal declaração em seu depoimento como testemunha da Polícia Federal; QUE o interrogado confirma que o teor da declaração era que EDSON afirmava serem os fatos da OPERAÇÃO CAIXA DA PANDORA criados por DURVAL BARBOSA para prejudicar o Governador ARRUDA; QUE não possui conhecimento da origem dos R\$200.000,00 (duzentos mil reais), apreendidos em seu poder(...)"

(v) termo de declarações de **EDMILSON EDSON DOS SANTOS** às fls. 13/15, ouvido na lavratura do flagrante. Em seu termo constou: "(...)QUE é jornalista há mais de vinte anos; que foi procurado por GERALDO NAVES, Deputado Distrital, no início do mês de janeiro do corrente ano, em nome do Governador ARRUDA, para que pudesse prestar serviço de forma a atrapalhar a investigação em curso da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, arranjar fitas que tenham VALÉRIO NEVES, chefe de gabinete da época do Governo RORIZ recebendo dinheiro de DURVAL BARBOSA, fitas editadas para incriminar JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conseguir documentos da investigação da Polícia Federal que pudessem ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA e fitas que ainda não tivessem sido divulgadas





Sétima Vara Criminal de Brasília

sobre o caso e que, em tese estaria na posse de DURVAL BARBOSA ou do próprio depoente (...)"

(vi) **Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/18** que, dentre outros, tem destaque: "item a) 01(uma) Declaração impressa datada de 10 de fevereiro de 2010. Tal declaração tem espaços que foram preenchidos de forma manuscrita com os seguintes dados: 'EDMILSON EDSON DOS SANTOS', 'DURVAL BABROSA', 'MAIO DE 2009' e '28 NOV 2009'". **Os materiais estão encartados aos autos às fls. 744/802**, em sede de **auto de apreensão complementar e análise de dados**. **Às fls. 838/839**, há a relação de contatos telefônicos em poder de Antônio Bento.

(vii) **Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19**, com itens entregues por EDMILSON EDSON DOS SANTOS à Polícia Federal, dentre os quais destaco aqueles identificados pelas letras 'a' a 'j'. A propósito, menciona-se também o **Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados de fls. 803/821**, onde se encontra encartada parte dos originais do que foi apreendido (destaco, neste particular, fls. 813).

(viii) **Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20**, onde se registra a apreensão de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em espécie, acondicionados em uma **sacola branca da loja FASCAR**, por ocasião da lavratura do flagrante – o **Laudo nº 431/2010 – INC/DITEC/DPF, às fls. 841/875** (vol. IV), confirma serem cédulas autênticas, que compuseram de fato o valor apontado.

(ix) Memorando nº 26/2010, às fls. 32/33, no qual há imagens da situação do flagrante, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Elzio Vicente da Silva;

(x) Despacho do Delegado de Polícia Federal Elmiz Antonio Rocha Junior que, após o envio do material apreendido para perícia, fez juntar aos autos, de relevante (fls. 54/57 e 60): (i) Bilhete apreendido por ocasião do flagrante; (ii) declarações aprendidas para preenchimento com conteúdo voltado à defesa do Governador ARRUDA; (iii) mandado de intimação para que EDMILSON EDSON SOMBRA comparecesse à sede da Polícia Federal para prestar declarações no Inq 650-STJ, que embasa as ações da Operação Caixa de Pandora no dia 15/01/2010.

É bom frisar que as provas acima perfilhadas, ao longo da instrução, foram **recrudescidas na medida em que**, consoante consta do relatório da presente sentença - item 'l.2 – Fase Judicial de Instrução Probatória (volumes 8 a 18 dos autos)' – os materiais apreendidos, seja por ocasião do flagrante, sejam aqueles entregues pelo Sr. EDMILSON EDSON SOMBRA, foram submetidos a perícia oficial de análise de conteúdo. Serão oportunamente melhor especificadas no prosseguimento da presente fundamentação.

Pois bem.

O entendimento acerca da **dinâmica dos fatos materializados pelas provas acima referidas**, a partir do lastro probatório colhido na fase judicial da ação penal, tornou possível também atribuir a **autoria dos delitos a todos os réus**.





Sétima Vara Criminal de Brasília

De início, convém mencionar que os Delegados de Polícia Federal que atuaram no flagrante de Antônio Bento, Sra. ANDREA TSURUTA e Sr. ELZIO VICENTE, confirmaram as circunstâncias em que foram acionados para monitorar a situação. Em transcrição deste magistrado, assim foram as declarações de ambos:

Andréa Tsuruta (Fls. 2577) – que é Delegada de Polícia Federal; confirma a assinatura no termo de apresentação e apreensão; que atuou especificamente no dia do flagrante; que foi acionada pelo Delegado Elzio para ajudá-lo a acompanhar a situação de uma entrega de um valor em dinheiro para uma testemunha que, se não falha a memória, seria Edson Sombra; que Edson Sombra receberia um dinheiro de uma outra pessoa em nome de José Roberto Arruda; que estava no local da diligência acompanhando a situação; que presenciou a chegada do Edson Sombra e a chegada da outra pessoa de nome Antônio Bento; que Antônio Bento pegou uma sacola no carro, que salvo engano era da marca Fiat; que Bento foi ao encontro de Edson Sombra e após se sentaram em uma mesa aos fundos da Torteria de Lorenza, no setor Sudoeste de Brasília; que **Antônio Bento efetuou a entrega da sacola para Edson Sombra; que Edson Sombra entregou em troca um envelope para Antônio Bento; após essa troca de objetos (sacola e envelope), foi feita a abordagem, tendo sido encontrado dentro da sacola o valor de duzentos mil reais;** que só participou da diligência em campo e não sabe mais nada a respeito dos outros acusados; que como faz algum tempo não se recorda de outros detalhes.

Elzio Vicente da Silva (fls. 2857) – Que se recorda de ter atuado em um flagrante de entrega de dinheiro na Torteria de Lorenza no ano de 2010; que foi acionado pelo Delegado Alfredo para apoiar uma situação de entrega de dinheiro em contrapartida a uma entrega de declaração; que a equipe foi mobilizada porque a entrega do dinheiro aconteceria na Torteria de Lorenza no setor sudoeste de Brasília; que viram as pessoas que seriam acompanhadas, de nome Edson e Bento, se encontrando; que neste local foi feita a entrega do dinheiro; que sucedeu a abordagem e a prisão do Sr. Bento; que foi apreendido o dinheiro e um papel com anotações; que se recorda que o delegado Alfredo Junqueira estava à frente do inquérito em curso no STJ; **que se recorda que o Delegado Alfredo foi procurado por Edson Sombra dizendo que estaria arrolado como testemunha, e que teria sido procurado por uma pessoa para alterar ou dar um depoimento no interesse de pessoas investigadas, mediante o recebimento de um valor que seria entregue no dia seguinte à comunicação;** que essa abordagem na Torteria de Lorenza foi realizada pelo agente Marcelo, mas era uma equipe maior, a Delegada Andrea Tsuruta, que era substituta do declarante; que à época era da divisão de inteligência da polícia especializada; que quando a abordagem foi feita deu voz de prisão a Bento e o conduziu até a Superintendência da Polícia Federal; **que advertiu a Bento que ele não precisaria falar, e que quanto às suas declarações no APF, informa que não se recorda de tudo, mas lembra que ele foi muito colaborativo; que no caminho ele passou a contar os detalhes e isso foi mantido na lavratura do flagrante; que tudo foi muito tranquilo;** que, embora não se recorde dos detalhes, o retratado à época é o que ocorreu; **às perguntas da Defesa de Arruda:** que foi comunicado no dia anterior que havia a entrega do dinheiro a Sombra; que não sabe dizer por que Bento não foi monitorado no dia anterior; que a atribuição do declarante era acompanhar o evento que aconteceria; que, se tivesse recebido a determinação de seguir a pessoa, teriam seguido a pessoa; que a atuação do declarante foi coordenar a equipe de campo; que os detalhes que recebeu vieram do fato em si; que ouviu no dia do ato que Sombra conheceria o Sr.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Durval Barbosa mas não sabe a profundidade da relação; **às perguntas da defesa de Geraldo Naves:** que não sabe dizer se Edson Sombra foi ouvido como testemunha no Inq 650; que, apesar de ter atuado na investigação, não acompanhou todos os atos; que não se recorda de ter feito alguma anotação para Edson Sombra ser testemunha no Inq 650; que recebeu o acionamento para atuação no dia seguinte na Torteria de Lorenza pelo Delegado Alfredo no período da noite, porém não sabe a hora; que a única certeza é de que o evento a ser acompanhado seria na Torteria de Lorenza; que na narrativa de Bento no IP não se recorda os nomes, mas sim das circunstâncias em que houve a conversa; que não sabe dizer se foi dito o nome de Weligton. **As demais defesas não perguntaram.**

Ainda na seara de exame da autoria delitiva, traz-se as **declarações prestadas em juízo**, a partir de depoimento gravado em áudio e vídeo, do **Sr. EDMILSON EDSON SOMBRA** (fls. 2847 e seguintes), cuja transcrição dividida por este magistrado em sete partes é a seguinte:

Primeira Parte ('Edson Sombra') – Abordagem de Geraldo Naves

“Que se recorda de ter sido procurado por Geraldo Naves a pedido de José Roberto Arruda; que conhecia Geraldo Naves há algum tempo, eis que trabalharam juntos em uma rádio; que Geraldo Naves dizia que gostaria de levar ao depoente uma proposta do então Governador José Roberto Arruda; que chegou a indagar o que seria a proposta; que foi respondido que o assunto era relacionado a uma ajuda no processos que envolviam José Roberto Arruda porque, segundo o que ouviu de Geraldo Naves, havia muita mentira nas delações e manipulação de vídeos e falta de alguns;

que chegou a duvidar, porque suspeitava da existência de uma trama para lhe prejudicar; que então chegou a perguntar a Geraldo Naves o que seria essa proposta, quando então Geraldo lhe fez um sinal com os dois dedos (indicador e médio); que perguntou o que significaria estes dois dedos ao que foi respondido por Geraldo que seriam dois milhões; que perguntou para que seriam esses dois milhões; o primeiro motivo pelo qual Geraldo lhe procurou dizia respeito principalmente em um vídeo específico de Valério Neves porque, segundo disse Geraldo, havia uma desconfiança do Governador Arruda de que tudo que havia contra ele teria sido uma armação orquestrada também pelo ex-Governador Joaquim Roriz e Valério Neves; que, segundo eles, existiria um vídeo também gravado por Durval com Valério Neves;

Que indagou a Geraldo Naves: 'mas tem alguma prova? Porque a operação já está na rua há muito tempo'; que então pediu uma prova de que Geraldo falava mesmo em nome de Arruda; que então Geraldo foi a Águas Claras e lá pegou um bilhete de José Roberto Arruda que continha os tópicos cuja ajuda seria necessária; que o declarante queria a prova material de que seria isso mesmo; que esclarece que não tem nada nem nunca teve nada contra o Governador José Roberto Arruda; que nunca teve nenhum problema com José Roberto Arruda nem nunca quis a prisão deste, mas como desconfiava que algo de ruim pudesse acontecer, entre sua a prisão e a de Arruda, preferiria quantas vezes fossem necessárias a prisão de Arruda; que nunca deu motivo para acontecer o que aconteceu;

Que, quando recebeu o bilhete de Arruda das mãos de Geraldo em sua casa, estavam na sala e assim que o pegou e colocou ao lado; que Geraldo disse que





Sétima Vara Criminal de Brasília

tinha que levá-lo de volta ao que ponderou: mas eu preciso ficar com o bilhete, pois caso contrário, 'que prova que tenho de que é Arruda que está realmente nisso?'; que disse que não conhecia nenhum vídeo do Valério; que Geraldo disse que o depoente poderia ajudar – este foi o primeiro contato do Geraldo;

que a intenção na época era ter feito o que fez; que pelo declarante o episódio acabaria na delação de Durval; que disse a Geraldo que ficaria com bilhete e Geraldo disse que falaria a Arruda que o bilhete foi rasgado; que não faria Geraldo passar o que ele passou porque não acreditava no que Geraldo estava fazendo;

que o interesse do declarante era receber o dinheiro que tinha para receber e acabar a participação nisso tudo (de serviços de publicidade); que a coisa não transcorreu assim; que o declarante disse que iria pensar a respeito da proposta;

Segunda Parte ('Edson Sombra') – Abordagem de Antônio Bento e Weligton Morais

que, todavia, poucos dias depois, na casa do declarante, comparecem Geraldo e Antônio Bento; que Antônio Bento era de seu círculo social; que na ocasião Bento gesticulava para que o declarante mandasse Geraldo Naves ir embora; que não acreditava que Antônio Bento faria o que fez;

que sabendo que Weligton Moraes não gozava da confiança de Arruda, tanto quanto Durval, depois de falar com o Dr. Eri, depois de conversar com o deputado Alirio Neto, a quem foi mostrada a cópia do bilhete que Naves havia deixado; que então chamou Weligton para mostrar e confidenciou que não queria levar a frente aquele negócio; que então conversou com Weligton para que este funcionasse como uma espécie de interlocutor nestas negociações envolvendo Arruda; que o declarante apenas queria que fosse pago pelo que lhe era devido pelos serviços publicitários e não queria mais conversa; que se recorda que assim o foi; que o Governador estava com o pé quebrado;

que foi marcado um encontro com Weligton Morais no Liberty Mall; que se dirigiu a este local e também Weligton; que no encontro Weligton fez uma ligação e então passou o telefone para declarante; que este telefone era para o Governador Arruda; que Arruda disse ao declarante: "eu preciso da sua ajuda!"; que respondeu a Arruda: "você José, não tem jeito!"; que então afirmou que a partir daquele instante quem falaria como porta-voz seria o dono do telefone, Weligton; que, encerrada a ligação, não a negociação, não contava mais com Geraldo e Bento como interlocutores, pois em seu entendimento com Weligton como porta-voz o negócio não iria "para frente" nunca porque o Governador não confiava nele;

que pegou uma cópia do bilhete que recebeu nos dias anteriores e entregou a Weligton em duas vias; que instruiu Weligton a ficar com uma via entregar a outra ao Governador; que informou que o Governador perguntaria algo; que passaram-se alguns dias; que nada foi à frente;

Terceira Parte ('Edson Sombra') – Continuidade das Abordagens/Bilhete/Propostas

quanto ao bilhete que lhe foi entregue (fls. 61 dos autos): que, segundo Geraldo (que estava sendo o portador), os itens significavam que (1) o Governador gostava do declarante, (3) que precisava de ajuda, (4) que era

Incluído na Pauta: ___/___/___

31/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

grato, (5) que Geraldo era seu interlocutor, (6) que em relação ao GDF estaria OK; que Geraldo seria o intermediário; que "GDF OK" significaria que a atividade de mídia do declarante estaria garantida durante o tempo que Arruda fosse Governador; que, além disso, uma conta no BRB também estaria garantida; que Antônio Bento, durante esse período, lhe disse que outra pessoa, CHICO SOARES, ligaria para o declarante dizendo que bastaria ir à agência do BRB no Palácio do Buriti que uma conta com o valor de R\$ 400 mil reais estaria garantida e mais outras coisas; mas para isso tinha que ajudar com o tal vídeo; que a ajuda seria com esse tal vídeo; que deveria ajudar ainda formatando uma carta que teve várias "idas e vindas" entre o declarante e a residência da governadoria; que nunca acrescentou uma vírgula nesta carta; que não concordou, por exemplo, com um ataque a uma Promotora de Justiça; que sempre quem foi o interlocutor Antônio Bento da Silva que fazia essas "idas e vindas" da carta;

que neste contexto, Antônio Bento volta às negociações da ajuda que o Arruda queria; que na primeira vez que Antônio Bento viu Geraldo e propôs que ele fosse embora, o declarante indagou se ele teria algum problema com Geraldo; que Antônio Bento disse: "não, esse cara num vale nada"; que o declarante disse a Antônio Bento que Geraldo era uma pessoa de confiança; que contou a Antônio Bento a razão pela qual Geraldo estava ali; que então Antônio Bento disse ao declarante que faria a mesma coisa com muito mais facilidade; que a partir de então Geraldo nunca mais se envolveu; que em seguida aparece efetivamente Bento insistindo e trabalhando nas negociações; que inclusive soube por terceiros que Antonio Bento era visto com o Governador nos jardins de águas claras;

que diante da insistência de Bento, resolveu chamar Weligton Moraes; que em certa oportunidade Weligton estava na casa do declarante quando chegou Antônio Bento; que Antônio Bento então, nessa ocasião, assumiu somente para si a interlocução com Arruda a respeito da ajuda; que na época o declarante ligou para Águas Claras e pediu para falar diretamente com o Governador Arruda, e assim foi feito; que Arruda atendeu e então o declarante disse: "você não tem jeito mesmo"; que então Arruda lhe respondeu dizendo: "podemos confiar em Antônio Bento, porque esse daí é irmão"; que considera que Antônio Bento é irmão dele Arruda porque eles são maçons;

Quarta Parte ('Edson Sombra') – Comunicação à Polícia Federal/ Inquérito/ Dia do Flagrante/ Dia Anterior ao Flagrante

que dali pra frente teve mesmo a certeza que neste período de interlocução deveria dar ciência à Polícia Federal do que estava acontecendo; que deu ciência de todos seus passos à Polícia Federal; que levou o fato à Polícia Federal porque o declarante sabia que o réu, ainda, na posição de Governador, tinha forte influência na Polícia Civil; que acredita que se fosse a Polícia Civil que tivesse feito a abordagem, quem seria preso seria o declarante; que, dentro da Polícia Civil e da Casa de Águas Claras, existem pessoas que sabem como tudo foi feito, o bilhete e a história do panetone; que infelizmente essas pessoas temem pela suas vidas; que existem pessoas que sabem como o dinheiro chegou em Águas Claras para ser entregue por Antônio Bento; que sabe como o dinheiro foi negociado na festinha do Dr. Haroaldo no Porcão; que alguns sabem e outros são coniventes; que o declarante neste contexto procurou a Polícia Federal para contar o que estava acontecendo e o que iria acontecer;





Sétima Vara Criminal de Brasília

que o declarante foi intimado para prestar declarações no Inq 650; que foi intimado numa primeira oportunidade, porém não prestou declarações pois todo mundo estava tendo acesso a tudo; que pediu para adiar e assim foi feito; que a insistência era grande; que, na noite anterior ao flagrante, chegou-se ao ponto de ter que sair de casa para entregar a carta; que a proposta era de R\$ 250 mil reais; que soube por outras pessoas que Antônio Bento ganharia R\$ 50 mil reais para fazer tal pagamento a "um otário"; que, como tudo era informado à Polícia Federal, o declarante sentiu a "coisa muita forte com ligações, com determinações para ir à agência do BRB no Palácio do Buriti; que, no dia anterior, Antônio Bento falou que já estava com o dinheiro pronto para entregar; que o acusado queria saber mesmo é do dinheiro que o GDF lhe devia; que na véspera foi a um restaurante que serve fondue na Asa Norte e notou que estava sendo vigiado por duas pessoas a mando do Governador Arruda; que estava no local com o Dr. Eri e sua família, além de uma outra pessoa; que o telefone não parava de tocar; que então marcaram um local para entregar a quantia em dinheiro na padaria Bellini na Asa Sul; que, como a padaria era perto da 1ª DP, achou que estavam armando contra ele; que, em razão disso, não concordou com o local e pediu que fosse na Torteria de Lorenza, eis que mais próxima da sede da Polícia Federal; que marcou e comunicou ao Dr. Alfredo Junqueira da Polícia Federal, por vontade própria; que em 'nenhum segundo armou com nenhuma pessoa e agiu sempre de livre e espontânea vontade'; que falou na madrugada anterior com o Dr. Alfredo Junqueira onde aconteceria; que, no outro dia, chegou à Torteria, parou um pouco, e Antônio Bento chega; que, assim que chegou, colocou uma pessoa do outro lado da rua e avisou que, 'se houvesse qualquer coisa que fugisse à naturalidade', que ligasse para a esposa do declarante; **que Antônio Bento então leva o declarante até o carro, abre a porta, levanta o banco e tinha no banco traseiro do carro uma sacola da Fascar;**

que, na noite anterior, já muito irritado, pegou uma carona com Dr. Eri e pediu para que este dormisse na casa do declarante; que Antônio Bento assegurava que tudo daria certo; que Antônio Bento dizia inclusive que estava com Haroaldo; que, nesta ocasião, falou com Haroaldo, o qual à época era diretor da CEB; que Haroaldo tentava tranquilizá-lo, dizendo que a entrega do dinheiro seria tranquila e que compreendesse porque 'o homem era assim mesmo'; que, quando Haroaldo referiu-se ao "homem", estava falando o Governador Arruda; que então disse a Haroaldo que não receberia ninguém em sua casa àquela altura da noite e que de fato não recebeu;

que no outro dia é que aconteceu tudo; que, na Torteria, abriu a sacola e estava com um envelope com uma **carta produto das idas e vindas entre o declarante e a casa de Aguas Claras;** que se dirigiram até uma mesa no fundo da Torteria; que quando chegou viu uns carros anormais, bem como uma Delegada de nome Andrea; que o declarante passou pela Delegada e, em seguida, se dirigiu ao fim da Torteria com Antônio Bento; que Antonio Bento coloca a sacola embaixo da mesa e pega o documento do envelope; que Antônio Bento lê o documento e pede para o declarante assinar; que, assim que assina o documento, **Antônio Bento entrega a sacola ao declarante;** que o documento que estava no envelope e foi entregue a Antônio Bento é o que consta às fls. 88 do autos; que, em seguida, Antônio Bento sai da loja e acontece o flagrante;

que, na noite anterior, Antônio Bento estaria na churrascaria comemorando ou o noivado ou o casamento de um dos filhos do Haroaldo; que, ao manter contato com Harolado, fez via telefone do Antonio Bento; que nesta festa Rodrigo Diniz Arantes, tido como sobrinho de Arruda, foi o responsável por levar o dinheiro





Sétima Vara Criminal de Brasília

da residência de Águas Claras; que tem informações de que Rodrigo é quem pegou este dinheiro na residência de Arruda e levou o dinheiro até a festa de Haroaldo;

Quinta Parte ('Edson Sombra') – Sobre as propostas financeiras

Que, quanto aos dois milhões referidos pelos dois dedos de Geraldo Naves, chegou a indagar a este, como e quanto ele receberia por veicular a proposta, que obteve a resposta de que seria quinhentos mil, levando o declarante a concluir que a si chegaria um milhão e meio de reais; no entanto, a proposta que chegou foi, de fato, de 2 milhões;

Que, quanto aos duzentos mil, acredita que, ou o Arruda o “achava muito besta”, ou ele tinha certeza de que o declarante iria aceitar;

Que, outrora, durante a Caixa de Pandora, antes de acontecer a saída dele, Arruda fez uma proposta maior para o declarante e Durval; que Durval disse-lhe que mandou fazer uma proposta ao término de 2010 de 100 milhões; que 40 milhões do declarante e 60 de Durval; que alertou Durval que essa proposta era um meio para prender a ambos;

que então ficou combinado que, em função do depoimento que o declarante iria prestar na Polícia Federal, ele recebia 250 mil na ocasião em que fosse para lá e os outros 250 mil quando voltasse e mostrasse o depoimento; que, no decorrer disto, teria ainda uma conta de publicidade elevada de aproximadamente 500 mil reais mês, e ainda, uma conta no BRB de 400 mil pela ajuda que desse;

que não tem interesse na causa; **que a ajuda que Arruda queria era ajuda para prestar depoimento e desdizer e calar a verdade e dar outra versão a respeito da Caixa de Pandora, dizendo que tudo não passou de uma armação contra ele; que esta armação era patrocinada por Joaquim Roriz, Durval, delação de Durval, a Dra. Alessandra (Promotora de Justiça); que, quanto a Valério Neves, era uma vingança pessoal de Arruda, porque tinha escutado que existiam vídeos do Valério Neves em poder do declarante ou em poder de Durval;** que não sabe nem se existem esses vídeos porque, ao contrário do que muita gente fala, o declarante nunca foi depositário dos vídeos, dos mais de dois mil vídeos que a revista Veja mencionou; que os vídeos que estiveram e estão guardados, cujo conteúdo, inclusive, quando houve o vazamento da deputada Jaqueline, Dra. Raquel Dodge pediu e entregou a ela; que algumas imagens preservaria e não divulgaria, e assim foi feito; que nestes vídeos não existem personagens novos, são apenas imagens novas;

que, quando Geraldo Naves sai das negociações, tinha-se a proposta de 2 milhões; que, em seguida, com a saída de Geraldo Naves, o declarante impõe como intermediador a pessoa de Weligton Moraes e o Governador impôs Antônio Bento; que, em relação à queda do valor da proposta, aduz que nunca tratou com Weligton recebimento de dinheiro para influir no aparelho estatal; que o que tratou de dinheiro com Weligton foi apenas em relação a prestação de serviços de mídia e publicidade que, no fim das contas, recebeu na gestão de Rogério Rosso, mas não se recorda da quantia;

que, quanto à redução da proposta, aduz que, quando Bento entrou nas tratativas, entregou rascunhos aos autos com letras do Sr. Bento; que Arruda, por Antônio Bento, queria que o declarante pegasse junto à Polícia Federal





Sétima Vara Criminal de Brasília

alguns documentos que lá estavam; que, quanto à redução de proposta, esclarece que o valor viria aliado a um "projeto de bons futuros";

que confirma o depoimento do flagrante; que, quanto à diferença, aduz que no dia do flagrante questionou a Antônio Bento que não estavam ali os R\$ 250 mil ajustados; que então Antônio Bento disse que não foi possível arrecadar os R\$ 500 mil (sendo que a outra parcela seria paga assim que fossem prestadas as declarações); que soube depois que Antônio Bento em uma reunião disse em certa ocasião que Antônio Bento disse que ganharia R\$ 50 mil nas costas de um otário; **que o propósito de todas essas abordagens dos réus era de propiciar uma desmoralização do declarante, do Durval, da Polícia Federal, do Ministério Público, da Dr. Alessandra...**

que, quanto ao documento, informa que a sua confecção se deu em diversas etapas; que a cada etapa em que o documento chegava a seu poder, o declarante tirava uma cópia, entregava para a Polícia Federal uma cópia e fazia as alterações; que cada uma das versões que a si foram apresentadas foram enviadas à Polícia; que isto ocorreu por diversas vezes; que o documento foi feito dentro da residência oficial e contou com o auxílio de várias pessoas, inclusive o Sr. Roberto Giffoni; que o documento assinado foi o documento que foi dado como pronto; que soube por terceiros que Arruda foi alertado de que acaso avançasse neste propósito seria preso e, ainda, assim prosseguiu;

Sexta Parte ('Edson Sombra') – Véspera do Flagrante

que, na véspera, o telefone não parava de tocar com a veiculação de propostas para que o declarante recebesse o dinheiro; que, segundo a proposta das tratativas, o declarante iria ter quitação da dívida, linha de crédito BRB da "arte produção", mídia até final de 2010, mais os duzentos e cinquenta mil por mês; que confirma as declarações lidas em audiência; que teme por sua segurança; que assinou o documento não por temer por sua vida e família; que Francisco Soares (gerente do BRB), Antônio Bento, Arruda e Haroaldo sempre se encontravam para tratar desses assuntos; que os mais próximos são Haroaldo, Antonio Bento e Arruda; que Rodrigo teve a missão de entregar o dinheiro; que, pela bina, quem ligava o tempo todo no dia anterior era Antônio Bento; que, durante o período, Antonio Bento foi por diversas vezes à casa do declarante para realizar as mudanças no conteúdo da carta;

Sétima Parte ('Edson Sombra') – Respostas às Perguntas das Defesas

À Defesa de Weligton (no que interessa), respondeu: que nunca teve tratativa financeira com Weligton quanta à caixa de pandora; que os áudios que existem referem-se apenas a um valor que gostaria de receber por serviços prestados; que aconselhou Weligton a sair dos quadros do Distrito Federal; que se surpreendeu com a prisão de Weligton por ter oferecido dinheiro ao declarante, porque nunca tratou com ele neste sentido; que após retornar de viagem no início de janeiro foi quando iniciaram as tratativas, sendo que não foi abordado por Weligton neste sentido; que foi o declarante que colocou Weligton como interlocutor, pois sabia que com ele as tratativas não avançariam;

À Defesa de Antonio Bento da Silva, respondeu: que não tinha relação de subordinação com Antônio Bento; que Antônio Bento frequentava a residência do declarante; que no dia em que foi depor é feita uma contagem rápida do dinheiro;





Sétima Vara Criminal de Brasília

À Defesa de Rodrigo Diniz: que o viu uma vez na CEB com o Governador Arruda; que nunca conversou com ele; que não guardava vídeos e nem era amigo de Durval; que Durval pediu para que o declarante divulgasse os vídeos que estavam sendo entregues e aceitou, não porque era amigo de Durval, mas sim porque qualquer jornalista gostaria de ter aqueles vídeos;

À Defesa de Arruda: não fez perguntas;

À Defesa de Haroaldo: figurou apenas na noite do Porcão pelo telefone; que não sabe se Haroaldo estaria na festa para entrega ou recebimento do dinheiro; que nunca encontrou Haroaldo, apenas por telefone;

À Defesa de Geraldo Naves: que foi procurado logo que retornou de viagem; que na época ainda não tinha sido intimado; que foi intimado depois do Geraldo o procurar; Geraldo Naves não participou de nada quanto à confecção da carta.

Ao aquilatar as declarações do Sr. EDMILSON EDSON SOMBRA, este juízo entende ser **possível conferir credibilidade**.

Deve ser frisado que, ao encontro do que foi relatado por 'EDSON SOMBRA' foram apresentados, por ele mesmo, vídeos feitos em sua residência, que retrataram diálogos com ANTÔNIO BENTO DA SILVA e WELIGTON LUIZ MORAES.

Os vídeos foram devidamente periciados pelos órgãos da Polícia Federal e foram referidos no relatório desta sentença no item '1.2 – Fase Judicial de Instrução Probatória – volumes 8 a 18 dos autos). Aqui menciono-os novamente nos itens que interessam:

(i) encartou-se às fls. 1890/1905 dos autos o Laudo nº 1.105/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou três arquivos relacionados com um encontro de EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTÔNIO BENTO DA SILVA, em data anterior à 08/02/2010;

(ii) encartou-se às fls. 1.937/1.979 dos autos o Laudo nº 1.218-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de três arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO DA SILVA, com a transcrição dos diálogos;

(iii) Encartou-se às fls.1980/2.010 dos autos o Laudo nº 1.202/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de três arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO DA SILVA, com a transcrição dos diálogos;

(iv) encartou-se às fls. 2055/2068 dos autos o Laudo nº 1324/2015/-INC/DITEC/DPF em que se analisou se dois arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu WELIGTON LUIZ MORAIS, foram objetos de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;





Sétima Vara Criminal de Brasília

(v) Encartou-se às fls.2069/2097 dos autos o Laudo nº 1.315/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de três arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO DA SILVA, com a transcrição dos diálogos;

(vi) Encartou-se às fls.2098/2010 dos autos o Laudo nº 1.278/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(vii) Encartou-se às fls.2111/2.124 dos autos o Laudo nº 1.281/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(viii) Encartou-se às fls.2.125/2137 dos autos o Laudo nº 1.284/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou se um arquivo de áudio e vídeo que retratava um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu ANTONIO BENTO, foi objeto de edição intencional, sendo a resposta negativa, havendo ainda, a conclusão de que o encontro se deu antes de 08/02/2010;

(ix) Encartou-se às fls. 2.139/2162 dos autos o Laudo nº 1.236/2015-INC/DITEC/DPF em que se analisou o conteúdo de dois arquivos de áudio e vídeo que retratavam um encontro entre EDSON EDMILSON DOS SANTOS e o réu WELIGTON MORAIS, com a transcrição dos diálogos;

Os referidos laudos analisaram, essencialmente, eventual existência de edição intencional e o conteúdo dos diálogos.

Não houve qualquer identificação pelos órgãos técnicos da Polícia Federal de manipulação intencional dos referidos vídeos.

Por outro lado, a análise de conteúdo dos diálogos dos vídeos revelou conversas entre EDSON SOMBRA e ANTONIO BENTO, bem como entre EDSON SOMBRA e WELIGTON MORAIS, em ocasiões em que estes estiveram na residência de 'Sombra' em período que antecedeu as investidas narradas na denúncia. Referidos diálogos podem ser encontrados nos autos a partir da seguinte referência:

Laudo INC/DITEC/DPF	Folhas	Personagens
1.218/2015	1943/1978	Edson Sombra x Antonio Bento
1.202/2015	1984/1978	Edson Sombra x Antonio Bento
1.315/2015	2074/2095	Edson Sombra X Antonio

Incluído na Pauta: ___/___/___

37/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

		Bento
1.236/2015	2143/2160	Edson Sombra X Weligton Morais

Em todas as transcrições dos diálogos é possível identificar que, em vista da então deflagrada Operação Caixa de Pandora e da crise político-institucional que se instalou no Distrito Federal, houve uma movimentação no sentido de manipular-se as apurações naquele primeiro instante.

Portanto, a partir de tais diálogos já se torna possível colocar, verdadeiramente, na cena do que vinha acontecendo, todos os réus denunciados, à exceção de Rodrigo Diniz, cuja atuação ocorreu posteriormente, conforme será analisado. Com relação à Haroaldo, sua inserção na dinâmica dos acontecimentos também é posterior, porém, em razão da prescrição da pretensão punitiva em seu favor não é alvo de ponderações neste momento.

Isto é, nas conversas entre 'Sombra' e Bento e 'Sombra' e Weligton, listadas na tabela acima, já surgem os nomes do então Governador José Roberto Arruda e de Geraldo Naves, como personagens do intento comum de inserção de falsas afirmações no âmbito das investigações da Operação Caixa de Pandora, fosse por declarações testemunhais, fosse pela confecção de documentos com declarações ideologicamente falsas.

Neste particular, torna necessário fazer nova menção ao **Despacho do Delegado de Polícia Federal Elmiz Antonio Rocha Junior**, que fez juntar aos autos os documentos que sucedem a fls. 76, que são especificamente:

- (i) um bilhete apreendido por ocasião do flagrante;
- (ii) declarações apreendidas para preenchimento com conteúdo voltado à defesa do Governador ARRUDA;
- (iii) mandado de intimação para que EDMILSON EDSON SOMBRA comparecesse à sede da polícia federal para prestar declarações no Inq 650-STJ, que embasa as ações da Operação Caixa de Pandora no dia 15/01/2010.

Com o perfilhamento de tais elementos de convicção extraídos do processo, já se torna possível ter por desvendada a dinâmica do ocorrido.

Pois bem.

Incluído na Pauta: ___/___/___

38/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

A informação de Edson Sombra no sentido de que era uma das pessoas que iriam depor no curso do Inq 650/STJ está, de fato, documentada nos autos (fls. 86), sendo pois o ponto de partida do desdobramento dos acontecimentos. Trata-se de fato incontroverso, seja porque comprovado documentalmente, seja porque não militam provas em sentido contrário. A alegação defensiva, no sentido de inexistência de cronologia adequada dos fatos, não altera o convencimento do juízo a respeito desta condição de testemunha de Edson Sombra no Inq 650/STJ, pois, ao fim e ao cabo dos fatos, Edson compareceu até a Delegacia de Polícia Federal para dar declarações nesta condição.

Portanto, tomando-se por base as declarações prestadas em juízo por EDMILSON EDSON SOMBRA (reafirmando-se o que foi dito nas conversas entre Edmilson Edson Sombra e Antônio Bento e o que disse por ocasião do flagrante) é que pode ser constatado que Geraldo Naves foi quem procurou 'Sombra' para falar sobre a intenção de José Roberto Arruda.

A iniciativa acerca de quem procurou quem para a conversa foi questionada pela defesa de Geraldo Naves, que sustenta uma versão segundo a qual teria sido Edson Sombra que procurou Geraldo Naves para propor a ele que enviasse ao Governador uma proposta para falsear a verdade no testemunho que daria no Inq 650/STJ, mediante contrapartidas.

A versão de Geraldo Naves, todavia, não convence este juízo, que explicitará as razões por ocasião da análise do interrogatório do respectivo réu. Porém, neste particular, deve ser dito que as declarações das testemunhas de Geraldo Naves, Sr. **Marizon Abadia Alves¹ (fl. 2870) e Sra. Ana Paula Garces de Lucena² (fl. 2871)** não

¹ Em juízo mencionou: "que conhece Geraldo Naves pelo vínculo profissional, eis que é radialista; que conheceu Geraldo Naves assim que ele iniciou o programa 'barra pesada'; que conhece o jornalista Edson Sombra; que ao que sabe Edson Sombra nunca foi uma pessoa bem quista no meio dos jornalistas; que Edson Sombra já quis trabalhar no programa de Geraldo Naves e ele não entrou porque a direção impediu; que não tem conhecimento se Geraldo ligava para Edson Sombra, mas de vez em quando o Edson Sombra procurava Geraldo; que na época dos fatos já trabalhava no programa barra pesada com Geraldo Naves; que acerca desse assunto Geraldo não falou; que eles falavam muito sobre assuntos profissionais; que o conhecimento dos fatos que tem é pela mídia; que pela proximidade com Geraldo não acredita que ele seria 'menino de recado de ninguém'; que Geraldo nunca comentou nada a respeito dos fatos pois ele é muito calado e sério; que acredita que ele tem alguma mágoa porque depois do episódio a carreira profissional de Geraldo e do declarante praticamente 'acabou'; que sabe que nunca foi chamado em nenhuma instância sem nunca ser ouvido em local nenhum; que Geraldo sempre dizia que o caso dos irmãos Naves era algo que estava se repetindo na família;

² Que é jornalista e conhece Geraldo Naves desde o ano de 1999; que foi contratada por Geraldo Naves para ser editora chefe de um programa e posteriormente em uma rádio; que já ouviu falar de





Sétima Vara Criminal de Brasília

convencem este juízo da incoerência dos encontros e da veiculação de propostas. Em verdade, em suas declarações, ambas as testemunhas apenas afirmaram que não acreditavam na veiculação da proposta, o que, diga-se de passagem, era de se esperar. As provas, contudo, confluem para direção contrária das declarações das referidas testemunhas.

O Sr. EDSON SOMBRA narra, então, que Geraldo Naves o procurou para dizer que o então Governador Arruda tinha uma oferta, mas que queria como contrapartida declarações favoráveis no Inq 650/STJ, já que seria testemunha, bem como que fossem disponibilizados alguns vídeos (referido como 'fitas' nas declarações) que supostamente estariam em seu poder para "desmascarar" a Operação Caixa de Pandora.

Geraldo Naves falou, então, segundo 'Edson Sombra', em uma cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos quais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ficariam com Geraldo Naves pela função de emissário. 'Edson Sombra' deduziu, então, que a "compra" das declarações favoráveis se daria por vantagens econômicas na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

No desenrolar desta primeira sinalização de oferta, 'Edson Sombra' pede para Geraldo Naves comprovar que estaria falando em nome do então Governador Arruda, ao que, segundo infere-se da dinâmica dos fatos, fez com que Geraldo Naves fosse até o Governador Arruda e conseguisse dele um bilhete.

O referido bilhete é incontroverso e está documentado nos autos às fls. 81.

A escrita do punho do Governador Arruda é também incontroversa pois sua peculiar grafia salta aos olhos, sobretudo quanto cotejada com outros bilhetes juntados aos autos pela própria defesa. A propósito, ver fls. 81 e 3413/3416.

Neste quadrante, convém mencionar que o próprio réu José Roberto Arruda não negou, por ocasião de seu interrogatório, a confecção de tal bilhete. Disse, todavia, que a emissão foi em contexto diverso.

Sua versão, contudo, não convenceu este juízo, que explicitará as razões por ocasião da análise do interrogatório respectivo.

Edson Sombra algumas vezes; que ouve falar que Edson Sombra é uma pessoa 'que quer se dar bem'; que não sabe dizer se Edson Sombra já quis participar do programa barra pesada; que foi assessora de imprensa de Geraldo na CLDF; que acredita que Geraldo Naves não se prestaria a ser 'menino de recado' ou 'pedir dinheiro' para alguém; que sabe que Geraldo não entendia o porquê que nunca teria sido ouvido; que Geraldo falava de uma caso semelhante de injustiça com um primo dele de Araguari;





Fato é que o bilhete de fls. 61 ou 81 chegou a 'Edson Sombra'. Eis a imagem de seu conteúdo:

- ① Gosto dele
- ② Sei que ia entrar
ENTRAR
- ③ Quero a ajuda
- ④ foi fraco
- ⑤ Geraldo → Tá falando.
- ⑥ GDF → OK

Em posse do bilhete que Geraldo Naves trouxe da Residência Oficial de Águas Claras, escrito de punho pelo então Governador Arruda, segundo conta 'Edson Sombra', Antônio Bento é quem lhe procura para continuidade das tratativas e sugere que Geraldo Naves seja retirado da função de intermediador, o que de fato foi realizado.

É neste contexto, aliás, da assunção da função de intermediador por Antônio Bento, que são gravados os encontros que deram ensejo aos vídeos apresentados por 'Edson Sombra' e retratam as conversas entre ambos. Edson Sombra deixa claro, então, que o delineamento da proposta começa a aparecer com maior clareza.

Neste ponto, convém de plano mencionar que o próprio Edson Sombra disse que até então não se tinha falado na confecção de carta com conteúdo ideologicamente falso para repercussão no Inq 650/STJ e no meio social.

Por isto, por questão de coerência já deve ser decotada a pretensão punitiva neste particular. Isto é, **GERALDO NAVES deve ser absolvido do crime previsto no**





art. 299, parágrafo único, do Código Penal, o que será feito e declarado a tempo e modo nesta sentença.

Prossigo na análise da dinâmica e autoria dos fatos.

Naquele contexto, mostra-se necessário tomar por base os esclarecimentos prestados por 'Edson Sombra'. A referida pessoa disse em juízo que prestava serviços publicitários para o Governo do Distrito Federal em seu veículo de comunicação. Disse, ainda, que o Distrito Federal estava em 'mora' com o pagamento.

Daí que, segundo a dinâmica de oitiva da testemunha Edson Sombra, a partir da assunção da intermediação por Antônio Bento, é que o negócio passou a ser mais bem delineado: **de um lado, Sombra deveria (i)** dar declarações falsas no Inq 650/STJ para proteger o réu José Roberto Arruda; **(ii)** confeccionar carta com conteúdo ideologicamente falso para funcionar como elemento probatório; **(iii)** dizer se existiam mais vídeos entregues por Durval Barbosa por ocasião de sua delação; **(iv)** entregar um suposto vídeo de Valério Neves recebendo dinheiro de Durval ainda na gestão Roriz; **de outro lado, Arruda prometeria (i)** o pagamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem pagos em duas parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); **(ii)** a concessão de benefícios financeiros junto ao BRB que assegurariam a regularidade do pagamento dos serviços publicitários antes prestados; **(iii)** garantia de manutenção do contrato de serviços publicitários para o GDF na gestão Arruda.

A plausibilidade das negociatas envolvendo a **criação de um documento ideologicamente falso** são, na percepção deste julgador, incontroversas. É dedutível da análise das conversas entre Edson Sombra e Antônio Bento que a confecção dos documentos passou por um movimento de "ir e vir", da residência oficial para considerações de Edson Sombra, até sua versão final. Nos autos, inclusive, pode-se destacar os documentos que levam à referida conclusão:





Sétima Vara Criminal de Brasília

<p style="text-align: center;">DECLARAÇÃO</p> <p style="text-align: right;">STJ 000082</p> <p>Eu, _____ fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareçam políticos de Brasília.</p> <p>No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, e deputados locais me recusei a concluir o trabalho.</p> <p>Hoje, ao ver os vídeos grosseiramente editados sendo veiculados em todos os jornais e televisões, percebo que o trabalho foi terminado.</p> <p>Como profissional da área, fiquei estarecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebido ou questionado por parte das emissoras.</p> <p>Há, no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com um interlocutor utilizando duas roupas diferentes e, também, vídeos gravados com grande distância de tempo entre eles, mas editados como um só.</p> <p style="text-align: right;">Brasília _____ de _____ de _____</p>	<p style="text-align: center;">DECLARAÇÃO</p> <p style="text-align: right;">STJ 000082</p> <p>Eu, _____ fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareçam políticos de Brasília.</p> <p>No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, e deputados locais me recusei a concluir o trabalho.</p> <p>Hoje, ao ver os vídeos grosseiramente editadas sendo veiculados em todos os jornais e televisões, percebo que o trabalho foi terminado.</p> <p>Como profissional da área, fiquei estarecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebida ou questionado por parte das emissoras.</p> <p>Há, no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com um interlocutor utilizando duas roupas diferentes e, também, vídeos gravados com grande distância de tempo entre eles, mas editados como um só.</p> <p style="text-align: right;">Brasília _____ de _____ de _____</p>
---	---

Eu, Edson Sombra fui chamado pelo Sr. Durval Barbosa em 11/10/2009 para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareçam políticos, empresários e servidores públicos de Brasília.

No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, deputados locais, secretários de estado e até políticos de outros estados, me recusei a trabalhar nos vídeos.

Eu, Edson Sombra fui surpreendido com a veiculação de inúmeras matérias na mídia em geral, onde foram veiculados os vídeos grosseiramente editados, concluindo que outros terminaram o trabalho para o qual eu havia sido chamado.

Como profissional da área, estou estarecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebido ou questionado por parte das emissoras, da Polícia Federal e do Ministério Público.

Há no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com o interlocutor utilizando roupas diferentes, o que leva a afirmar que os vídeos foram editados para que demonstrem um só momento, quando em verdade foram gravados em momentos distintos com grande distância do tempo entre eles, haja vista que as salas foram gravados têm decoração diferentes, como móveis e quadros nas paredes.

Minha indignação chegou ao ápice quando além de ver e ouvir os vídeos no vídeo, fui acusado pela Revista Veja, Dra. Alessandra Queiroga e outros, de ter participado de toda a investigação da operação "Caixa de Pandora", tendo convencido, levado e apresentado o pivô de toda a história, Sr. Durval Barbosa aos membros do Ministério Público, para que houvesse a Denúncia Premiada.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

[Assinatura]

DECLARAÇÃO

STJ
000082

Eu, _____ fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareçam políticos, empresários e servidores públicos de Brasília.

No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, deputados locais, secretários de estado e até políticos de outros estados, me recusei a trabalhar nos vídeos.

Eu, _____ fui surpreendido com a veiculação de inúmeras matérias na mídia em geral, onde foram veiculados os vídeos grosseiramente editados, concluindo que outros terminaram o trabalho para o qual eu havia sido chamado.

Como profissional da área, estou estarecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebido ou questionado por parte das emissoras, da Polícia Federal e do Ministério Público.

Há no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com o interlocutor utilizando roupas diferentes, o que leva a afirmar que os vídeos foram editados para que demonstrem um só momento, quando em verdade foram gravados em momentos distintos com grande distância do tempo entre eles, haja vista que as salas foram gravados têm decoração diferentes, como móveis e quadros nas paredes.

Minha indignação chegou ao ápice quando além de ver e ouvir os vídeos na mídia, fui acusado pela Revista Veja, Dra. Alessandra Queiroga e outros, de ter participado de toda a investigação da operação "Caixa de Pandora", tendo convencido, levado e apresentado o pivô de toda a história, Sr. Durval Barbosa aos membros do Ministério Público, para que houvesse a Denúncia Premiada.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

[Assinatura]

É justamente por ocasião do flagrante que Edson Sombra assina a versão final do documento e recebe a sacola com o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),
Incluído na Pauta: ___/___/___ 43/116



[Handwritten signature]



Sétima Vara Criminal de Brasília

como primeira parcela do pagamento. O restante seria pago logo que se obtivesse o resultado naturalístico das ações criminosas (dispensável para consumação dos delitos).

Todas estas circunstâncias tornam plausível o enredo fático declarado por Edson Sombra.

A propósito, mencione-se que a questão de a origem do dinheiro ter vindo da Residência Oficial de Águas Claras/DF e poder ser vinculado a José Roberto Arruda pôde ser confirmada a partir do depoimento da testemunha de defesa do réu Weligton Moraes, CARLOS ANDRÉ DUDA (fl. 2873).

Realce-se que Carlos André Duda, importante jornalista atuante no Distrito Federal, foi contratado, por ocasião da vinda à tona da Operação Caixa de Pandora, justamente para trabalhar na relação Governo e Imprensa, em uma espécie de “gabinete de crise”. A transcrição da íntegra de seu depoimento bem revela o contexto político que se vivia à época da “crise institucional no Governo do Distrito Federal”:

Que, no governo Arruda, esclarece que foi trabalhar em 2008 na Secretaria de Obras e, depois, no final de 2009, foi para a Assessoria de Imprensa trabalhar diretamente com o Governador; que depois, em janeiro de 2010 e início de fevereiro, assumiu a agência de comunicação, onde ficou até junho de 2010, já no governo do Rogério Rosso; que, na época da eclosão da Caixa de Pandora, estava na Secretaria de Obras; que imediatamente após este fato, foi trabalhar como assessor de imprensa; que na época Marcio Machado era Secretario de Obras, o qual foi substituído por Jaime Alarcão; **que se recorda que foi instalada uma comissão de assessoria para tratar da Caixa de Pandora;** que, neste período da eclosão da Caixa de Pandora, o Sr. Weligton Moraes deixou de ir para a residência de Águas Claras, posteriormente tirou férias e depois não mais retornou; **que o papel deste comitê de crise era analisar o que saia de notícia na mídia e depois elaborar notas com a estratégia de defesa do Governador;** que, quanto à entrevista dada à Folha de São Paulo, se recorda que não orientou; que no comitê não conheceu ninguém com o nome de Francisco Nascimento; que se recorda de umas fotos que envolveram a imagem da ex-presidente da OAB/DF, que era uma montagem; que, pelo que se recorda, a presidente da OAB/DF estava sentada em uma mesa e ao lado dela Durval Barbosa entregava um envelope que parecia ser dinheiro, mas a foto tinha elementos que faziam crer que não era verdadeira; que o Correio Braziliense inclusive averiguou a foto e decidiu por não publicar diante da falsidade; **que, no governo do Arruda, o assessor de imprensa era Omézio Pontes, e Weligton Moraes era da agência de comunicação;** que neste período quando Weligton tirou férias, quem assumiu o cargo foi Advagner, porque o declarante tinha impedimentos de Governo; **que, quando Paulo Octávio assumiu o cargo, o declarante assumiu a frente da agência;** **que, durante o período de crise, ficava o tempo inteiro ao lado do governador na gestão da crise, analisando notícias;** que era uma sala pequena com um computador e nada mais; **que, na véspera dos fatos que ensejaram a prisão de Antônio Bento, esteve na residência oficial; que, na situação, muitas pessoas iam para a residência oficial, pois muita gente ia para lá despachar, já que o Governador não estava indo para o Buriti ou Buritinga;** que ficava em um local mais afastado da sala do Governador; que Jaime Alarcão esteve na residência oficial no dia anterior à prisão de Antônio

Incluído na Pauta: ___/___/___

44/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

Bento, no final da tarde; que, por despachar várias vezes ao dia com o Governador, deve ter despachado também no dia anterior à prisão; que algumas vezes secretários estavam no local; que trabalhava em um computador no qual fazia login, mas não “deslogava” com o decurso do tempo, por isto alguém pode ter usado; que usava o computador que foi apreendido pela Polícia Federal; que o declarante tem o costume de utilizar a fonte arial para produção de seus documentos; **que sempre tinham muitas coisas no gabinete do Governador, mas não tem certeza se havia uma sacola da FASCAR lá, mas não tem certeza, pode ser que sim; que havia uma sacola FASCAR no gabinete do Governador; que não sabe dizer a que horas Rodrigo Diniz saiu de lá, porque no dia específico saiu mais cedo, por volta de 20h30; que normalmente saía antes do Governador;** que Rodrigo Diniz sempre acompanhava o Governador e estava lá naquele dia; que não foi convidado para a festa de noivado do filho de Haroaldo; que esta sala era usada basicamente no dia-a-dia pelo declarante e por uma pessoa de nome Maurício que ficava ali algumas horas por dia nessa função de “gabinete de crise”; que, quanto à nota que foi lançada à época dizendo que Antonio Bento não era vinculado ao Governo e sim um sócio de Edson Sombra, informa que foi o declarante que a redigiu; que lançou a nota porque começaram a chegar informações dizendo que Bento era funcionário do Sombra; que entrou no site e efetivamente estava o nome de Bento dizendo que era diretor comercial; que esta nota faz parte do gerenciamento de crise; que não disse que ele era conselheiro do Metrô porque esta informação não chegou ao declarante e nem a Maurício; que o nome de Bento estava de fato no nome do jornal de Sombra e que por isto foi feita a nota; que não tem conhecimento a respeito de nota lançada no site da OAB; que após o episódio esteve com Edson Sombra alguns meses depois; que conversaram muito sobre a situação que tinha acontecido; que esteve uma ou duas vezes; que a relação com Sombra é de conhecimento desde a época de TV Globo há muito anos; que esteve com Weligton Moraes após a saída dele da prisão; que não se recorda de nenhum episódio marcante; **às perguntas da defesa de Arruda:** que, se não falha a memória, Antônio Bento era diretor do jornal ‘O Distrital’, vinculado a Sombra; que posteriormente à nota publicada, se recorda de ter olhado o site novamente e percebido que o nome de Antonio Bento havia sido retirado no dia seguinte ou no mesmo dia da prisão; **que viu a sacola da FASCAR na antessala do gabinete do Governador;** que nesta antessala fica um ajudante de ordens e secretários; que nesta ocasião se recorda que eram dois ajudantes de ordens mas não se recorda os nomes; **que sabe que a sacola era da FASCAR porque compra sapatos na FASCAR e conhece a marca e viu a marca na sacola;** que no período em que estava na residência oficial, normalmente, era comum que o governador recebesse vinhos e gravatas de pessoas que se solidarizavam; que saiu do Governo em junho de 2010 e passou a trabalhar em uma empresa de publicidade até 2012 prestando serviços e em 2013 assumiu a Secretaria de Publicidade e Comunicação do Governo Agnelo; que não participou da campanha de Agnelo quando disputou com Arruda; que não teve nenhum tipo de mal-estar com Arruda neste período; **Às perguntas da defesa de Geraldo Naves:** que conhece Sombra há muitos anos e tinham uma relação de muitos anos, mas não considera amigo; que não sabe o conceito de Edson Sombra perante os jornalistas; **Às perguntas da defesa de Antonio Bento:** que Sombra não deu mais informações sobre sua relação com Antonio Bento; que se recorda que Sombra disse várias vezes que Weligton Moraes não tinha participação neste episódio; **Às perguntas da defesa de Rodrigo Diniz:** que conhece Weligton desde o ano de 1989, quando ele era secretário de comunicação de Roriz; que não tem notícia sobre ganhos ilícitos de Weligton Moraes.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Portanto, é fora de dúvida, na percepção deste juízo, que, no dia anterior ao flagrante de Antonio Bento, **uma sacola da marca Fascar (cujo design é notório e de conhecimento de grande parte da sociedade) esteve na residência oficial de Águas Claras. Curiosamente, o dinheiro apreendido por ocasião do flagrante estava guardado em uma sacola da Fascar, conforme demonstrado pelos documentos que instruem o flagrante (fl. 46).**

Importante, neste ponto, aquilatar o grau de persuasão que as declarações de Carlos André Duda assumiram no processo, pois não passou despercebido que as declarações das testemunhas de José Roberto Arruda e Rodrigo Diniz Arantes, notadamente, **EDSON SOARES DE LIMA (fls. 2868)³ MILTON CALDEIRA DOS SANTOS (FL. 2869)⁴, ANDERSON CARLOS DE CASTRO MOURA⁵ (fl. 2877), GEOVANI**

³ Que é Coronel da PMDF inativo; que foi chefe da casa militar no governo Arruda, ligada à Governadoria; que exerceu essas atribuições de janeiro de 2007 a abril de 2008; que nesta época encontrava o Governador quase que diariamente; que conhece Edson Sombra apenas pela mídia; que ao tempo em que exercia suas funções nunca viu o Sr. Edson Sombra na governadoria, ou na companhia de Arruda; que não sabe dizer e, pelo menos na presença do declarante, nunca viu uma ligação telefônica de Arruda falando com Edson Sombra; que nunca viu movimentação de dinheiro, gente levando ou trazendo, na residência oficial; que nunca viu Arruda ou Antonio Bento pedindo algo para Edson Sombra; que nunca levou nenhum recado dessas pessoas para Arruda; que não sabe nada que desabone a conduta de José Roberto Arruda; **ao Ministério Público, respandeu:** que participava de reuniões internas na residência oficial apenas quando era convocado;

⁴ Que trabalhou com o Governador Arruda na residência oficial e administrava algumas coisas do Governador; que iniciou suas funções em meados do primeiro mandato, até o final dele, entre 2008 a 2010; que já viu na mídia Durval Barbosa; que já ouviu falar pela mídia que Edson Sombra era um radialista; que só conhece Antônio Bento em razão do processo; que nunca viu essas pessoas na residência oficial, nunca os viu em reunião; que nunca atendeu ligação ou presenciou o Governador em contato telefônico com alguma dessas pessoas; que nunca foi pedido ao declarante para entrar em contato com essas pessoas; que encontrava o Governador Arruda quase que diariamente; que, durante todo o período em que o Governador estava em Águas Claras, o atendia; que nunca viu dinheiro em espécie circulando na residência oficial ou com o Governador Arruda; que não era normal o Governador ter consigo dinheiro em espécie; que nunca viu ou ouviu falar de Arruda pedindo algo em favor de Sombra ou Antônio Bento; que estava ao lado do Governador a todo tempo, menos em reuniões fechadas; que Arruda tinha o hábito de fazer algumas anotações/bilhetinhos; que já chegou a levar esses bilhetes em nome de Arruda a destinatários, mas no bilhete não tinha o nome destes, sendo que o declarante apenas cumpria a ordem dada; **Perguntas da defesa de Rodrigo Diniz:** que conhece Rodrigo Diniz e trabalhou junto com ele com o Governador; que Rodrigo secretariava o governador, conduzindo pessoas e preparava reuniões; que Rodrigo não participava das reuniões dentro da sala de reuniões; que Rodrigo apenas secretariava o Governador do lado de fora; **Perguntas do Ministério Público:** que nunca viu Arruda conversando com a pessoa de Haroaldo; **Perguntas do Juízo:** administrava a residência oficial, mas não ia até o gabinete.

⁵ Que é Coronel da reserva da PMDF; que foi Major, ajudante de ordem do Governador do Distrito Federal; que depois da prisão foi transferido para a Secretaria de Segurança Pública; que ocupou o Incluído na Pauta: / / 46/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

RESENDE FARIA (fl. 2987)⁶, pessoas do dia-a-dia da residência, não relataram tal fato. Ocorre que, ao cotejar as declarações, percebe-se que foi a de Carlos André

cargo de Comandante Geral da PMDF de 2013 a 2015; que a função de ajudante de ordem é feita com dois militares que acessam o Governador em questões de segurança, transporte etc.; que na época o Major Geovani Rezende exercia a função junto com o declarante; que esta função era dividida com o secretário pessoal Rodrigo Arantes; que é normal que o Governador traga pessoas de sua confiança para atuar junta com as ajudantes de ordem; que a atribuição principal de Rodrigo Arantes na época era trabalhar, normalmente em horário comercial; que ele preparava o gabinete do Governador fazendo o controle de sua agenda; que havia o controle de quem entrava e saía do gabinete; que, como a procura era muito grande, tinham que fazer o controle; que Rodrigo e os ajudantes de ordem não participam da reunião; que, se precisasse falar, o Governador tocava a campainha; que, após as 20h, Rodrigo saía e ficavam só os ajudantes de ordem; que Rodrigo era um serventuário tal como o declarante e não tinha voz ativa para tratar com secretários etc.; **Perguntas da defesa de Weligton Moraes:** Rodrigo não tinha iniciativa própria para fazer qualquer coisa senão a mando do Governador; **Perguntas do Juízo:** não sabe dizer se Rodrigo tinha parentesco, mas existia um boato de que seria afilhado do Governador, embora naquele ambiente fossem muito comuns 'buxixas' e 'fofocas'.

⁶ Que é Oficial da PMDF, atualmente na reserva; que chegou a trabalhar com o Governador Arruda ao tempo em que ele esteve à frente no período do primeiro ano do mandato até o final; que a função ocupada pelo declarante era de ajudante de ordens neste período inteiro; que a função de ajudante de ordens era algo como 'secretariar' o Governador e 'fazer cumprir as agendas'; que se recorda que passava o dia inteiro com o Governador, de cedo até a noite, dia sim, dia não; que fazia esta escala com o Coronel Anderson; que se recorda que o Governador Arruda tinha por praxe anotar tudo; que ajudante de ordem tinha que ter papel, lápis e caneta; que ele sempre escrevia tudo o que falava; que tinha por costume enviar bilhetes para serem entregues; que às vezes Arruda assinava ou colocava seu nome escrito; que já encaminhou bilhete a mando de Arruda e que normalmente tinha o nome do destinatário; que Arruda costumava receber clipping de todas as notícias; que neste clipping ele ia despachando naquilo que fosse necessário tomar providência e remetia a quem de direito; que era costumeiro o Governador receber presentes; que na residência oficial o presente era passado para o Major Caldeira; que quando era no palácio os presentes eram dados para as secretárias; que na época de aniversário esses presentes apareciam mais e que o aniversário de Arruda é no dia 5 de janeiro; que neste período era comum, diariamente, Arruda encontrar secretários; que não viu Durval ali, poucas vezes o viu, possivelmente uma ou duas vezes; que não viu Edson Sombra também; que não se recorda de ter atendido ligação de nenhum destes dois, Durval ou Edson, mas acredita que de Durval pode ter recebido porque ele era secretário; que nunca viu dinheiro em espécie circulando pela residência oficial; **Perguntas da defesa de Rodrigo Diniz:** que a divisão de serviço com Rodrigo eram serviços que 'se complementavam'; que, como se relacionavam com cerimonial e segurança, a demanda era muito grande; que Rodrigo ficava mais nas ligações e o declarante na parte de ligações entre segurança e cerimonial; que Rodrigo não participava de reuniões, apenas secretariava; que, em reuniões coletivas, ficavam junto com o Governador; que, em reuniões particulares, ficava do lado de fora e só entravam se o Governador tocasse a campainha; que Rodrigo não tinha nenhuma ascendência com Secretários; que nunca presenciou Rodrigo se negando a cumprir ordens e nunca viu briga ou rusga com ninguém, nem com o Governador nem com outra pessoa; que nunca presenciou Rodrigo levando dinheiro ou valores para quem quer que fosse; **Perguntas da defesa de Haroaldo Brasil:** que a patente do declarante é Tenente-Coronel e na época era Major; **Perguntas do Ministério Público:** que conhece os demais acusados no processo, menos o Sr. Haroaldo, com quem nunca teve contato; quem quanto a Bento, acha que o viu uma vez na





Sétima Vara Criminal de Brasília

Duda que foi mais precisa e mais rente ao dia do flagrante, sendo que os outros trataram de aspectos mais gerais da rotina da residência oficial.

Não tenho dúvida, portanto, de que o dinheiro apreendido por ocasião do flagrante saiu da residência oficial de Águas Claras/DF.

Neste particular, vem a lume a atuação de Rodrigo Diniz Arantes.

Muito embora tal acusado tenha negado participação, fato que, aliás, ganha coró nas declarações dos outros réus (baseado num suposto pedido de perdão de Antonio Bento a Rodrigo por ocasião da segregação cautelar), não há como retirá-lo da cena dos crimes.

Consoante descrição fática da denúncia, Rodrigo Diniz Arantes se encarregou de entregar o dinheiro a Antônio Bento para que este, no dia seguinte, o entregasse a 'Edson Sombra'. Diz a acusação, ainda, que o dinheiro foi entregue em local conhecido, especificamente nas imediações da antiga Churrascaria Porcão, lugar conhecido em Brasília, próximo à Segunda Ponte e do estabelecimento Pier 21.

Os fatos foram comprovados.

Às fls. 4176/4186 encontra-se encartada aos autos a **análise de verificação de ERBs do terminal 61 99090144, vinculado a Casa Civil e de uso de Rodrigo Diniz Arantes, no dia anterior ao flagrante (03/02/2010), entre 17h e 22h, com tracejado no mapa de seu deslocamento.** Eis a imagem do que foi apurado:

residência oficial, na reunião coletiva e depois disto 'só na TV depois dos fatos; que via Haroaldo somente em reuniões coletivas; que tinha muito contato com Weligton e Geraldo Naves, porque o primeiro era secretário e o segundo deputado; que os conhece 'de todos lugares' em que ia com o Governador e eles também estavam;





Sétima Vara Criminal de Brasília



É fora de dúvida, portanto, que Rodrigo, no dia 03/02/2010, nos horários de 17h a 22h, transitou pelas áreas da Residência Oficial da Governadoria e da Churrascaria Porcão. **Frise-se** que foi justamente no dia que antecedeu ao flagrante, no mesmo dia em que a denúncia diz ter sido ele o responsável pela entrega do dinheiro a Antônio Bento. A prova juntada pelo Ministério Público também desvenda que, neste dia, o prefixo/terminal utilizado por Rodrigo Diniz Arantes recebeu um série de ligações de prefixos vinculados ao ex-Governador José Roberto Arruda. Não se trata de um alibi como sugere a defesa, senão a prova irrefutável que Rodrigo foi o responsável pela entrega da sacola Fascar que continha o dinheiro apreendido no dia seguinte.

Antônio Bento, a propósito, muito embora tenha negado em juízo que Rodrigo Diniz Arantes tivesse sido a pessoa que lhe entregou o dinheiro no dia anterior aos fatos em juízo, por ocasião do flagrante disse exatamente o contrário. Vale dizer, que pegou o dinheiro mesmo com Rodrigo Diniz Arantes (espécie de braço direito do ex-Governador José Roberto Arruda). Em juízo, realce-se, Antônio Bento não nega ter pegado o dinheiro, apenas apresenta versão diferente, no sentido de que pegou de pessoa desconhecida e a mando de Sombra.

O contexto do ocorrido no dia seguinte já foi tratado ao longo do exame probatório ora realizado.

Portanto, todo o contexto até aqui retratado, torna insofismável que





Sétima Vara Criminal de Brasília

- (i) a sacola da loja Fascar, contendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que estava na residência oficial, de lá saiu pelas mãos de **Rodrigo Diniz Arantes** para ser entregue a **Antônio Bento da Silva**;
- (ii) que **Antonio Bento da Silva** de fato foi preso no dia seguinte, quando entregou a sacola Fascar a 'Edson Sombra', recebendo em troca o documento ideologicamente falso;
- (iii) que antecederam tal fato negociações espúrias iniciadas por conversas entre 'Edson Sombra' e **GERALDO DE OLIVEIRA NAVES** no sentido de que o ex-Governador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** queria que Sombra falseasse a verdade em suas declarações quando fosse intimado a falar no âmbito do Inq 650/STJ;
- (iv) que o envolvimento de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** foi evidenciado porque era o principal interessado nas declarações e porque escreveu o bilhete já mencionado na denúncia;
- (v) que em uma segunda fase de negociações, saindo Geraldo Naves, e ingressando como interlocutor **ANTONIO BENTO**, passou-se também a tratar da confecção de um documento ideologicamente falso para repercussão probatória no âmbito do Inq 650/STJ.

Tais conclusões fáticas, na percepção deste julgador, já são suficientes à caracterização dos crimes narrados na denúncia.

Mas não é só.

Colhe-se do enredo fático obtido das declarações de 'Edson Sombra' em juízo e dos diálogos que teve com Antonio Bento que, como contrapartida da pretendida ajuda no Inquérito 650/STJ, seriam concedidas vantagens financeiras a Sombra via Banco de Brasília – BRB.

Nesta seara, convém trazer à transcrição o depoimento da testemunha **LUCIANO HENN BERNARDES (fls. 2849)**, superintendente do Banco Regional de Brasília:

Trabalha no BRB há 23 anos e já ocupou vários cargos dentro da instituição; que nos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 era superintendente da área comercial; que superintendente da área comercial é responsável pelas conduções dos negócios da rede de agências do BRB; que o declarante era da superintendência das agências do centro; que nesta condição era subordinado à DIREN, diretoria de relacionamento e negócios e, acima desta diretoria é a diretoria colegiada; que foi indicado para exercer o cargo pelo diretor





Sétima Vara Criminal de Brasília

anterior, Sr. Borneo; que o cargo é ocupado por funcionário de carreira, mas a ocupação é de indicação política; **que não conhece Edson Sombra, mas já ouviu falar a respeito do nome dele em razão do processo; que o Sr. EDSON tinha uma conta de uma empresa no BRB, 'arte alguma coisa'; que a conta era vinculada à agência Pab-Buriti; que esta agência era vinculada à área de atuação do declarante; que não se recorda como era o relacionamento do cliente, movimentação financeira desta conta; que o chamaram na DIREN para indagar-lhe a respeito da possibilidade de se fazer uma operação de crédito nesta conta corrente; que a pessoa que o chamou era o Diretor da DIREN de nome Dario e pediu para que o declarante procurasse o Sr. Edmilson (EDSON SOMBRA) para tratar desta operação; que então ligou para o Sr. Edson e marcou com ele uma reunião nesta agência do Palácio do Buriti; que Edson não foi até a agência; que neste momento foi quando checou o cadastro e viu que na conta-corrente não havia liquidez necessária para a operação de crédito; que não houve insistência da parte da diretoria para conceder essa operação de crédito; que não teve outro contato com Edson Sombra; que a linha de financiamento que a Diretoria havia sugerido a oferecer ao Sr. Edson era uma "antecipação de recebíveis", que é uma antecipação de algum valor que tenha a receber do Governo; que este tipo de operação é feito ou por 'conta garantida' ou nota promissória; que normalmente tais tipos de operação são tratados diretamente na agência e que não sabe por que no caso de Edson a operação foi direcionada pela diretoria DIREN; que todavia algumas vezes acontece da Diretoria indicar operações; que não sabe dizer se Edson Sombra demandou este crédito diretamente na Diretoria; que além da falta de cadastro, nenhum outro fator chamou a atenção do declarante; que acredita que chamou Edson perto do carnaval; que não se recorda quem ligou para quem, mas que marcaram na agência; que a respeito de valores, não se recorda se tinha algo pré-determinado; que não existe valor mínimo ou máximo para a operação de antecipação de recebíveis, pois a antecipação é feita de acordo com o valor a receber do Governo; que, a depender do valor, a operação passa pela Diretoria Colegiada; que conhece Francisco Soares, o qual à época era diretor do banco; que Francisco era diretor de Governo; que o diretor de Governo, que é vinculado ao Governo, é responsável por relacionar-se com integrantes do Governo; que não sabe dizer se Francisco tinha alguma relação com esta operação de antecipação de Edson Sombra; que não sabe dizer se Dario, pessoa que falou a respeito da operação, falou de Francisco; que conhece Arruda como Governador; que nesta época não recebeu nenhuma ligação de Arruda; que não conhece Rodrigo Arantes, Geraldo Naves, Antonio Bento da Silva e Haroaldo; que, no dia em que foi à agência, o gerente que estava lá era interino, José Adilton; que, à exceção de Edson, José Adilton e Dario, não conversou com mais ninguém a respeito desta operação; que, quando foi à agência, não tinha sequer cadastro, e para a operação precisaria fazer uma checagem, e então não tinha como, porque não tinha como apurar nenhuma informação para realização da operação. **Defesas: nenhuma perguntou.****

A confluência de informações prestadas pela testemunha LUCIANO HENN BERNARDES (pessoa que, frise-se, não tem nenhum liame de convívio social perceptível com qualquer dos envolvidos) com a versão dada por Edson Sombra recrudescer a convicção deste juízo acerca da verdadeira existência de uma determinação superior, vinda da cúpula do Banco Regional de Brasília, para averiguar a situação econômica de 'Sombra'. Chame-se atenção para o fato de que o acionamento de LUCIANO HENN BERNARDES, superintendente do Banco, se deu no contexto das negociações com Sombra

Incluído na Pauta: ___/___/___

51/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

e, realce-se, **sem nenhum motivo aparente** para fugir das regras de atendimento do Banco. Não havia, ademais, qualquer circunstância ou política de pagamento de serviços publicitários que justificasse o acionamento de um superintendente para atendimento de um único prestador de serviço.

Ainda neste nicho de análise fática, vale dizer, acerca da proposição de benefícios financeiros pelo BRB em favor de 'Edson Sombra' para consolidação das negociatas, necessário mencionar que foram ouvidos **VALDIR JOSÉ DOS SANTOS**, gerente da agência do Palácio do Buriti (fl. 2856), **FRANCISCO SOARES PEREIRA** (fl. 2851), diretor de relacionamento com o Governo, **FLÁVIO JOSÉ COURI**, membro do Conselho de Administração do BRB/DTVM e **DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR** (fl. 2988).

As declarações de VALDIR JOSÉ DOS SANTOS e DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR não esclareceram os fatos a contento. O primeiro disse, essencialmente, que ao tempo em que se deram os fatos usufruía de férias e não sabe como os eventos se deram; o segundo, de sua parte, disse que não se recordava de nada relacionado aos fatos em apuração.

FLAVIO JOSÉ COURI, de sua parte, apenas disse que nunca recebeu qualquer comando do Governo do Distrito Federal para atuar em algum tipo de benefício econômico-financeiro em prol de Edson Sombra e deu detalhes do funcionamento dos setores em que trabalhava. Ocorre que nenhum dos personagens envolvidos nos fatos menciona que as vantagens econômico-financeiras teriam vindo a partir da testemunha em questão, de modo que suas declarações são inócuas para este juízo.

FRANCISCO SOARES PEREIRA, de sua parte, aduziu que ao tempo dos fatos recebeu o réu ANTONIO BENTO em seu local de trabalho na sede do Banco Regional de Brasília:

Que foi diretor de relações com o Governo entre maio de 2007 e abril de 2010; que não é funcionário de carreira do Banco; que foi uma assembleia no Banco que escolheu o declarante; que a assembleia que o elegeu é composta pela alta diretoria da instituição e pelos acionistas majoritários; que foi escolhido pelos acionistas majoritários; que no BRB o acionista majoritário é o Distrito Federal; **que declara que, assim sendo, sua indicação 'pode ser política'; que conhece José Roberto Arruda; que ele era Governador e respondia pelos sócios majoritários; que foi indicado por José Roberto Arruda para ocupar o cargo de diretoria;** que não se recorda de nenhuma operação de crédito que iria contemplar uma empresa do Sr. Edson Sombra; que não conhece Edson; **que conhece Antonio Bento e, embora não se recorde de data, esteve com Antonio Bento nos dias anteriores à operação; que Antônio Bento pediu uma audiência, dizendo que era sócio de um escritório e queria ver as condições de uma operação; que disse a Antonio bento que a Diretoria que ocupava não tinha nenhuma atribuição neste sentido; que disse a Antonio Bento que essa operação tinha que ser vista na agência;** que

Incluído na Pauta: / /

52/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

não se recorda se Antonio Bento disse o nome de Edson, disse apenas que era sócio de um escritório e precisava de uma renegociação; que informou que a diretoria não tratava de empréstimo e isto tinha que ser visto na agência; que se recorda que Dario era gerente de relacionamentos e negócios; que a Diretoria do Banco é um andar e todos ficam 'frente a frente, lado a lado', na mesma sala; que gostaria de dizer que na antessala desse salão onde ficam todos, existe uma pequena sala onde os diretores fazem atendimentos; que, por hábito, nenhum diretor recebia ninguém sozinho, mas sempre com um assessor; que na época todos os atendimentos que fez foram na companhia de seu assessor de nome Tercílio; que se recorda que Tercílio encaminhou tanto Dario, do DIREN, como Antonio Bento para agência de relacionamento; que sequer recorda qual era; que ficou sabendo depois que era a agência do Buriti; que chegou a conversar com Dario acerca do pedido de Antonio Bento; que passou a demanda para Dario que, pelo que sabe, disse a mesma coisa para Antonio Bento, ou seja, que deveria ir até a agência; que conhece Luciano Bernardi; que Luciano não chegou a conversar com o declarante a respeito deste empréstimo; que este assunto era tão incomum na diretoria que não deu importância; **que nunca conversou sobre outros financiamentos com Antonio Bento ou sobre outros fatos; que Antonio Bento, pelo que se recorda, é aposentado da CEB e sempre foi conhecido do Arruda e desde que ocupava função da CEB o conhece;** que conhece Rodrigo Arantes porque ele era Secretário do Governador e por isto muito pleitos eram feitos via Rodrigo; que, porém, Rodrigo nunca chegou a ligar; que Geraldo Naves nunca chegou a ligar; que Welington Moraes também nunca ligou para falar de empréstimo; que Haroldo de igual sorte nunca ligou; que empréstimo não é objeto da diretoria, mas é comum ver demandas de empréstimos por ali; que não tinha o hábito de ligar ou receber ligações de Antonio Bento; que se recorda que talvez tenha entrado em contato com Antonio para saber se a demanda dele tinha ido para a frente; que não se recorda o número do telefone que utilizava à época dos fatos; **as defesas nada perguntaram.**

A conclusão deste magistrado é, portanto, de que, nos dias que antecederam o flagrante, foram realizadas algumas gestões no âmbito do Banco Regional de Brasília para conferir facilidades econômico-financeiras a 'Edson Sombra', como forma de sondar o cumprimento do acordo espúrio que envolveria suas eventuais declarações no âmbito do Inquérito 650/STJ. Naquele cenário de crise política, é mais que evidente que o principal interessado em amenizar a situação era o ex-Governador Arruda, o qual, pela fragilidade de sua imagem, jamais se exporia para realizar pessoalmente tal gestão. Para tanto, escalou, como sugere a dinâmica dos fatos, Antônio Bento, intermediador das negociações.

Um último ponto da análise fático-probatória dos autos tangencia a atuação do réu WELIGTON LUIZ MORAES, cuja absolvição é medida que se impõe.

Com efeito, 'Edson Sombra' disse em juízo que **WELIGTON MORAES** nunca teve qualquer participação determinante no propósito que envolvia as negociatas, de fazê-lo produzir um documento falso e falsear as declarações que prestaria no Inquérito 650/STJ em prol do Governador Arruda. 'Edson Sombra' esclareceu que, de fato, **WELIGTON MORAES** sabia o que estava ocorrendo, mas não atuou em prol do





Sétima Vara Criminal de Brasília

propósito delitivo. Acrescentou, ainda, que em determinado momento do assédio que disse ter sofrido, pediu para que **WELIGTON MORAES** fosse seu intermediador, uma vez que entendia que com ele aquele “negócio”/ “assédio” não iria “para frente”.

O que disse ‘Edson Sombra’ está de acordo com o que disse a testemunha **PAULO PESTANA DA SILVA FILHO (fl. 2872)**, quem ao ser ouvido em juízo asseverou, no trecho que interessa:

(...) que conhece Edson Sombra há muito tempo e Edson era um colaborador de reportagens de grilagem de terra; que sempre teve contato com Edson Sombra em razão disto; que acha que esteve com Edson nos dias que antecederam a prisão de Weligton; que foi até a casa de Edson e ele disse ao declarante que estava ameaçado; **que Edson nunca falou o nome de Weligton Moraes como participante destas investidas; que naquele tempo Weligton Moraes já tinha pedido demissão, porém o Governador não aceitou; que conversaram a respeito de uma gravação na casa de Edson; que Edson lamentava muito o nome de Weligton ter entrado na ‘confusão toda’; que após Weligton ter saído da prisão esteve com ele; que não se recorda dos pormenores da conversa que teve com Antônio Bento. Às perguntas da defesa de ARRUDA:** que nunca tinha ouvido falar que Edson gravava as pessoas em sua casa; que não tem conhecimento de outros vídeos em outros contextos feitos por Edson Sombra; que não se recorda do episódio que envolveu Onofre de Moraes, ex-Diretor da Polícia Civil; **Às perguntas da defesa de Geraldo Naves: que Edson Sombra só dizia ‘nosso amigo Weligton’ não tem nada com isso. Às perguntas do Juízo:** que o conceito de Edson Sombra no meio jornalístico é polêmico, porém sabe que ele ‘tem conhecimento das coisas’, como por exemplo se recorda do desbaratamento de ‘um monte de quadrilha’ de grilagem de terra.

Ao encontro das declarações de Edson Sombra e Paulo Pestana vieram também as declarações de **CAIO BARREIROS BARBIERI (fl. 2874)**:

que especificamente quanto a Weligton Moraes, após a Caixa de Pandora, teve contato com **Edson e este relatou a todo momento que Weligton Moraes em nenhum momento teve participação específica que envolveu o suborno**; que Edson chegou a pedir para o declarante procurar espaço em veículos de comunicação para desmentir a situação de Weligton; que Edson queria um canal de comunicação especificamente para desmentir a participação de Weligton Moraes;

Os jornalistas Mario Henrique Viera Chaves (fl. 2875) e Renata Santos Feldmann (fl. 2876) também prestaram declarações em juízo por indicação da defesa técnica de Weligton Moraes, porém apenas teceram considerações sobre reportagens que fizeram à época a respeito da intenção de Sombra em veicular que Weligton nada tinha a ver com os fatos.

O fato é que a instrução probatória deu conta de que, de fato, **WELIGTON LUIZ MORAES** não teve qualquer autoria ou participação nos crimes em apuração.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Naturalmente, em seu favor, este juízo declarará sua absolvição a tempo e modo. A prática delitiva, aliás, foi negada por este por ocasião de seu interrogatório.

Em aportes conclusivos, a partir do perfilhamento das provas feito neste tópico, bem como das razões que levaram este juízo a assim se convencer, **tenho os fatos declinados por verdadeiros, à exceção de que Geraldo Naves tenha participado do crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal e da participação de WELIGTON LUIZ MORAES em toda a seara criminoso.**

Passo a tratar do que foi dito em sede defensiva.

b) Interrogatórios – a autodefesa dos acusados.

Apesar do enfileiramento de provas conducentes à materialidade e autoria delitiva, todos os acusados negaram os fatos a si atribuídos.

Registro aqui, antes do início da análise, que, em razão da extinção da punibilidade quanto a **HAROALDO BRASIL**⁷, não tecerei considerações acerca do que

⁷ **Haroaldo Brasil**: que não cometeu esse crimes e não sabe dizer quem os cometeu; que antes dos fatos conhecia apenas superficialmente os outros réus; que conhecia Arruda da CEB, de onde são funcionários há muito tempo; que também conhecia Antonio Bento da CEB; que só conhecia Geraldo Naves da vida pública, assim como Weligton Moraes; que conhecia Rodrigo quando ele era garoto, pois era amigo dos pais dele; que participou do Governo Arruda como diretor da CEB de 2007 a 2008; que, em 2009, foi ser presidente da fundação dos empregados da CEB; que participou da campanha de Arruda, sendo um dos coordenadores; que também integrou a fase de transição, mas não era na 'casa dos artistas' e sim no Lago Sul, perto da subestação da CEB; que nunca viu Durval Barbosa; que conheceu Edson Sombra no lidar com pessoas, quando na condição de Diretor da CEB atendeu Edson Sombra; que nesta ocasião Sombra solicitou a resolução de um problema de parcelamento de contas de energia da rádio; que a maneira como Sombra se expressou foi no sentido de resolver o problema e 'pegar os cheques de volta'; que a recusa dos cheques foi porque era atribuição de outra pessoa; que sabe que Antonio Bento trabalhou 'muito' para Edson Sombra; que Antonio Bento disse que exercia a função de 'tentar arrumar negócios' trabalhando com mídia; que acha que está envolvido na história porque Edson Sombra precisava envolver alguém da CEB; que, em novembro de 2009, Haroaldo Filho marcou o casamento e nem avisou; que, quando chegaram de viagem, o filho do declarante disse que iria casar; que a reunião de casamento seria no Porcão; que os filhos do Bento são amigos dos filhos do declarante; que era inclusive chamado de tio; que os filhos de Bento foram na reunião; que não aconteceu nada de diferente nesta festa; que não viu se Antonio Bento foi para fora do restaurante e voltou; que não prometeram qualquer valor para o declarante; que, das testemunhas, conhecia apenas Chico Soares; que nunca o procurou para ajudar empresa de Edson Sombra; que, no período em que esteve preso com os demais réus, teve uma conversa com Antonio Bento. Que Antonio Bento dizia que estava arrependido e presenciou ele, Antonio Bento, pedindo desculpas para Rodrigo; Às perguntas do Ministério Público: que não convidou ninguém para o casamento; que quem convidou os filhos de Antonio Bento foi o filho do declarante; que Arruda, Weligton Moraes e Rodrigo Diniz não estavam lá; que não foi em Águas Claras nos dias anteriores; que foi até a residência oficial em 2008 com finalidades institucionais;

Incluído na Pauta: ___/___/___

55/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

disse, na medida em que se trataria de providência de pouca utilidade. Lanço, em nota de rodapé, contudo, o conteúdo de seu interrogatório. De todo modo, faço o registro de que, após analisar toda a prova dos autos, notei que sua defesa técnica tem razão quando sustenta que a prova contra si produzida foi sobremaneira frágil.

Nesta direção, o que se viu, a despeito da pretensão acusatória, é que a vinculação de HAROALDO com os fatos esteve ancorada sobretudo no fato de que teria falado ao telefone com Sombra no dia que antecedeu o flagrante por ocasião das festividades de casamento de seu filho. De fato, na percepção deste julgador, é pouco para vinculá-lo à senda criminoso.

No que toca a **WELIGTON MORAES**, apesar da convicção deste juízo pela sua absolvição, é necessário falar do conteúdo de seu interrogatório eis que trouxe informações que se alinham à versão dos demais réus, porém, como será feito ao tempo e ao modo, não convenceu este juízo. O que restou colhido em seu interrogatório foi:

Que não cometeu nenhum dos crimes imputados na denúncia; que não sabe apontar quem cometeu o crime; que trabalhou no Governo Arruda na condição de Secretário de Comunicação; que na verdade existia a agência de comunicação, mas o cargo era de secretário; que assim foi desde o começo; que o Governo Arruda foi o quinto governo em que foi Secretário; que foi Secretário de Roriz e Valim; que conheceu Arruda no Governo Roriz, quando Arruda também era Secretário; que chegou a trabalhar na pré-campanha a Governador de Arruda; que frequentou a chamada 'casa dos artistas', que era o período de transição; que, em relação aos demais réus, não conhecia todos; que já conhecia Geraldo Naves porque, como ele era radialista e o declarante jornalista, eram do mesmo meio; que tinha um bom relacionamento com Geraldo Naves; que tinha bom relacionamento com Arruda e não tinha problema pessoal com ele; que não conhecia Antonio Bento antes dos fatos; que conhecia Rodrigo Diniz Arantes durante o Governo Arruda; que Rodrigo era um 'espécie de um secretário particular'; que ele tinha uma função mais de apoio pessoal ao governo; que conheceu Haroaldo no Governo mas a relação foi muito pouca; que o conheceu mais no 'inferno'; que sabe que ele era funcionário da CEB, mas não o conhecia antes dos fatos; que conhece Edson Sombra; que sempre teve um bom relacionamento com Edson Sombra; que a relação do declarante com Edson Sombra tem uma história interessante; que durante o Governo Roriz tinha uma divergência quanto a ponto de vista, porque naquela época entraram em um embate muito forte com o Correio Braziliense; que Edson Sombra tinha uma atuação muito forte; que depois essas diferenças foram corrigidas na campanha seguinte de Roriz; que Edson Sombra, quanto ao Governo Arruda, durante um momento, antes da campanha, tinha uma postura crítica; que naquela época o grupo político, que era o mesmo, teve uma separação, Arruda foi para um lado e Roriz para o outro; que naquela época Sombra foi para o lado de Arruda; que, no governo Arruda, a distribuição das verbas publicitárias era dividida por um critério técnico; que este critério era de acordo com a importância do veículo de comunicação; que o TCDF sempre aprovou as contas, embora alguma vezes tivessem algumas dificuldades normais; que sempre procurou atuar dentro da forma legal; que, no Governo Arruda, esta área de patrocínio era de atribuição do Secretário, até porque eram os Secretários que respondiam ao TCDF; que o repasse publicitário para Edson Sombra era compatível com a importância do veículo dele; que o veículo de Edson Sombra, de acordo com os

Incluído na Pauta: / /

56/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

critérios, era razoável; que discussão quanto aos valores de repasse era normal a todos os veículos que recebiam; que, quando começou o Governo Arruda, havia débitos consideráveis com todos os veículos, inclusive o de Sombra; que, quando houve o problema da crise, tinha uma relação muito forte com Durval; que, por conta disto, foi ao Governador por uma questão de lealdade e disse para ele que, a partir daquele instante, não era interessante permanecer no cargo; que isto se deu porque naquele instante teria que defender o Governo e assumir posturas contrárias às razões pelas quais estava no Governo; **que quem levou Durval para o Governo foi o declarante**; que em função disto achou importante não permanecer no cargo; que Durval apoiou Arruda em sua campanha; que conhece Durval do Governo Roriz; que no início de dezembro de 2009, cinco ou seis dias após a operação Caixa de Pandora, conversou com Arruda para se afastar; que Arruda pediu um prazo para sair, porque, pela importância do cargo, seria necessário ficar mais um período até a votação do impeachment na CLDF; que em razão disto ficou no cargo até mais ou menos 15 ou 18 de dezembro, mas estava de maneira informal; que não participava mais de reuniões e não ia mais à Casa Civil; que quem o sucedeu no cargo foi a testemunha André Duda; que André Duda já tinha sido adjunto do declarante no Governo Roriz; que lá André Duda contratou uma empresa de comunicação; que ficou informalmente na atividade de organizar as 'pendências publicitárias'; que o que mais temia na situação era que este caso viesse a ser prescrito, porque queria estar aqui hoje porque não vai eximir responsabilidade ou culpa de ninguém; que o que aconteceu com o declarante foi injusto até pela relação que tinha com Edson; que foi colocado e destituído de uma função sem saber; que a relação com Edson era de tratativas a nível de relacionamento, porque Edson tinha uma preocupação muito grande em receber; que a presença do declarante era mais uma garantia para receber; que só foi saber que era interlocutor dessas tratativas quando foi preso; que foi surpreendido com a prisão; que quando leu sua voz de prisão se assustou porque falava-se em 'levar dinheiro, oferecer dinheiro, escrever documento' e se tem uma pessoa que não pode escrever nada para 'desmentir Durval, esta pessoa se chama Weligton Morais'; que não tinha a menor condição de escrever isto pelo nível de envolvimento com Durval Barbosa; que Edson em seu depoimento desmentiu toda participação de Weligton Morais neste fato; que a única coisa que lamenta é o porquê de Edson não ter feito isto antes e ter deixado este sofrimento nos 62 dias em que ficou preso; que, quando conviveu com os demais réus, ouviu queixas de todos da injustiça que teria sido feita, uma vez que não tinham participado; que sentia muita dificuldade porque o que ouviu da história foi mais depois que saiu da prisão, já que não teve conhecimento de nada; que não sabe se Edson Sombra armou; que foi colocado numa história de que não participou; que Rodrigo Diniz dizia que não estava envolvido; que Antonio Bento esteve com o declarante por 20 dias; que Bento era a razão de toda a revolta dos demais; que, no período de 20 dias em que ficou na cela com Bento, ele estava profundamente deprimido e praticamente sobre esse assunto não conversava; que presenciou Bento pedindo perdão para Rodrigo porque ele teria sido injustiçado; que talvez tenha sido a primeira pessoa com quem Bento falou, porque o declarante ficou um tempo isolado; que não tem nada contra Edson Sombra; que não sabe quem são as testemunhas vinculadas ao BRB; que não sabe quem são as testemunhas vinculadas à Polícia Federal; que sabe quem é Francisco Dias Pereira do BRB, que era da Agricultura e não tem nada contra ele; **às perguntas do Ministério Público:** que esteve com Sombra na época desses fatos e ele utilizou o telefone do declarante para falar com Arruda; que, detalhando este episódio, diz que encontrou com Sombra em um escritório no Liberty Mall; que este encontro se deu logo após o retorno de Edson de viagem, no dia 10 de janeiro de 2010; que Edson dizia que tinha um assunto urgente para conversar com o declarante;





Sétima Vara Criminal de Brasília

que Sombra pediu para ir até a casa dele; que então marcaram um encontro no dia seguinte no escritório do declarante; que a conversa inicial foi até sobre o quadro político do DF; que, em determinado momento, Edson disse que na noite anterior tinha ligado procurando o governador Arruda mas não teria conseguido; que então disse a Edson que também estava tentando contatar o Governador Arruda, porque ficou sabendo que Arruda tinha recebido visita de um veículo de comunicação questionando uma questão da área da publicidade e ele, Arruda, tinha procurado o declarante e não o achou; que então Arruda ligou para o declarante em razão deste fato no momento em que estava com Sombra no escritório do Liberty Mall; que, quando terminaram o assunto, avisou a Arruda que tinha uma pessoa querendo falar; que, antes de terminar a frase e dizer quem realmente era essa pessoa, Edson Sombra pegou o telefone das mãos do declarante e passou a falar; que, como Edson Sombra tem a voz muito grossa, não entendeu o que Sombra falou; que somente no final, quanto ele concluiu a ligação, só ouviu Edson dizendo 'olha, entre nós dois não precisa de interlocutor'; que não pode dizer se falou ou não falou; que depois devolveu o telefone; que essa ligação foi muito rápida, assim como a conversa que teve com Arruda; que pelo que Arruda disse ele desligou imediatamente; que quando Sombra devolveu o aparelho já não tinha mais ninguém na linha; **às perguntas da defesa de Haroaldo:** que não sabe dizer quanto ao fato de ter levado um recado ou uma carta; **às perguntas da defesa de Weligton Morais:** que a história do Durval com o declarante inicia-se em Taguatinga, onde ambos cresceram e as famílias se conhecem; que no Governo pós Cristovam, em 1999, a relação se aproxima; que neste período Durval era presidente da Codeplan e o declarante era secretário de publicidade; que essa relação de amizade é um dado que todo mundo sabe e que se mantém até hoje; que convivia junto com Durval na Academia; que esta amizade foi se consolidando, tornando-se uma espécie de irmão, tendo uma relação muito próxima; que Arruda passou a ter relacionamento com Durval a partir do momento em que o declarante se aproximou do Arruda; que, todavia, parece que Arruda e Durval tinham um relacionamento antes; que sabe, todavia, que foi o declarante que levou Durval Barbosa para a campanha de Arruda; que não levou o Arruda ao gabinete de Durval no início de fevereiro ou março de 2003; que a aproximação foi feita quanto ainda estava sendo disputado dentro do PFL ou DEM a indicação com Paulo Octávio; que dois anos antes da eleição é que começaram a conversar, quando Arruda pediu ao declarante para reunir o grupo para trabalhar em prol da campanha; que foi neste contexto que o declarante colocou Durval na relação com Arruda; que Durval, mesmo do lado do Governo Abadia, apesar de não saber exatamente o período, sabe dizer que Durval trabalhou efetivamente na campanha de Arruda; que, na 'casa dos artistas', Durval ajudou na campanha; que acredita que a participação de Durval na campanha de Arruda foi importante e isto é de conhecimento público, todavia, não sabe mensurar especificamente porque a campanha é muito ampla; que o apoio de Durval foi econômico; que não participou do processo de nomeação para cargos, e não sabe como isso foi ajustado entre Arruda e Durval; que não tem conhecimento a respeito da participação de Milton Barbosa para que Arruda levasse Durval para o Governo; que, depois da eleição de Arruda, teve conhecimento por meio de Durval de que existiam as fitas; que assistiu às fitas; que, embora tenha visto as fitas, não falou para Arruda que sabia, porque achou, naquele momento uma coisa extremamente forte; que, logo após 9 ou 8 meses de governo, essa coisa da fita foi ganhando espaço, mas não sabe se neste tempo Arruda já tinha tomado conhecimento dessas fitas; que, a respeito das investigações que Bandarra tinha requisitado ao TJ, Durval nunca comentou, apenas falava de alguns processos; que Durval não comentou que estaria disposto a ajudar o Governador a respeito desta investigação; que, para ser honesto, não teve surpresa com a deflagração da Operação Caixa de





Sétima Vara Criminal de Brasília

Pandora, foi uma relação muito tensa, porque o declarante era o instrumento que administrava essa tensão permanente; que não imaginava que essa coisa ia tomar uma amplitude tão grande, que fosse causar um dano tão grande; que esta foi uma fase em que o declarante estava muito próximo; que, quando procurou o Governador para se afastar do cargo após a Caixa de Pandora, o fez por lealdade; que, tão logo deflagrada, Durval procurou o declarante e disse que 'não queria briga' com o declarante; que então foi ao Governador, dois ou três dias depois, num contexto de uma situação crítica, disse que não tinha condições de permanecer porque não tinha condições de brigar com Durval; que naquele momento a posição do declarante era fundamental para a defesa do Governo; que Arruda pediu para ficar até a votação do impeachment; que ficou formalmente dentro, mas não estava exercendo e entrou o DUDA; que ficou na parte de transição e marketing fazendo relatório; que quem aproximou Sombra de Arruda foi o declarante; que disse a Arruda que Sombra seria importante para Arruda pelo conhecimento que ele representava na área da comunicação e tinha veículos importantes; que a relação com Sombra era mais institucional, diretamente com o declarante; que no momento em que Sombra foi ao escritório do declarante, estava confeccionando relatórios; que, neste dia em que Sombra foi para o escritório do declarante, entregou um papel para entregar para Arruda; que este papel estava em um envelope fechado; que Sombra leu o texto que tinha no papel e o declarante não entendeu como uma correspondência direta para o Governador porque não estava nominada; que Sombra pediu para entregar essa carta para o Governador; que falou com Arruda dez dias depois; que Sombra insistia muito para entregar ao Arruda; que oito ou nove dias depois entregou para o Governador; que o Governador não abriu e nem levou na presença do declarante; que na ocasião da entrega a pauta com o Governador era outra; que o Governador rasgou o envelope; que passaram a conversar; que ao final da conversa indagou se Arruda estaria conversando com Sombra ao que este responde 'de jeito nenhum'; que, todavia, indagou o que tinha falado ao telefone; que Arruda disse que desligou; que, assim que ele respondeu, entregou a carta e foi rasgada a carta sem ver o que tinha dentro; que Arruda não propôs encontro do declarante com Sombra; que Arruda usou a expressão 'se você tiver conversando com ele, vaza'; que esteve na casa de Edson Sombra, a convite dele, pois tinham uma relação; que no dia 15 de janeiro esteve na casa de Sombra; que, chegando lá, foi entrando e tinha uma pessoa sentada no café que não conhecia; que Sombra disse: 'você tá vendo, o Arruda disse que você não serve mais de interlocutor e colocou o Bento'; que não conhecia o Bento, foi a primeira vez em que o viu; que depois Edson conversou em reservado com Bento; que a preocupação de Edson era com as verbas a receber de publicidade; que conheceu Antonio Bento neste momento; que não se recorda da reação de Bento; que quando foi utilizada a expressão 'interlocutor', indagou, 'interlocutor de quê?'; que Sombra disse que 'Bento desse continuidade aos encontros'; que na semana seguinte esteve com o Governador, mas já tinha entregado a carta; que neste episódio de Bento como interlocutor, não se sabia se Edson seria testemunha; que não sabe se Arruda e Bento já sabiam que Edson seria testemunha; que, no final do mês, quando já havia sido exonerado, foi à casa de Sombra dar a notícia; que, no dia 10/01/2010, no encontro com Sombra, ficou marcado porque no local tinha um espelho, Sombra disse, 'não tem câmera ai não, né?'; que neste encontro para comunicar a exoneração, não sabia que estava sendo filmado; que acompanhou a notícia de que parlamentares distritais foram impedidos de estarem no impeachment do Governo; que gostaria de dizer que, ao longo de seis anos, tenta entender por que entrou; que não é nenhum santo e nenhum político é santo; que neste caso não se envolveu e ficou entristecido com Sombra ter envolvido o declarante; que se pergunta como Sombra consegue dormir imaginando a prisão do declarante;

Incluído na Pauta: ___/___/___

59/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

que foi criado com dificuldades no início de Brasília e apesar disto estudou e se tornou secretário por competência; que não consegue entender que apesar disto, Sombra não teve coragem de expor isto, porque foi surpreendido na ocasião de sua prisão; que ficou sem entender por que um ser humano chega a um ponto deste; que foi o declarante que aproximou Sombra do governo; que, quando viu Edson falando que o declarante foi 'imposto' para interlocutor, vê que foi colocado na marra, sem saber; que Arruda jamais pediria o declarante para fazer alguma coisa contra Durval; que não faria porque sempre ficaria ao lado de Durval;

A negativa de autoria de WELIGTON MORAIS para os fatos da denúncia, como se verá, traz a versão que foi arquitetada por todos o demais réus, vale dizer, aquela segundo a qual seria 'Edson Sombra' que estaria buscando uma aproximação com o ex-governador Arruda na época dos fatos. Ocorre que, pela análise das versões de cada um dos réus, a seguir realizada, este juízo exporá as razões pelas quais entende ilógica tal forma de articular os fatos.

Pois bem.

O ex-governador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** por ocasião de seu extenso interrogatório disse, fundamentalmente:

Que não cometeu nenhum dos crimes que lhe são atribuídos; que dos outros réus conhece todos eles; que conhece Geraldo Naves como radialista em um programa de rádio e um programa de televisão chamado barra pesada e depois na vida pública; que no governo do declarante, Naves era suplente de deputado distrital e que acha que era de Paulo Roriz; que acredita que quando Paulo Roriz saiu para uma Secretaria; que Geraldo Naves foi um bom deputado e era da 'base de governo'; que nunca teve problema com Geraldo Naves;

que conhece Weligton Moraes desde a época do final da década de 80 e início da década de 90; que sempre manteve uma relação pessoal de amizade e respeito, inclusive de um 'certo afeto'; que no governo do declarante Weligton foi secretário de comunicação e que era muito dedicado e fez um belo trabalho; que nunca fez nenhuma interferência nos meios de comunicação fosse em publicações fosse em distribuição de rendas publicitárias; que em resumo Weligton Moraes sempre foi uma pessoa muita correta e o pouco desentendimento que teve foi de cunho político, nada pessoal; que não se lembra de ter algum desentendimento no período do Governo do declarante; que só 'recolhe em sua memória' coisas boas de Weligton;

que tanto Geraldo Naves quanto Weligton são pessoas 'muito queridas';

que conheceu Antonio Bento muito superficialmente ainda na CEB quando o declarante era engenheiro e ao que se recorda Antonio Bento técnico; que houve um período ainda na CEB que o declarante foi diretor e Antonio Bento vinculado a algum ente associativo dos empregados; que no governo se recorda que Antonio Bento foi conselheiro em algum setor do Governo; que conta com mais de 500 conselheiros no governo mas que não tinha ingerência e não conhecia todos; que Bento não exerceu nenhuma função de cargo comissionado mais próximo; que soube, depois, que Antonio Bento se aposentou pela CEB;





Sétima Vara Criminal de Brasília

que 'tem amor a camisa' pela CEB porque ajudou a construir a empresa e que entrou em 1976; que se aposentou pela CEB quando era governador; que atualmente voltou a trabalhar na área dando, inclusive, aulas de engenharia;

que Rodrigo Diniz Arantes é uma pessoa 'queridíssima'; que o pai de Rodrigo, de nome Joaquim, faleceu de câncer aos 52 anos e era uma pessoa muito próxima do declarante e no leito de morte pediu para que o declarante cuidasse de Rodrigo; que logo em seguida se elegeu deputado federal e levou o Rodrigo para trabalhar; que Rodrigo 'herdou o temperamento' do pai e é por isto que muita gente diz que Rodrigo é sobrinho do declarante; que tem carinho de 'pai para filho'; que Rodrigo cuidava de aparelhos eletrônicos que o declarante não dominava o manuseio, como celular por exemplo; que os ajudantes de ordem é quem cuidavam das agendas, mas vez ou outra Rodrigo ajudava nas agendas; que Rodrigo acompanhava o declarante;

que Haroaldo Brasil 'é um velho companheiro' do declarante da época da CEB ainda e era uma pessoa muito querida na CEB; que Haroaldo entrou no posto mais baixo da empresa e chegou a diretoria; que 'não sabe precisar' se Haroaldo exerceu alguma função no Governo do Declarante; que Haroaldo chegou ao cargo de diretoria por competência;

Que tem 'absoluta convicção' hoje, porque a época vivia um turbilhão, que sofrendo toda aquela carga, era muito difícil fazer uma análise isenta e desapaixonada do que aconteceu; que passado seis anos, teve oportunidade de refletir e teve tempo para 'tirar suas conclusões' que considera como 'verdade dos fatos'; que o declarante fazia 'um bom governo' para a cidade assim era considerado pela maioria da população; que estava muito feliz porque sempre quis fazer o 'melhor governo possível' e havia se preparado toda vida para isto;

que no final de 2009 recebeu algumas ameaças de chantagens que, de forma resumida, estão retratadas/investigadas e provadas na ação penal pública que o Ministério Público Federal move contra membros do Ministério Público Local e outras pessoas por terem 'me chantageado'; que quando deflagrou a Caixa de Pandora, com toda as fitas imagens e 'balbúrdias', deu algumas declarações dizendo que nas 'fitas em que apareceu' eram editadas e anteriores ao governo do declarante e que foram colocadas em público porque não tinha aceitado as chantagens; que quando disse que não tinha aceitado a chantagem de membros do Ministério Público e do próprio delator, foi taxado como um 'doido' querendo dar uma versão maluca; que sua versão não teve nenhuma repercussão no sentimento coletivo; que a chantagem foi 'direto e reto';

que na ação penal referida uma procuradora do MPDFT pediu uma audiência com o declarante e disse: 'olha nós recebíamos uma mesada do contrato do lixo e uma mesada do Durval da informática e nós recebemos isto desde o Governo Roriz, e agora vocês está tirando isto. É guerra?'; que não acreditava no que estava ouvindo mas tentou levar a conversa de forma mais amena; que achou a procuradora do MPDFT uma pessoa um pouco 'fora de si' com uma conversa doida; que a procuradora do DF estava acompanhado do Marcelo Carvalho; que então a procuradora do MPDFT disse: 'é o seguinte, deixa eu ser clara: eu quero dois milhões de reais e um loja no shopping do Paulo Octávio'; que 'feliz ou infelizmente' disse à procuradora do MPDFT para colocar-se dali para fora; que quando fez isso ela começou a gritar fazendo um escândalo; que imediatamente ligou para o procurador geral do MPDFT para contar o que havia acontecido; que pouco meses depois disto estourou a Operação Caixa de





Sétima Vara Criminal de Brasília

Pandora; que ao ligar para o Procurador-Geral do MPDFT foi tratado como um maluco que estava tentando 'tapar o sol com a peneira' pois aquilo não era possível;

Que, 'fazendo uma ponte no tempo' diz que o tempo passou e aconteceu no episódio do Sombra, sua prisão, da Caixa de Pandora e que, após uma depressão profunda pelo qual passou, se recorda que em junho de 2010, quando passava a Copa do Mundo, estava sozinho em casa acompanhado de sua filha, quando entraram em sua casa homens da polícia federal dizendo que tinham que levar o declarante; que nisto chegou uma tia de sua esposa que ponderou com os policiais, porém não foram atendidas as ponderações; que estava de pijama e saiu apenas com um agasalho, sem advogado; que soube que estava sendo levado para prestar um depoimento no Ministério Público Federal; que era feriado e que foi sem advogado; que quando chegou lá foi indagado sobre as chantagens que mencionou; que foi indagado se era verdade o que dizia, e o declarante disse que era mas não poderia provar; que após 3 ou 4 horas os membros do MPF passaram a questionar o declarante mostrando provas da tal chantagem que o declarante sequer imaginava; que ficou sabendo depois que teria havido uma investigação do MPF e acharam na casa desta Procuradora do MPDFT uma caixa com fitas preparando a chantagem para cima do declarante, onde ela ensaiava que se faria de louca para chantagear o declarante; que da Procuradora só recebeu uma chantagem, mas recebeu chantagem de outros membros do MPDFT; que tudo que o declarante havia falado batia com as provas, 'não tinha uma vírgula errada';

que quando fizeram a chantagem a Procuradora dizia que 'ou você nos atende ou nós vamos derrubar você'; que a Procuradora falava em nome de outros membros do MPDFT, em nome de Durval Barbosa que são os nomes que ela citava; que conheceu Débora Guerner, Procuradora do MPDFT que se refere, quando ganhou a eleição; que por intermédio de Paulo Octávio, que conhecia Débora, foi convidado para ir até a casa dela onde seria apresentado ao Procurador Leonardo Bandarra; que foi até a casa de Débora; que estavam no local Débora, Alessandra Queiroga e Leonardo Bandarra; que conversaram ali; que a condução coercitiva aconteceu em 2010 e retornou para casa 'atarantado'; que depois veio a saber que foi proposta uma ação penal, onde o declarante foi colocado como vítima; que mais tarde prestou depoimento na condição de vítima/testemunha não sabendo precisar juridicamente o que; que confirmou todos fatos; que depôs sobre isto também no CNMP; que olhando sobre a ótica de hoje, o golpe foi aplicado em novembro de 2009 que, todavia, não foi suficiente para derrubar o declarante do governo; que então precisavam de dar mais um golpe para concluir a 'arapuca';

que pode ter certeza que quem montou este golpe foi Edson Sombra; que, todavia, tem razões para acreditar que Sombra não agiu sozinho; que Sombra era o porta-voz da delação de Durval; que a casa de Edson Sombra era o 'centro de gravidade de Brasília'; que para lá corriam jornalistas de todo Brasil para tentar pegar a 'próxima fita' que seria divulgada; que para lá corriam também 'políticos' que para lá iam para negociar que suas fitas não fossem exibidas; que muitas destas negociações tiveram grande êxito;

que com base na opinião de um cientista político que se posicionou contra a delação premiada na Argentina, entende que 'a delação' tangencia a 'chantagem'; que por isto tem certeza que em seu caso veio a 'chantagem' e, após, 'delação' e depois dela uma nova 'chantagem'; que são os fatos que dizem isto; que já em 2011, Jaqueline Roriz, que não tinha aparecido nas





Sétima Vara Criminal de Brasília

primeira fitas, se elege deputada federal e o primeiro suplente é Laerte Bessa, muito ligado ao delator Durval Barbosa; que neste quadro, como Laerte Bessa é muito ligado a Durval Barbosa, surgiu uma fita onde Jaqueline Roriz apareceu com Durval que a divulgou para que assim houvesse a cassação da deputada e ele, Laerte Bessa, pudesse assumir o mandato; que Roberto Gurgel deu uma declaração dizendo que não existia delação 'a conta gotas'; que esta declaração foi fortíssima com ampla repercussão; que na semana da declaração de Gurgel saiu uma reportagem na Veja com Gurgel e uma advogada com ligações no Poder Judiciário; que com a declaração de Gurgel o delator foi chamado para uma reunião que existe inclusive registro fotográfico; que a partir daquele dia a delação foi mantida;

que Brasília inteira está convencida de que existe muito mais fitas do que as que foram divulgadas; que Edson Sombra declarou isto; que nunca assistiu a outras fitas; que conhece três depoimentos de testemunhas falando de outras fitas; o primeiro é de Edson Sombra que é suspeito e porta-voz da operação; o segundo é depoimento é de uma testemunha cível e penal que citou nome de pessoas que estão nas fitas, que acha que é Francinei; que há também o depoimento da testemunha Claudia Marques que falou à Justiça Federal;

que nunca tive relação de amizade com Edson Sombra e se lembra que o conheceu em razão de um programa de Rádio junto com o Dr. Eri Varella e que chegou a ir a um desses programas de rádio; que chegou a ir a este programa mesmo sabendo que eram adversários políticos; que mesmo assim resolveu ir porque queria 'ocupar os espaços'; que foram feitas perguntas elegantes na época, porém, na saída houve um conversa mais dura com Edson Sombra que não foi ao ar; que este problema, de cunho político, fez com que o declarante saísse de lá de certa forma chateado; que na fase da pré-campanha, em 2006, houve um episódio que quando viu achou que tinha perdido a eleição; que este episódio era uma ligação entre Eri Varella e Joaquim Roriz que foi ao ar e o assunto era o declarante, sendo que foi chamado de safado e fizeram-lhe graves acusações pessoais; que essa ligação telefônica foi colocado no ultimo período da campanha eleitoral; que com aquela gravação, como grande parte dos eleitores de Roriz votariam no declarante, entendeu que tinha perdido a eleição;

que, com isto, está convencido da 'arapuca que foi montada' porque no dia 27/11/2009, com a veiculação das imagens, imediatamente contactou seus advogados que a partir de laudos periciais que foram realizados, deram conta de que tudo era editado inclusive com 'edições grosseiras'; que além disto todas as imagens em que deputados estão recebendo dinheiro dizem respeito ao pagamento que era feito a eles, ainda, no âmbito do governo Roriz;

que vendo sobre a ótica de hoje, com uma lógica isofismável porque Durval foi presidente da Codeplan de Janeiro de 1999 a maio ou março de 2006, portanto, do Governo Roriz; que lá Durval era gestor da área de informática e ordenador de despesa, o que não foi no Governo do Declarante porque Durval não foi da Codeplan; que embora não seja diretamente ligado, o declarante vê a delação como algo vinculado à realização de uma série de obras que fez, que acabou por contrariar uma série de interesses encastelados no Governo;

que na eleição do declarante tinha 8 deputados na base quando é necessário ter 16; que antes da posse, tentou fazer contato político com deputados que apoiavam Abadia porque os deputados que a apoiavam eram mais próximos ao declarante porque a oposição era do PT; que foi difícil o entendimento, mas conseguiu êxito e aqueles deputados que apoiavam Abadia passaram a apoiar





Sétima Vara Criminal de Brasília

o declarante; que dentre esses apoiadores vindos de Abadia estavam Jaqueline Roriz, filha de Roriz e Milton Barbosa, irmão do delator; que ambos eram do mesmo partido de Abadia; que por parte dos deputados que o apoiaram veio uma pressão política, legítima, no sentido de que algumas pessoas ocupassem espaços no governo; que como acredita que sem apoio não há como Governar acabou cedendo e colocou tais pessoas em seu Governo mesmo que não sendo do mesmo grupo político e ter lhe apoiado na campanha; que era uma forma de ter 'governabilidade'; que uma das pressões maiores era Durval ir para Codeplan, que era uma pressão feita por todos os deputados; que esta foi a maior pressão política que recebeu antes de ser eleito; que já as vésperas da posse, veio a 'turma do deixa disso' e questionavam 'se você quer fazer uma composição e quer fazer um governo mais amplo' teria que ceder; que aí chegou a solução no sentido de que Durval ocupasse um cargo de assessoria sem gestão financeira e sem ser ordenador de despesa;

que permitiu e entende que esse foi o erro político da vida do declarante; que não cometeu os crimes de que é acusado mas esse erro cometeu;

que conhecia Durval por Weligton Moraes em 2005; que no natal de 2005 visitou todas as empresas públicas do Distrito Federal e quando o visitou na Codeplan teve o encontro com Durval; que Durval não o apoiou na campanha; que ele foi Secretário da Abadia antes e depois das eleições; que nas campanhas sociais de natal Durval se prontificou e apoiou através da empresa Dot Papper; que várias pessoas que participaram do Governo Roriz/Abadia tinha com o declarante uma ótima relação até porque foi Secretário de Obra do Governo Roriz;

que a arapuca que se refere, é porque no final de dezembro (operação pandora 27/11/2009) quando chegou às vésperas de natal começou a receber cumprimentos de diversas pessoas; que várias pessoas iam até o declarante para dizer que Edson Sombra queria ter contato com o declarante; que falavam isto porque diziam que Edson Sombra queria dizer-lhe que não teve nada com a delação de Durval e que ele 'não tinha nada com isto'; que a esta altura a cidade inteira sabia que Sombra tinha sido o porta-voz da operação porque era ele que entregava as fitas; que por isto disse que não teria esse contato 'de nenhuma forma'; que em janeiro essas pressões aumentaram; que disse que não receberia Edson Sombra; que começou a ver comentários na cidade que entristeceu o declarante que foram pessoas ligadas ao grupo de Edson Sombra irem até a casa de Sombra para 'defender o seu'; que todos que estavam com medo de ser gravado foram lá 'ceder a chantagem' que tem absoluta certeza que a única coisa que diferencia-lhe dos antecessores Roriz e Abadia é que foi o único que não cedeu a chantagem; que se recorda um dia que quem foi até o declarante foi Weligton Moraes para falar do assunto; que Weligton Moraes fazia uma interlocução com órgãos de imprensa de forma boa;

que um belo dia, sem saber precisar quem ligou para quem, Weligton Moraes, ao final da longa ligação, passou o telefone para uma pessoa e essa pessoa era Edson Sombra; que desligou o telefone na mesma hora; que se chateou com Weligton; mas os episódios aconteciam;

que depois teve o episódio com Geraldo Naves; que se recorda de uma reunião em que além de Naves estavam outras pessoas; que ao final desta reunião Geraldo Naves disse que precisava falar um minutinho com o declarante; que se sentaram e começaram a conversar; **que Geraldo Naves disse que era amigo de Sombra e que este teria pedido para que lhe dissesse**





Sétima Vara Criminal de Brasília

que gostava do declarante que não tem nada com isto 'não sei o que'; que o declarante tem a mania de escrever o que está ouvindo; que quando ele falou lá, 'três ou quatro' pontos do Sombra, o Geraldo entrevistou dizendo que iria fazer um jantar em sua casa e só queria que o declarante ouvisse o Sombra; que ainda assim, o declarante disse que não iria a este jantar na casa de Naves; que todo mundo estava presente nesta conversa e um monte de gente ouvindo e foi uma conversa muito rápida; que Geraldo Naves perguntou 'como eu fico?' já que não era mais Deputado Distrital; que perguntou se Geraldo queria ficar no Governo ou voltar para o Rádio; que conversaram rapidamente sobre patrocínio de Rádio; que isto depois, foi tomado por membros do Ministério Público como prova da participação do acusado na suposta compra de testemunha;

que durante esses anos todos coletou todos os bilhetes que escreveu quando era Governador; que embora não tenha passado tanto tempo, hoje em dia seria 'ridículo' o que irá mostrar; que no Governo do Declarante seu exercício foi feito de maneira informal por meio de bilhetes; que tem um carrinho de bilhetes que escreveu nos três anos de Governo; que pegou alguns exemplos e demonstra que todos eles, sem exceção, têm o destinatário, data e assinatura do declarante; que fazia o bilhete e a secretária do declarante imediatamente tirava uma cópia e arquivava; que depois a secretária mandava para os destinatários; que o que tem são cópias de todas; que tem mais de 3(três) mil bilhetes; que não há nenhum bilhete que não tenha o nome da pessoa e a assinatura; **que anotações em cima da mesa como a que fez para audiência foram feitas como forma mental de memorizar aquilo que precisa entender e tomar providências seguintes;** que isto que se tem nos autos não é bilhete;

que na época dos fatos viu que todas as pessoas que pediam encontro com Sombra falavam em encontros com Sombra na casa dos interlocutores; que ninguém sugeriu que Sombra fosse à residência oficial; que pela ótica de hoje, portanto, era a montagem de uma arapuca; que esta arapuca consistia em filmarem o declarante com Sombra para dizer que o declarante estava o cooptando;

que no dia de Weligton Morais ele levou um bilhete de Sombra para o declarante; que imediatamente quando recebeu o bilhete rasgou com raiva e inclusive discutiu com Weligton; que não chegou a ler este bilhete com tanta raiva que ficou;

que não incumbiu ninguém de fazer interlocução com Edson Sombra nem autorizou que ninguém o fizesse; que se recorda que a deputada Eliana Pedrosa falou que tinha ido falar com Sombra, quando a exortou para que não fizesse isto;

que no epicentro, a sensação que teve era de que não tinha que conversar com ninguém que lhe fosse adversário naquele instante;

que nos oito anos do Governo Roriz, Durval presidia a Codeplan e existia o Instituto Candango de Solidariedade que era uma instituição sem fins lucrativos; que o GDF passava dinheiro de orçamento para Codeplan que, por sua vez, definia que tipo de trabalho que queria executar, por exemplo na área de informática; que após, fazia um convenio com Instituto e este instituto contratava as empresas sem licitação; que isto o MPDFT não só atacou 'violentamente' como impetrou várias ações, tanto é verdade que as ações penais que Durval responde por desvio de dinheiro público são todas anteriores ao Governo do declarante, à exceção das montadas; que o primeiro ato de Governo foi a





Sétima Vara Criminal de Brasília

proibição de convênio com o ICS; que determinou a demissão de 15mil servidores do ICS sem concurso; que isto foi um 'preço político' horrível que o declarante pagou; que além de ter tirado Durval da Codeplan, não permitiu que Durval passasse a centralizar o serviços de informática, pois o avanço da tecnologia permite, justamente o contrário, a descentralização; que fez isto em outras áreas, por exemplo no lixo; que a coleta e tratamento do lixo em Brasília ficou 11 anos sem licitação; que uma Secretária de Governo fez de tudo para licitar o lixo; que porém todo edital que lançava, o MPDFT impugnava; que achava isto estranho e assim resolveu ir até ao MPDFT; que imediatamente arrumaram uma saída de fazer um termo de ajustamento de conduta que permitia que a renovação dos contratos anteriores sem licitação se desse sem que o Governador fosse responsabilizado; que no dia seguinte conseguiram a assinatura do juiz e isto foi um 'milagre', mas que no final conseguiu fazer a licitação; que como foi feita a licitação houve uma redução de custos de 17% além da melhoria de serviço; que o erro foi o seguinte: 'tinham duas empresas' que, segundo a Dr. Débora eram as responsáveis por receber o dinheiro e repassar para o Ministério Público;

que Edson procurou de todos os jeitos encontrar com o depoente; que tentou ir à residência de Águas Claras; que na visão do declarante Edson Sombra estava incumbido de criar um 'flagrante';

que na questão do dinheiro aduz que pode ser chamada qualquer pessoa que trabalhou em Águas Claras, do ajudante de ordem até o varredor, que ninguém nunca o viu com dinheiro ali; que nunca circulou dinheiro em águas claras e o declarante não ficava sequer com a carteira; que mesmo que tivesse o dinheiro, lembra que após a Caixa de Pandora tiveram buscas e apreensões na residência oficial; que logicamente, após tudo isto, 'não cabe pensar que haveria dinheiro' na residência oficial; que não existiu o dinheiro ali;

que se recorda de ter visto Bento uma única vez no Governo do Declarante em um aniversário; que se os órgãos de investigação, avisados por Edson Sombra, tinham claro que haveria um encontro com Bento e Sombra, questiona porque não foi falado sobre a clareza de que ambos dividiam o mesmo escritório e a de que Bento freqüentava a casa de Sombra; que apenas soube, depois, que no dia seguinte soube que o nome de Bento estava no site da empresa de Sombra e depois foi retirado; que a situação do sujeito entregando dinheiro ilícito para fins ilícitos na lanchonete é uma 'brincadeira', pois Bento freqüentava a casa de Sombra; que ainda assim isto ocorresse, questiona 'porque que não monitoraram o Bento?';

que não tem a menor idéia do que Rodrigo Diniz Arantes tinha feito no dia; que se recorda vagamente dos dias dos fatos; que provavelmente anotou compromissos do Governador; que a entrega de dinheiro de Antonio Bento para Edson Sombra não tem nada a ver com o declarante; que quando foi preso, os outros réus também foram presos;

que Geraldo Naves que conhece há muitos anos nunca foi alguém com quem o declarante tivesse tratado de dinheiro, nem antes nem depois 'nem nunca';

que Weligton Moraes foi secretário de comunicação durante todo o Governo do declarante; que nunca se dirigiu ao declarante com assunto de dinheiro ou de maneira desrespeitosa sobre nenhum assunto; que deu a Weligton toda autoridade para repasse de patrocínio de rádios e publicidade; que se recorda que trataram algumas vezes, como por exemplo, da situação do Jornal da Comunidade, porém, quem definia a questão finalmente era Weligton; que





Sétima Vara Criminal de Brasília

Weligton relatava ao declarante, com 'certo nojo', que determinados radialistas e determinados sites exigem de qualquer Governo uma publicidade muito acima daquilo que o 'espectro de seu alcance de divulgação' propicia; que Weligton fazia uma tabela, algumas vezes mostrada ao declarante, de controle de dados de audiência; que no caso dos pequenos sites, com no caso de Edson Sombra e pequenos programa de rádio, tentam obter valores maiores de repasse do que o realmente devido, como era o caso de Edson Sombra; que no site de Edson Sombra eram medidos a quantidade de acesso; que sabia deste quadro, antes, durante e depois de ser Governador; que Weligton contava que era comum em Governos anteriores que os pequenos 'sites chantagistas' fizessem um empréstimo no BRB e depois querer que o BRB pagasse o empréstimo com publicidade; que apesar disto crê que Edson Sombra não fez isto, pois pelo que viu, no depoimento de Sombra ele disse que tinha uma verba para receber e que o Governo do declarante não pagou, vindo a receber, todavia, no Governo Rogério Rosso;

que nunca em tempo algum determinou que alguém fizesse qualquer gestão no BRB para facilitar algum empréstimo a Edson Sombra; que nos primeiros dias do Governo, ligou para o então presidente do BRB, que vinha do Governo anterior, e pediu a ele para estudar a possibilidade de financiar a troca da frota das empresas de ônibus; que o BRB não fez o financiamento porque as empresas conseguiram este financiamento direto nas fábricas e a única que não conseguiu não tinha as garantias que o BRB exigia;

que se recorda de Francisco Soares Pereira que foi diretor do BRB e antes foi administrador de Taguatinga e não tem nada contra ele; que não conhece Luciano Heinn Bernades; que se lembra vagamente de Valdir Pereira que foi gerente da agência do BRB, mas nunca falou com ele a respeito de empréstimo para Edson Sombra;

que antes da Operação Caixa de Pandora não tinha relação com Edson Sombra, mas apesar de ser adversário, a relação era amistosa; que tem inclusive um registro de um programa de Edson Sombra que é ofensivo, inclusive, à reputação do depoente; que possui fitas como esta no período de antes, durante e depois da vida do declarante como Governador; que tem cópia de todas as matérias no site do Edson Sombra onde ele 'malha' o declarante e todas, posteriores, ao que aconteceu; que tem 'alguma coisa contra' Edson Sombra porque acredita que Sombra ajudou a destruir a vida do declarante, porém por valores religiosos, não o quer mal; que dizem que há motivos para que Sombra não goste do declarante; que a primeira coisa é que Edson Sombra era muito ligado ao ex-senador Luiz Estevão que era adversário do declarante; que, embora se arrependa disto, no episódio da cassação do Luiz Estevão trabalhou muito fortemente para que acontecesse, e como Edson Sombra era ligado a Luiz Estevão acabou se incomodando e, posteriormente, utilizava o programa de rádio para atacar o declarante; que pode assegurar que Weligton dirá que o declarante nunca pediu para que alguém prejudicasse Edson Sombra ou para não pagar a publicidade que lhe era devida;

que não conhece Elzio Vicente da Silva, Andrea Tsuruta, delegados da polícia federal, Marcelo Dias Barbosa; que ficou preso 62 dias na polícia federal mas não se recorda de nenhuma dessas pessoas;

MP não quis perguntar; À Defesa de Geraldo Naves respondeu: que não se recorda o partido de Geraldo Naves; As defesas de **Weligton Moraes, Antonio Bento, Rodrigo Diniz Arantes e Haroldo nada perguntaram.**





Sétima Vara Criminal de Brasília

À sua própria defesa responde: que entende que Edson Sombra é considerado coautor da delação de Durval, porque isto é o que toda imprensa de Brasília e do Brasil registrou e ele mesmo Edson Sombra colocou; que primeiro tentaram chantagear o declarante de todas as maneiras possíveis, mas não conseguiram; que em seguida os mesmos personagens montaram a delação, coisa que o declarante não imaginava que podia acontecer; que o Sr. Edson Sombra é quem foi o porta-voz da operação e da delação e depois a casa de Edson era o centro de visitação mais importante de Brasília, pelos jornalistas que iam buscar as fitas e por quem tinha medo de aparecer nas fitas;

que uma das razões da montagem da 'arapuca' foi em razão das chantagens que não cedeu, ao contrário dos Governadores antecessores e sucessores; que explica que esta 'arapuca' que Sombra fez contra o declarante não foi a única do grupo que ele integra, nem a primeira e nem a última; que até hoje 'arapucas' são armadas; que a época de 1998, o Governador era Cristóvão e disputava com Roriz e foi uma eleição muito dura; que no último programa da campanha, foi passado um vídeo do 'massacre da estrutural' que foi um episódio negativo do Governo Cristóvão em que a polícia invadiu a Estrutural e matou três pessoas; que o Governador Cristóvão ficou como politicamente responsável; que quem teria feito este vídeo teria sido o então delegado da 3ª DP, Durval Barbosa; que Roriz então ganhou a eleição; que em razão desses relevantes serviços, Durval, na gestão Roriz, fica na Codeplan por oito anos; que neste período o gasto com contratos de informática foram elevados até chegar em 2006 quando chegou à cifra de 530 milhões de reais em um ano; que no Governo do Declarante, já no primeiro ano, caiu para 34 milhões e no segundo e terceiro, pagando dívida de Governos anteriores, para 70 milhões; que nos três anos do governo pagou um total menor do que o gasto no último ano de Governo do Roriz; que em 2002, o Governador Roriz, como governador candidato a reeleição, houve um episódio que foram as urnas da Link-Net que teriam sido fraudadas; que ao que se lembra teria havido a condenação de Roriz no TRE e só pode concorrer porque reverteu no TSE; que a relação de LINKNET com a Codeplan era conhecida no Governo Roriz que prestava serviço sem licitação; que em 2006 esse grupo que apoiava Abadia, abertamente, que o irmão do delator foi candidato a deputado na mesma chapa do Roriz, assim como a filha de Roriz; que neste época foi alvejado por eles de todas as maneiras possíveis, sobretudo no programa de rádio e depois no programa de televisão; que mais uma vez foi uma fita gravada; que registra que em 2006, Abadia, ainda no exercício do Governo, requisitou do MP para ser sua secretária de Estado a Dr. Débora Guerner, que acabou não podendo ser aprovada pelos impedimentos institucionais; que 2007, 2008 e 2009 tem absoluta consciência que contrariou interesses muitos poderosos; que não contrariou para atacar ninguém, mas sim para reduzir custos; que reduziu contratos de informática, do lixo e do metrô; todas as despesas foram diminuídos para poder chegar dinheiro e poder fazer obras; que o primeiro ano foi exitoso e se marcou por economia e cortes; que em 2009, somente soube depois, que Agnelo, seu então adversário político, contactou Edson Sombra para conhecer as fitas; que este grupo se junta e faz a delação; que com a saída do declarante do Governo, este grupo de pessoas extremamente inteligentes, conseguiram eleger o sucessor do declarante; que uma testemunha em juízo já revelou que viu vídeos do delator com o sucessor Rogério Rosso que é o mesmo que recontrata no Governo todas as pessoas ligadas a Durval que foram demitidas no Governo do Declarante; que após isto, todos os débitos com Sombra foram pagos, o que faz o declarante se perguntar 'se eu tivesse chamado para pagar o Sombra, não tinha acontecido nada?'; que com a vinda do Governo Agnelo, sabe que ele foi à sala de Durval ver as fitas; que Agnelo, após, nomeia como presidente da comissão de licitação de obras, Sr. Galeno





Sétima Vara Criminal de Brasília

Furtado, ex-chefe de Gabinete de Durval Barbosa na Codeplan; que este grupo, não só agiu antes de Arruda, como depois; que o recado deste grupo para classe política era este: 'ou cede as nossas chantagens ou derrubamos vocês; que tanto isto é verdade que, ainda no Governo Agnelo aconteceu o episódio de um determinado delegado da polícia civil, que teria ligações com Edson Sombra que foi nomeado como chefe da polícia civil; que este delegado disse que não atendeu o Sr. Edson Sombra e então, no dia seguinte apareceu um vídeo, que culminou na demissão deste delegado; que as mesmas pessoas demitidas pelo declarante e recontratadas nos governos sucessores, continuam no Governo; que este grupo, portanto, formado sempre pelos mesmos 'atores' não só tinham uma atuação política forte antes do declarante, como tiveram no declínio do governo do declarante, como estão tendo até hoje; que pode garantir que este grupo tem como integrantes Durval e Sombra; que não fará acusação de mais outras pessoas, porque não tem espírito de acusador, mas faz constatações; que em suas ações puderam ter o auxílio 'desta ou daquela pessoa' mas não pode afirmar que estariam permanentemente vinculados; Que esclarece que todas as reportagens que tem e tirou do site do Edson Sombra são posteriores; que isto revela a animosidade entre ambos.

Que Weligton disse que havia sido cortada uma publicidade da Rádio Ok; e que Weligton dizia que Edson debitava esta culpa ao declarante; Que dias antes da eclosão da caixa de Pandora há registro da presença de Edson Sombra várias vezes no gabinete de Durval;

Que uma coisa chamou muita atenção no depoimento de Edson Sombra; que Edson disse que tem mais fitas; que entende que esta sendo acusado (...) que as fitas eram gravadas e depois escolheram a quem atacariam; que por exemplo a fita de de Jaqueline tempos depois e que existiriam outras fitas;

A defesa técnica de José Roberto Arruda produziu, nesta linha de defesa duas provas testemunhais que caminharam para o mesmo sentido das declarações acima transcritas, notadamente, de **EDUARDO ALEXANDRE ZARATZ VIEIRA DA CUNHA (fi. 2927/2929)** e **EDNEWTON VIANA DE ARAÚJO (fi. 2986)**. Transcrevo-as:

EDUARDO ALEXANDRE ZARATZ VIEIRA DA CUNHA: Que era servidor do Ministério Público desde 1997 e já trabalhou em diversos órgãos do Ministério Público da União, inclusive o MPDFT; que durante o governo Arruda se recorda que Brasília passava por uma reformulação do ordenamento territorial e, neste período, havia muitas entraves entre MPDFT e PGDFT e, a convite de José Geraldo Maciel, foi para uma Secretaria que mediava essas problemas entre PGDF e MPDFT; que foi convidado para tratar do TAC 02 que tratava dos templos ocupados no DF; que conheceu Arruda em uma Solenidade e passou a ter convivência próxima quando estoura a Operação Caixa de Pandora; que como foi falado em intervenção federal, foi chamado para assumir pastas que estavam sem secretários, ocasião em que foi chamado para ser secretário chefe da Casa Civil no dia 01/12/2009 onde ficou até o Governo Rosso; que em janeiro de 2010, havia um efervescer de gente circulando na residência oficial e no palácio; que neste período se recorda que em determinado dia, conversando na residência oficial com José Geraldo Maciel viu o então deputado distrital Geraldo Naves passando, ocasião em que ficou sabendo que Geraldo Naves informava que Edson Sombra queria um contato com o Governador Arruda; que achou aquilo absurdo porque era do conhecimento do declarante que Durval e Edson Sombra eram amigos; que tentou falar isto ao Governador Arruda; que em um almoço lembra que Arruda disse que Naves





Sétima Vara Criminal de Brasília

trouxe o recado que Edson Sombra havia mandado; que o governador Arruda tem por hábito escrever em um papel tudo que fala; que Arruda passou um recado com informações 'não tenho intenção de prejudicá-lo' 'não quero contato'; que depois disto a coisa esfriou; que uma semana antes de episódio, o declarante estava no palácio (gabinete) quando aparece um servidor dizendo que havia um problema no Sudoeste; que este episódio retratava algo no sentido de que Arruda teria tentado comprar uma testemunhas; que em razão disto decidiu vir para Goiânia e pedir exoneração; que na segunda quando foi para o trabalho recebeu um telefonema de Arruda pedindo para o declarante ir para Águas Claras; que Arruda perguntou-lhe o que o declarante estava achando; que Arruda disse que não tinha feito a compra da testemunha; que Arruda disse que não seria louco de fazer isto; que dois ou três dias depois, alguns advogados renunciaram a ação e quando foi na quinta-feira, dia 8 ou 9 de fevereiro, houve a prisão do governador Arruda; que se recorda que Geraldo Naves na ocasião em que foi à residência oficial também passou um recado de Sombra no sentido de que ele estava com receio de que fosse cortada a verba publicitária que recebia do Governo; (...) **que não sabe nada desabonador da conduta do Governador Arruda que considera um amigo, inclusive foi à prisão quando Arruda esteve preso, pois muitos o abandonaram e ele e naquele período ele tinha um filho recém nascido; a defesa dos demais:** que não tem notícia de vantagens indevidas oferecidas pelos demais réus; que quanto ao fato, a única coisa que tem foi a ida de Geraldo Naves dizendo que Sombra teria interesse em manter contato com o Governador; que não sabe nada de desabonador; **ao MP:** que não era interlocutor do MP, e sim do governo para atuar perante o MP e o Judiciário; que foi cedido para a regularização fundiária; que Durval era Secretário de Relações Institucionais mas não sabe as funções que Durval tinha; que tinha convivência respeitosa com Welington Moraes; que o que sabe é que Geraldo Naves falou a Arruda que Edson Sombra queria um contato e após um almoço este assunto voltou à pauta; que não sabe se Edson Sombra tinha contrato de publicidade como o Governo; que não ficou sabendo se houve movimentação do governo para alterar ou mudar depoimento de Edson Sombra; (...)

EDNEWTON VIANDA DE ARAÚJO: Que conhece Edson Sombra há uns 15 anos ou mais; que já trabalharam juntos na Radio Ok onde o declarante tinha um programa 'canta Brasília' que apresentava; que posteriormente Edson veio apresentar um programa chamado 'na boca do povo'; que se recorda da época da campanha do Governador Arruda em 2006, período que encontrava com Edson Sombra sempre; que neste período Edson parecia ter uma obsessão pelo Arruda porque sempre dizia que 'ia fuder' o Arruda; que sempre perguntava como estava Arruda; que este comportamento era antes mesmo do eleição, no período da campanha; que Edson dizia que se Arruda ganhasse a eleição, 'ganhava mas não levava'; que a bronca de Edson era porque Arruda tinha cortado todas as verbas das rádios; que o GDF deixou algumas rádios mas a rádio de Edson ficou fora; que por causa disso Edson se revoltava; que Edson sempre perguntava por Arruda; que depois dizia que estava preparando uma 'casa de caboclo' para Arruda; que chegou a ser Subsecretário de Relações Institucionais do Governo Arruda na época em que Durval Barbosa era o Secretário; que não tinha amizade mas conhecia Durval Barbosa pois trabalhavam no mesmo andar em salas distintas com equipes distintas; que no período que esteve na Secretaria via Edson Sombra visitando Durval Barbosa sendo que Edson subia inclusive pelo elevador privativo; que encontrou com Edson Sombra várias vezes indo para o gabinete de Durval; que ocupou o cargo de Subsecretário de Relações Institucionais até que Arruda saiu; que depois que Durval foi exonerado o declarante assumiu a pasta por algum tempo; que indagava Edson Sombra 'o que está fazendo aqui?' quando o





Sétima Vara Criminal de Brasília

encontrou na Residência Oficial 'que falou: 'ué fizeram as pazes?'; que se recorda que a Caixa de Pandora foi deflagrada em 2009 e que este episódio foi antes da Operação; que os comentários de Edson eram antes da Operação e a reclamação de Edson era quanto ao corte de verbas; que Edson falava 'que uma bomba' ia cair no colo de Arruda; que depois que tudo aconteceu viu que 'essa coisa' estava sendo 'premeditada'; que após a eleição de Arruda, Edson dizia que iria fazer campanha contra Arruda de forma permanente; que conhece Antonio Bento da Rádio OK porque ele tinha uma sala ali; que Antonio Bento era um gerente de um jornal de Sombra – 'O Distrital', mas trabalhava na Radio Ok FM; **Geraldo Naves:** que o GDF mantém uma cota publicitária para veículos de comunicação, conforme previsão legal; que todas as rádios tem uma cota 'uns mais uns menos'; que o repasse da verba foi suspenso porque no programa de rádio Edson 'batia muito no Arruda inclusive com coisas pessoais'; **Weligton Morais:** que quanto ao período que exerceu a Subsecretaria de Relações Institucionais informa que não sabe precisar a data da assunção, talvez em março do primeiro ano de mandato (2007); que no período que era Subsecretário manteve um programa de rádio concomitante e transmitia um programa de oito às dez da noite que era um horário 'arrendado da rádio'; que Edson saiu um tempo da rádio neste período mas não sabe precisar a data; que as reclamações de Edson se davam no primeiro período do Governo de Arruda; que o patrocínio do programa do declarante eram de empresários locais mas não tinha patrocínio do GDF; que tinha vontade de esculhambar Edson Sombra mais, mas não se recorda que mandou email para Edson Sombra, mas que deve ter mandado mesmo; que acredita que se encontrasse com Sombra, por tudo que ele fez pela 'sacanagem' ia 'dar porrada nele' ia 'brigar com ele'; que 'o complô que era feito' contra o Arruda o 'incomodava' muito; que trabalhou com Arruda um tempão e foi assessor dele na época em que Arruda era Deputado e por isto acompanhava Arruda e, por isto, revoltou o declarante; que 'tem respeito e admiração muito grande' por Arruda; **Antonio Bento:** que Antonio Bento era diretamente subordinado a Edson Sombra; que tudo que era feito por Bento era supervisionado por Edson Sombra; que Edson Sombra filmava todo mundo e então se 'você estivesse fora do esquema' Edson estava olhando; que tudo que Antonio Bento fazia naquele ano era por ordem de Edson Sombra; que não era funcionário da rádio e às vezes Edson Sombra chegava lá para perguntar sobre Arruda; que Edson dizia que Arruda não ia se eleger e que se elegesse não levava 'porque ia trabalhar' contra e foi indo 'até o ponto que chegou'; que apresentava um programa cujo foco era o Arruda, era 'bater no Arruda'; **Harolado:** que após os fatos acontecerem não ficou sabendo de mais nada porque não encontrou mais com Edson Sombra; que a última vez que encontrou com Sombra foi no 'pré acontecimento' da coisa; que o tempo inteiro Edson queria a vingança.

Ao analisar as **alegações do réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e de seus amigos EDUARDO e EDNEWTON tenho que suas versões não convencem. Quanto a estes, é evidente que pelo elevado teor de amizade, dariam declarações no interesse de Arruda.

Haure-se de todo enredo uma nítida intenção: colocar **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** como vítima de uma armação arquitetada por pessoas ligadas a Edson Sombra e membros do Ministério Público do Distrito Federal.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Neste pano de fundo, o réu sugere que os fatos que são a si atribuídos ocorreram, em verdade, de forma diversa.

Essencialmente, infere-se de sua versão que pretende eximir-se da sua responsabilidade ao dizer que nunca procurou 'Edson Sombra' para pedir-lhe qualquer tipo de ajuda. Acrescenta que naquele momento de crise, onde havia enorme trânsito de pessoas na Residência Oficial de Águas Claras, foi Geraldo Naves quem o procurou para veicular a intenção de 'Edson Sombra' em ajudá-lo.

José Roberto Arruda relata, então, que recebeu a informação de Geraldo Naves, em um encontro na Residência Oficial, no sentido de que 'Edson Sombra' enviara-lhe um recado de que 'gostava do declarante', que 'queria ajuda' além de outros recados dos quais foi tomando nota. Aliás, neste particular, o acusado José Roberto Arruda disse ser comum fazer o registro de espécies de "notas mentais" para assim não se esquecer do assunto. Disse mais: que as notas que tomou naquela ocasião não constituíam um bilhete daqueles que comumente utilizava para governar eis que não estava endereçado e tampouco assinado.

Logo se infere de sua fala, então, que o bilhete (ou 'tomada de notas' como disse o réu) foi de fato confeccionado na ocasião deste encontro com Geraldo Naves.

Ora, não entra no raio de convencimento do juízo que tenha existido verdadeiramente esta "inversão de remetentes" de recados. Isto é, que tal como sugerido pela José Roberto Arruda, Sombra é quem teria enviado pedido de ajuda e que o escrito de fl. 81 seria apenas uma espécie de "nota mental" da conversa que teve com Geraldo Naves. Elenco os motivos para tanto:

- (i) Apesar de não estar assinado, naquele momento de crise política, é pouco provável que o acusado, pela inteligência que possui, postaria sua assinatura em um bilhete endereçado a um Jornalista com pedido de ajuda justamente no contexto da crise política instalada em razão dos fatos da Operação Caixa de Pandora;
- (ii) Ao analisar o bilhete de fls. 81 em seu enfoque gramatical e cotejá-lo com os demais bilhetes juntados pelo próprio réu, verifica-se que o ex-governador domina a contento a flexão nominal e verbal em seus escritos. Assim não faz sentido que na condição de ouvinte do que Geraldo Naves lhe dizia (Ex.: " - O Sombra gosta de você!) tenha escrito na primeira pessoa "gosto dele" ao invés de utilizar a terceira pessoa "gosta de mim"; Não faz igual sentido ter escrito "quero ajuda" (1ª pessoa) quando, segundo sua versão, o certo seria escrever "quer ajuda" (3ª pessoa); enfim, não faz





Sétima Vara Criminal de Brasília

sentido ter escrito em primeira pessoa “sou grato” quando, segundo sua versão, deveria escrever “é grato” (3ª Pessoa).

- (iii) Mostra-se incongruente, na forma de pensar deste magistrado, ter ouvido a informação do réu de que tem o costume de tomar nota escrita de conversas para evitar esquecer-se de algo e, no caso, logo em seguida, tenha o entregado a Geraldo Naves. Ao agir assim, perde-se o propósito da nota mental.

O ex-Governador Arruda aduz, ainda, que o dinheiro apreendido por ocasião do flagrante não pode ter saído da Residência oficial pois ali não circulava dinheiro. À evidência não se circula dinheiro lícito em órgãos públicos e, noutro prumo, dinheiro ilícito não é circulado de forma ostensiva à vista de qualquer um, senão às escondidas. A versão, portanto, não convence, mesmo porque, o dinheiro que aportou a ‘Edson Sombra’ por intermédio de Antonio Bento veio dentro de uma sacola da loja de sapatos Fascar, objeto que, a propósito, a testemunha Carlos André Duda confirmou ter visto na antessala do gabinete do Governador no dia anterior ao flagrante. Não custa rememorar que Carlos André Duda era do setor de comunicação institucional à época da eclosão da Operação Caixa de Pandora e que ali estava porque era de confiança do Governador.

A menção do réu acerca da existência de um suposto “poder paralelo” que acaso não tenham seus interesses atendidos, tratam de providenciar a derrocada de quem quer que seja não merece acolhimento, dado que é objeto de dedução do próprio acusado.

Por tais razões, **não confiro credibilidade ao que disse o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA.**

Avanço à análise do interrogatório do réu **GERALDO NAVES FILHO** que, a propósito, também **negou os fatos.** Eis o teor de seu interrogatório:

Ao Juízo respondeu: que não cometeu os crimes que lhe foram imputados; que até hoje não entende porque foi preso porque nunca foi ouvido por ninguém, nem na polícia nem no Ministério Público; que ficou preso por 61 dias sem que lhe perguntassem se era verdade os termos do papel apócrifo que estava lá a não ser a mídia; que é radialista desde os 14 anos de idade quando começou; que vive do rádio e da TV; que vive de anúncio no rádio e na TV; que de repente se deparou com mentiras sucessivas vindas de um ‘cidadão’ que freqüentava a casa do declarante; que ia botar Edson Sombra no programa do declarante ‘Barra Pesada’, quando o Dr. Ronaldo Cavalcante vetou; que então nunca chamou Edson de Sombra; que o conhece há muito tempo; que como sempre, tudo de Edson é mentira;





Sétima Vara Criminal de Brasília

que Edson Sombra, um belo dia, procura o declarante pedindo socorro, pedindo segurança; que pegou Edson e o levou ao comandante geral da polícia, Antonio Ribeiro da Cunha; que lá, descobriu que Sombra estava fugindo do então deputado Paulo Tadeu em razão de uma suposta chantagem; que estes fatos se deram no governo Roriz; que nunca esqueceu uma frase do Paulo Castelo Branco, Secretário de Segurança que foi consultado pelo Comandante Geral da Polícia Antônio Ribeiro naquele instante: "Geraldo, por favor, você tem um programa de responsabilidade, não anda com esse cidadão, não vou dar segurança nenhuma, 'ele que se lasque'"; que não comentou com Edson; que Edson é semi-analfabeto e nunca foi radialista/jornalista; que sabe que pegou uma rádio em uma situação de aproveitamento, passando diretores anteriores para trás na base da mentira; que lembra-se disto porque tinha um programa na mesma rádio às 10h da manhã com duas horas de duração aos sábados; que escrevia, porque o Edson não sabia escrever, o editorial do programa de Edson; que durante um tempo de trabalho na Rádio, o depoente conseguiu um patrocínio do GDF, por volta de 6 ou 8 mil, cujo pagamento ficou atrasado; que em razão dos atrasos chegou-se a um valor de 48mil reais devidos pelo Governo Roriz; que foi na Agência de Publicidade do Governo e lá pediram-lhe as notas; que disseram também que se não tivesse a carta da direção da rádio não poderiam pagar; que isto não seria problema, e então foi a Edson Sombra então diretor; que Edson negou a assinatura da carta dizendo que precisava falar com Luiz Estevão, dono da Rádio; que Edson Sombra não falou nada e simplesmente mandou uma carta dizendo que todo e qualquer pagamento deveria ser feito diretamente à Rádio; que então o pagamento dos 48mil reais foi feito à Rádio e Edson não lhe repassou o dinheiro; que então retirou o programa que tinha da Radio Ok e deixou isto para lá; que em razão disto ficou sem falar com Edson Sombra por aproximadamente 5 anos; que um belo dia recebeu uma ligação de Edson Sombra dizendo que precisava falar com o declarante; que Edson convidou o declarante ir a sua casa; que foi à casa de Edson Sombra e ele começou dizendo que 'tinham que estar juntos' ao que respondeu 'quem aprontou foi você, não eu'; que nesta época já era deputado distrital; que Edson neste encontro disse 'que não poderiam ficar distantes'; que foi embora e Edson continuava a ligar para o declarante;

que o depoimento de Edson Sombra às fls 62 e seguintes é mentiroso;

que não procurou Edson Sombra, sendo que em verdade foi procurado por ele; que não reconhece a data de 6 de janeiro e que encontrou com Sombra no mês de dezembro; que não ofereceu dinheiro a Sombra pois sequer o tinha; que não fez mimica com os dedos porque tem por hábito se expressar pela fala; que sabe que Sombra filmava tudo que acontecia em sua residência e que sabe que ali estava sendo filmado; que Edson não apresenta o suposto vídeo em que ele ofereceu dinheiro porque caso aparecesse quem seria preso seria o Edson Sombra; que o papel é apócrifo;

que Edson Sombra manipula as imagens;

que em janeiro de 2010 Edson Sombra ligou diversas vezes para o declarante; que em determinado dia Eliana Pedrosa estava em uma sessão de homenagens e que durante esta solenidade o declarante viu de longe Edson Sombra sentado no setor de imprensa; que Edson Sombra falou que precisava falar com o declarante e convidou o declarante para ir até sua casa; que neste dia Sombra e Eliana Pedrosa saíram juntos; que não sabia que Eliana Pedrosa era amiga de Edson Sombra; que foi até à casa de Sombra para tomar um café; que Edson Sombra disse 'preciso da sua ajuda' porque o Arruda não quer me receber de jeito nenhum e eu preciso falar com ele porque eu estou passando





Sétima Vara Criminal de Brasília

uma 'dificuldade louca'; que Sombra queria conversar ou jantar com Arruda mas que não podia ser na casa de Sombra e na Residência Oficial; que concordou e falou que falaria com Arruda; que aí começa a história do papel; que Sombra disse 'fala para ele que eu gosto dele', fala pra ele 'que não fui eu que montei essa crise' fala pra ele 'que eu preciso de ajuda porque eu to fudido' fala para ele que 'eu sou grato por tudo que ele me fez'; que não estava mais como deputado; que foi à Águas Claras e numa sala cheia de gente disse 'Governador você tem alguma coisa contra Edson Sombra?'; que Arruda disse 'não' e perguntou em seguida 'por que?'; que então passou a explicar que Sombra queria encontrá-lo; que o recado então foi ditado pelo declarante; que então Arruda passou a escrever no bilhete aquilo que o 'Edson Sombra' tinha pedido para o declarante falar; que então prosseguiram o assunto com assuntos de interesse do declarante não mais de 'Sombra'; que então escreveu no bilhete observações de cargos públicos no executivo;

que Arruda pegou o papel com as anotações que tinha feito e quanto ia triturá-lo pegou das mãos de Arruda 'me dá aí que é para eu lembrar os tópicos'; que em seguida o declarante pegou, dobrou e botou no bolso; que foi até a casa de Edson Sombra, porque era caminho, e disse 'olha aqui, suas palavras na letra do Governador'; que, ainda, passou o recado do Governador no sentido de que não iria almoçar de jeito nenhum com Sombra; que explicou os termos; que pegou e dobrou o papel e foi embora; que no dia seguinte Edson liga para o declarante as 9 da manhã dizendo que a Eliana Pedrosa estaria na casa dele e queria confirmar o que Arruda teria dito, pois se fosse verdade colocaria Sombra e Arruda frente a frente; que na hora explicou que Arruda não teria dito que gostava do declarante; que, mesmo assim, atendeu ao pedido de Sombra e foi até lá; que chegou as cinco para dez da manhã e Eliana Pedrosa não estava no local; que indagou Sombra a respeito da ausência de Eliana Pedrosa; que então Sombra disse que Eliana estava com dor de barriga; que então foi embora dizendo que não poderia esperar; que isto era um sábado; que Sombra pediu para o declarante deixar o papel com ele; que então deixou o papel em cima de um abajur; que Sombra pegou o papel disse 'prometo não usar' e viu que era apócrifo e não estava endereçado a ninguém; que chegou a questionar 'tem crime nisso aí' ao que Edson respondeu 'não';

que para surpresa do declarante, Sombra pegou este papel e foi até a Polícia Federal dizer que Geraldo Naves teria ido lá para comprar fitas da Operação Caixa de Pandora e que Naves teria lhe oferecido dois milhões de reais para comprar fita de Valério e Roriz; que no depoimento de Sombra em juízo chegou a ficar nervoso quando 'Sombra' disse que um milhão e meio seria para ele mesmo e meio milhão para o declarante; que nunca conversou com Sombra a respeito do Inq 650 ou fez qualquer tipo de comentário;

que com a ida de Sombra à PF, a imprensa toda o procurou; que nesta época veio um advogado e disse 'não o deputado pegou inadvertidamente' um papel em cima da mesa; que não admitiu isto e chegou a indagar 'tem crime neste papel aqui?'; que chegou a dar uma entrevista, que foi utilizada a frase 'Geraldo Naves reagiu'; que a TV Globo editou parte das coisas; que claro que pegou o papel da mão do Governador para confirmar os tópicos; que Arruda nunca lhe fez uma proposta ilícita e que isto já falou ainda na CLDF;

que a relação do declarante com o governador Arruda, na época dos fatos, é a mesma que tem com Filipeli, Paulo Octávio, que é uma relação respeitosa; que fazia parte da base de aliados; que na época dos fatos, recebeu, como Deputado o Inq650 para ler; que se debruçou na leitura do Inq650 e ficou





Sétima Vara Criminal de Brasília

assustado porque era uma surpresa o que tinha ali; que nunca viu Parlamentar Distrital recebendo dinheiro; que acha que, não sei quem 'talvez Deus' vá 'olhar isso'; que um dia estava na Câmara e recebeu uma ligação de Edson Sombra na qual ele desejava ao declarante feliz natal; que nesta época Edson já estava com o papel na mão; que na mesma época Edson desejou feliz ano novo; que no dia 05 de janeiro Edson ligou falando que tinha chegado de viagem; que dia 05 Edson Sombra o chama para almoçar; que no dia 06 de janeiro, Edson Sombra encaminha o bilhete apócrifo à Polícia Federal; que voltou para Câmara no dia 11 de janeiro, quando começou uma briga interna na Câmara com a Eliana Pedrosa com o DEM; que na Câmara, o DEM só era o declarante e Eliana Pedrosa; que Eliana Pedrosa disse que queria ser a líder do DEM; que falou para Eliana que ela podia fazer parte do que ela quisesse, porém havia uma carta da diretoria do partido que lhe impedia de ser a líder; que dois dias depois disto de 'estourar' esta crise, estava em seu gabinete quando Eliana Pedrosa entra e fala 'fala lá pro seu chefe, o Governador' e leva um recado para ele 'fala pra ele que eu também sei armar'; que indagou Eliana e ela confirmou a afirmação; que depois disto Eliana Pedrosa, saiu do Gabinete e no dia seguinte, no Plenário, chega Milton Barbosa e diz 'vai explodir um negócio aí hoje... você não fala nada'; que perguntou 'vai explodir o que?'; que dali foi para casa e então recebeu uma ligação de Fernanda Galvão da GloboNews; que essa repórter falou que Sombra teria dito na PF que o declarante teria 'levado um bilhete do Governador'; que pediu ao seu advogado para ver o que Sombra tinha feito; que então o 'estrago foi feito', porque não tinha como 'voltar a trás' porque ficou a palavra dele contra a do declarante; que Eliana Pedrosa ficou rindo ao que o declarante disse-lhe 'foi isso daí que você armou';

que Edson Sombra grava tudo na casa dele; que Edson Sombra prega pro lado de todo mundo para ter todo mundo na mão; que Edson Sombra vive de chantagem e é o maior chantagista do Distrito Federal, mentiroso; que Sombra usa a própria Justiça em benefício próprio;

que um dia Benedito Domingos chamou o declarante e disse 'Geraldo eu queria almoçar com você aqui na minha casa hoje'; que saiu e foi à Taguatinga para casa do Benedito Domingos; que quando chegou lá Benedito disse 'eu não posso ficar com isto na minha cabeça' que indagou 'isto o q?'; que Benedito, então, disse que estava com um desembargador ou juiz no momento em que foi expedido um mandado de prisão contra você; que disse 'que naquele momento chegou um procurador para assinar; que na ocasião viu a autoridade dizer 'eu falei para tirar o nome do Geraldo Naves porque ele não tem nada a ver com isso daí; que Benedito continuou dizendo que chegou Fernando Gonçalves, ministro do STJ e disse 'se tirar o nome de Geraldo Naves, não dá liga no que estamos fazendo'; que no dia da morte do filho de Osório Adriano, Benedito Domingos disse-lhe de novo 'a mesma história'; que isto foi dito na frente do promotor 'Diaulas'; que Diaulas teria lhe dito 'Geraldo como você fala com um cara desse... Ele esteve na minha garagem para falar comigo... eu não o recebo, ele é bandido'; que só quem foi preso foi o declarante; que Benedito estava lá no STJ no momento da expedição do mandado de prisão;

que quando estava preso foram veiculadas notícias de que o declarante estaria preso na papuda, mas nunca esteve na papuda; que ficou 'presídio da federal' que é um bloco em separado; que teve a oportunidade de 'ouvir e ver' e disse ao Sr. Antonio Bento no banho de sol; que viu Antonio Bento 'ajoelhando aos pés do Rodrigo Arantes, com os olhos cheio de lágrimas e disse meu filho me perdoa o que eu fiz com você eu fui obrigado a te colocar nisso'; que aí Rodrigo armou a mão e o declarante segurou; que Rodrigo chegou a perguntar 'olha o que





Sétima Vara Criminal de Brasília

você fez comigo... olha a minha idade...alguma vez eu falei com você em dinheiro? Alguma vez eu atendi ligação sua? Para que você botou meu nome lá, eu tenho carreira eu tenho filho, e preciso prestar concurso público'; que Antonio Bento pediu desculpa e falou que Rodrigo iria ser inocentado; que tudo é uma grande armação que não sabe em troca de que; que depois que aconteceu tudo a primeira pessoa para quem ligou foi para Eri Varela e o indagou 'porque Edson fez isso comigo?'

que disse ao Antonio Bento o dia que você sair e for ouvido, eu peço a você que não se esqueça de dizer isto que aconteceu no presídio; que foi muito triste Rodrigo Arantes ser humilhado e ser preso sem ter feito nada; que Rodrigo Arantes foi colocado preso e algemado no dia do parto de sua esposa;

que conhece muito Weligton Moraes e não tem nada contra ele; que ele foi envolvido porque acha que foi uma armação;

que a relação entre Antonio Bento e Edson Sombra é pelo que soube dentro do presídio; que as informações que obteve por lá era que Antonio dizia que trabalhava para Edson Sombra e era funcionário que fazia tudo que fosse determinado por Sombra;

que nega ter feito uma interlocução com Edson Sombra a pedido de Arruda; que se tivesse feito, não aceitaria; que passado todo este tempo não conseguiu entender o porquê que teve essa armação; que tem relação de parentesco com os irmão Naves e lá ocorreu o maior erro Judiciário do País;

que conhece Rodrigo Arantes há muito tempo porque ele estudava com a filha do declarante; que sabe que era ajudante 'tipo secretário' do Governador; que Rodrigo é um doce de pessoa;

que conheceu Haroaldo lá na cadeia; que Haroaldo respondia o porque que estava ali dizendo 'sei não, eu atendi o telefone e me mandaram para cá';

que convivia com Weligton, porém ele não era fã do declarante; que lá na prisão disse 'olha quem você beneficiou muito... olha o que fez com você'; que Weligton dizia que tinha se arrependido disto desejava que 'a parte direta dele paralise para ele enxergar do olho esquerdo, todo mal que ele fez com a gente';

que no coração do declarante não passava raiva, mas acha que Edson Sombra é um descarado mentiroso, mas não deseja mal a ele;

que não sabe quem é Luciano Heinn do BRB; que não sabe quem é Valdir do Santos, apenas do processo; que não sabe quem são os delegado Elzio, Andrea nem o agente arrolado; que conhece Francisco, diretor do BRB, das campanhas e não tem nada contra ele;

O Ministério Público nada perguntou. As defesas de Arruda e Weligton Moraes nada perguntaram

À Defesa de Antonio Bento respondeu: que Antonio comentou que achava que tinha sido vítima de uma armação de Edson

As defesas de Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo nada perguntaram





Sétima Vara Criminal de Brasília

À sua própria defesa respondeu: que esclarece que Milton Barbosa é irmão de Durval Barbosa e era deputado distrital; que não tem nenhum envolvimento e nem foi denunciado nas outras ações da operação caixa de pandora; que um dia na casa de Edson Sombra ele teria indagado ao declarante 'você não recebe nada, porque tão dizendo que tem um mensalão?'; que respondeu que não, porque nunca viu isto lá; que se houvesse denunciava na Câmara; que em relação ao programa Barra Pesada, logo em seu começo tiveram dificuldades em montar o programa; que então foram feitas reuniões com autoridades e acabou sendo registrado em nome do Ronaldo; que Edson Sombra queria participar do programa e como Ronaldo não o via com bons olhos disse 'que não aceita aquele cara não'; que acredita que Edson ficou magoado com isto; que a prisão do declarante trouxe prejuízo 'total' porque perdeu seus patrocinadores; que passou aproximadamente três anos na maior dificuldade para tentar um programa para voltar para o ar; que hoje tem uns pequenos patrocínios; que o programa barra pesada começou na TV Bandeirantes e passava ao meio dia e de repente ele passou a ter um crescimento de audiência; que então foi para a TV Brasília quando teve o horário das 19h as 20h, onde o barra pesada dava 23 por cento de audiência, sendo a maior audiência do DF; que acredita que Edson Sombra tinha 'dor de cotovelo' e inveja; que se sente injustiçado por nunca ter sido ouvido; que quando estava vendo a capa de um Inquérito Policial ficou indignado por que viu um monte de inconsistências nos valores da suposta proposta e versões dadas por Edson Sombra acreditando que ele deveria estar preso.

Ao analisar as **alegações do réu GERALDO NAVES FILHO** tenho que sua versão não convence.

Colhe-se de sua versão que GERALDO NAVES pretende delinear a reputação de 'Edson Sombra' como pessoa de má índole responsável por ter criado um engodo com o fim de prejudicar pessoas com as quais teria alguma desavença.

Neste norte, vê-se que ao longo de seu interrogatório, que se criou um pano de fundo justamente para alinhar sua versão àquela apresentada por José Roberto Arruda, notadamente, a de que, em verdade, 'Edson Sombra' é quem teria lhe procurado para enviar um recado ao Governador José Roberto Arruda e dali para frente ter armado tudo.

De fato, como relatado pelo réu GERALDO NAVES não há registro audiovisual de seu encontro com 'Edson Sombra' no qual teria falado da proposta do Governador Arruda.

A inexistência de tal vídeo, contudo, não leva necessariamente à conclusão de que tal encontro não existiu.

Ao analisar o conteúdo das conversas entre Antônio Bento e Edson Sombra o que se nota é que a menção a Geraldo Naves acontece, dando a entender tratar-se mesmo de alguém que antecedeu as tratativas de Antonio Bento (v.g., fls. 1986, 1987, 2002).





Soma-se a isto o fato de que os próprios réus Arruda e Naves confirmaram que tiveram uma conversa em que se falou de 'Edson Sombra'. Muito embora tenham dito que o assunto relacionado ao suposto interesse de 'Edson Sombra' tenha sido de imediato cortado, o desenrolar dos fatos subseqüentes não levam este julgador a entender desta maneira.

Isto porque durante o encontro foi confeccionado o bilhete que se encontra encartado aos autos, e pelos motivos já expostos por ocasião da análise da versão do réu José Roberto Arruda, não passa credibilidade a este juízo os moldes que os acusados sugerem acerca de como se deu sua confecção.

Não só isto, é contraditório Geraldo Naves imputar a 'Edson Sombra' um comportamento exageradamente ruim e, ainda assim, se propor a supostamente levar um 'recado' deste para Arruda atendendo a um favor de quem sequer gostava de quem sequer confiava de quem estava há mais de 5(cinco) anos sem se falar.

Causa mais estranheza, ainda, o fato de Geraldo Naves ter feito questão de levar um bilhete confeccionado por ocasião de seu encontro com Arruda a Edson Sombra para comprovar que se encontrou com o ex-governador. Ao assim agir, NAVES demonstrou mais consideração e apreço a quem disse que tinha problemas, Edson Sombra, do que para quem disse ter boa relação, Arruda.

Muito mais óbvio, e isto é o que se retira da versão dada por 'Edson Sombra' e o manancial de provas que confirma suas declarações, é que o bilhete de tal encontro foi mesmo enviado de Arruda para Sombra por intermédio de Geraldo Naves.

Outro ponto curioso da versão de Geraldo Naves foi ele ter dito que, em posse do bilhete se dirigiu à casa de 'Edson Sombra' para mostrá-lo em uma ocasião que não o entregou imediatamente. No dia seguinte, novamente atendendo a Edson Sombra (a quem não tinha nenhum apreço) retorna à casa dele em uma manhã de sábado para deixar o bilhete em uma oportunidade que, supostamente, Eliana Pedrosa estaria presente.

Novamente causa estranheza conciliar o desdém com que Geraldo fala de 'Edson Sombra' e da parte do encontro com o Governador Arruda que falaram de 'Sombra', com tanta cortesia e prontidão para atendê-lo.

Por tais razões, **não confiro credibilidade ao que disse o réu GERALDO NAVES FILHO.**

Avanço à análise do interrogatório do réu **ANTONIO BENTO DA SILVA** que, a propósito, também **negou os fatos**. Eis o teor de seu interrogatório:

Incluído na Pauta: ___/___/___

79/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

Que não cometeu os crimes narrados na denúncia; que diria que 'foi induzido' a certos fatos que estão na denúncia;

Que primeiramente, em relação à José Roberto Arruda, relata que o conhece da década de 70 da CEB por uma relação institucional; que como tinha cargo de confiança na empresa sempre participava das reuniões, mas não tinha amizade ou estreitamento político; que no Governo Arruda participou de alguns cargos de Conselheiro e uma das empresas do grupo CEB e no Metro – mas não foi por indicação de Arruda;

Que conhece Sombra dos idos de 2003 quando era gerente comercial da CEB e trabalhava na área de cobrança; que foi designado pelo então presidente para tratar de questões relativas à cobrança dos serviços prestados à Edson Sombra que tinha alguns débitos com a empresa; que era oficialmente o empregado responsável pela área de cobrança de passivos da empresa; que elaborava contratos de parcelamento e Edson cumpria e não cumpria; que em junho de 2006 aposentou e, passados 4 ou 5 meses, foi convidado por Edson Sombra para trabalhar junto às suas empresas; que as empresas de Edson Sombra tinham problemas de débitos em vários órgãos públicos e o declarante tinha a incumbência de negociá-las tanto que tinha, inclusive, uma procuração para tanto, que o declarante também buscava recursos de patrocínios para as rádios de Sombra; que recebia como remuneração, por exemplo, o pagamento, por Edson Sombra, das mensalidades do colégio do filho do declarante pois tinha 3(filhos) estudantes em medicina; que mesmo tendo se aposentado com um salário acima da média, como eram três filhos estudando não dava conta e então Edson custeava; que não tinha carteira de trabalho assinada mas prestava serviços a Edson Sombra;

Que no final de 2008 ficou passivo com as escolas dos filhos do declarante; que inclusive teve que vender o carro para conseguir pagar; que no final de julho daquele ano acertou trabalhar para um outro grupo empresarial como diretor; que Edson, sabendo disto, procurou o declarante convidando para ir trabalhar com ele, não na rádio, mas no jornal 'O Distrital'; que a função era para captar empresas privadas e seria a função de direito financeiro; que todo dia de manhã ia para casa de Edson Sombra tomar café da manhã; que o tempo foi passando e Edson sempre dava posições da empresa; que já no ano de 2009, notou que Edson Sombra começava a falar sobre a relação dele com Durval; que dizia que a imprensa estava publicando coisas que eram mentira e que ele Sombra e Durval queriam ajudar o Governo; que Edson Sombra tinha um telefone vermelho e que em certo tempo falou com Durval ao telefone e ele, Durval, dizia que queria ajudar o Governo Arruda;

Que o tempo foi passando e no final de novembro de 2009, início de dezembro, chegou a casa de Edson Sombra para tomar café, e para surpresa do declarante, a esposa dele, advogada de nome Vania, disse que este carro aqui 'um palio do ano de 2009' estava sendo doado; que indagou 'que motivo está me dando este carro?'; que não aceitou porque entendia que já recebia muita coisa do casal; que chegou em casa e a esposa do declarante inclusive questionou porque não teria aceitado o carro; que no final do ano Edson Sombra viajou de férias e quando voltou, disse que 'precisava de um encontro marcado com Arruda', já no ano de 2010;

que questionou Sombra porque 'não tinha estreitamento' com Arruda; **que após ter ido diversas vezes não teve sucesso em falar com Arruda dizendo que Sombra queria encontrá-lo; que muitas vezes simulou dizendo que tinha falado com Arruda; que Sombra dizia que queria uma 'aproximação' com**





Sétima Vara Criminal de Brasília

Arruda para esclarecer alguns fatos; que Sombra dizia que 'tinha muito para ajudar Arruda'; que ele não dizia especificamente o que era, apenas que queria um encontro com Arruda;

que como era Diretor da empresa de Sombra tinha muitos documentos relacionados às empresas de Sombra;

que esteve com Edson Sombra no dia 03 de fevereiro de 2010, no dia anterior à prisão do declarante; que antes deste encontro disse que tinha um casamento do filho de um amigo na churrascaria do porção e que precisaria ir para lá prestigiar; que o casamento era do corréu Haroaldo Brasil; que conhecia Haroaldo há muito tempo desde a CEB; que esteve a manhã toda na casa de Sombra, mas foi embora mais ou menos as 14h; que por volta das 16h retornou à casa de Sombra a pedido dele; **que quando chegou Sombra pediu para que o declarante recebesse uma pasta lá na churrascaria porção; que indagou 'que pasta?'; que Edson falou 'você vai receber'; que Sombra não informou qual era o conteúdo da pasta; que retornou à casa e foi o casamento por volta de 19/20h da noite seguindo mais ou menos as referências ditas por Sombra; que chegando antes do porção tem um acesso como se fosse uma parada de ônibus e que ali tinha uma pessoa com uma bolsa; que abriu o vidro e disse, meu nome é Antonio Bento; que nunca tinha visto esta pessoa e ela já foi colocando no banco do lado e depois colocou atrás; que então foi para dentro da festa e ali ficou participando das festividades; que a pasta era uma pasta com o símbolo da Fascar mas não viu o que tinha dentro; que lá, se recorda que por volta das 17h, Sombra falou que para o declarante o encontrar lá na lanchonete do Sudoeste; que foi encontrar com Edson no dia seguinte conforme combinado; que quando chegou na lanchonete e saiu do carro e viu ele; que Sombra perguntou 'cadê a pasta?'; que ao avisar e abrir a porta, Sombra viu e falou, 'ta tudo bem' e 'vamô ali que eu vou te entregar um documento'; que neste momento Edson Sombra pede que o declarante levasse a pasta; que muito embora desse para ver o que tinha dentro da pasta, não teve a curiosidade para saber o que tinha dentro; que só dava para ver papel na face superior da pasta; que do mesmo jeito que pegou entregou e colocou embaixo da mesa;**

que Edson Sombra assinou um documento e entregou ao declarante dizendo 'vou te explicar o que fazer'; que Edison pediu a pasta e o declarante colocou em cima da mesa; que o documento estava em posse de Sombra; que o documento era a Carta do que ele ia falar na polícia federal; que Sombra redigiu e pediu para o declarante levasse mas que nunca teve acesso; **que uma vez Sombra modificou e pediu para o declarante escrever a modificação e Sombra perguntou 'que que você acha?'; que Sombra dizia este é o depoimento que eu vou fazer na polícia federal; que o Sombra falava que esta carta poderia ajudar o Arruda;** que não se recorda do conteúdo da carta, mas viu a carta; que não se lembra nem do assunto eis que passado seis anos;

que logo que pegou a carta e desceu foi abordado pelo policial federal, quando foi preso; que não se recorda o que o policial disse ao declarante; que descobriu que tinha dinheiro no momento em que entregou a bolsa para Sombra dentro do carro, Sombra disse, 'olha aqui tem duzentos mil reais'; que foi antes de sentarem na lanchonete; que 'não perguntou de onde e para quem era esse dinheiro'; que nunca tinha visto circular dinheiro em espécies na empresa;

que nunca chegou a conversar com Arruda a respeito dos recados que Edson Sombra queria mandar para Arruda;





Sétima Vara Criminal de Brasília

que já conhecia Haroldo; que conhecia Geraldo Naves pela TV; que conhecia Weligton Riberio pela mídia; que Rodrigo Diniz Arantes conheceu porque era do Governo e o declarante da CEB e ele também jogava futebol desde menino na CEB; que Rodrigo era um 'secretario' do Governo Arruda; que durante este período não teve contato com Rodrigo, mas apenas de falar 'oi';

que o depoimento eu prestou na Polícia Federal 'não tem nada a ver' 'não é verdade'; que estava muito pressionado por todos os agentes; que eles foram 'falando falando e escreveu' e no final da leitura falaram 'assina porque se não assinar você vai ficar preso aqui'; que quem falou isso foram os 'delegados e os agentes' ameaçando que iria ficar preso; que os agentes só ficaram falando e depois o declarante assinou porque entendeu que se assinasse ficaria livre; que após ter assinado junto com o advogado, recebeu voz de prisão; que ligou para um amigo advogado e ele assinou junto e 'acha que ele nem leu'; que não lembra se foi filmado o depoimento do declarante;

que José Roberto Arruda não tem nada a ver com essa história; que pode falar por si, mas não pelos outros; que não foi Rodrigo que levou o dinheiro para o declarante e que não sabe quem foi entregar naquele dia; que Haroldo também não tem nada a ver;

que estava na festa de casamento do filho de Haroldo; que só estava Haroldo na festa;

que quando esteve preso, depois de uns 40 dias, passou a ter contato com os demais réus; que chegou a pedir desculpa por Rodrigo; que Rodrigo disse ao declarante que ficaria com a vida marcada e que como não era concursado ficaria prejudicado;

que depois que foi solto encontrou Edson Sombra em uma clínica, ocasião em que este lhe pediu perdão pelo que aconteceu; que um dia depois Ana Maria Campos publicou uma notícia dizendo que Bento teria encontrado Sombra no hospital; que não foi um encontro combinado;

que percebeu depois de um tempo que Sombra gravava as pessoas com quem conversava em casa; que não sabe se tem vídeos seus porque não teve capacidade emocional de ler o processo;

que conhece Sombra e se 'indaga o que que fez contra ele para ter ido à cadeia e levar tantas pessoas'; que nunca teve nenhuma briga com Sombra; que não sabe quem é Luciano Heinn, Vadir José dos Santos do BRB; que não sabe quem é ELZIO e ANDREA e MARCELO da Polícia Federal ; que conhece Francisco do BRB porque ele era do governo;

que uma vez foi em nome de uma das empresas de Sombra ao BRB procurar empréstimo conta-garantia; que na ocasião falou com Chico Soares; que Francisco Soares disse, ao que se recorda, que o caminho que foi tomado ir ao Banco e repor o cadastro da empresa para a conta-garantia; que não obteve êxito na abertura da conta; que este episódio aconteceu no período em que não tinha Arruda no meio;

O Ministério Público nada perguntou

À defesa de José Roberto Arruda respondeu: que saiu da prisão 67 depois; que após uma enfermidade do ano de 2012, teve um momento de lucidez onde fez uma carta ao Arruda; que nesta carta pediu desculpas pelos transtornos que





Sétima Vara Criminal de Brasília

foram causados a ele e outras famílias; que nesta carta relatou o que aconteceu; que transmitido um vídeo da senhora Nerci Soares (Unirepro) que também é acusada em ação penal conexa que consta no Inq 650 informa não conhecer Nerci; que vê a figura de Arruda no quadro constante da sala; que não conhece Durval; que a sacola que aparece no vídeo é da fascar, mas não pode afirmar se era esta; que a sacola é parecida e tinha 'cordinhas';

As defesas de Geraldo Naves, Weligton Morais e Rodrigo Diniz Arantes não formularam perguntas:

Às perguntas de Haroaldo respondeu: que não sabe se Sombra conhecia Haroaldo; que foi convidado pelo filho de Haroaldo para ir para a festa no porcão; que o convite foi para a família do declarante; que Haroaldo nunca esteve na casa de Sombra; que nunca viu conversa entre Sombra e Haroaldo; que se recorda que na gestão de Haroaldo fez uns parcelamentos com Sombra que foram inadimplidos; que Haroaldo deu algumas determinações que não foram cumpridas; que não sabe porque Sombra o colocou neste processo porque o ajudou depois que estava falido, mas não entende a vingança contra si estabelecida;

À sua própria defesa responde: que se dispôs a trabalhar para Sombra porque complementava as despesas do declarante; que por isto dava a contrapartida em serviços; que Sombra era patrão e o declarante empregado de Sombra; que na presença do declarante Sombra não falava nem bem nem mal do Governador sendo que as vezes acontecia mas era raro;

Ao analisar as **alegações do réu ANTONIO BENTO DA SILVA** tenho que sua versão não convence.

Apreende-se da versão de ANTONIO BENTO DA SILVA que, tal como fizeram os demais réus, pretendeu ele criar uma situação em que seria vítima de 'Edson Sombra'. Para conferir credibilidade à sua construção defensiva, tal com fizeram também os demais réus, atribuiu más qualidades a 'Edson Sombra'.

Assim, observa-se que ANTONIO BENTO relatou que foi funcionário de 'Sombra' e que teria ouvido dele que queria um encontro com Arruda. Neste quadro disse ter sido encarregado por 'Edson Sombra' de tentar ir ao encontro de Arruda para veiculação da oferta. Disse não ter tido sucesso.

Quanto ao episódio de seu flagrante disse que não tinha conhecimento do que estava fazendo. Segundo o que alegou disse apenas que recebeu uma ordem para ir buscar uma pasta próximo à Churrascaria Porcão e, por ser funcionário de Sombra e também porque iria a um casamento do filho do réu Haroaldo Brasil, deu cumprimento à ordem.

Em continuidade, disse que de fato pegou a pasta de uma pessoa que nunca viu e também que não teve curiosidade em saber o que tinha dentro do objeto sabendo apenas que se tratava de uma sacola da Fascar. No dia seguinte, segundo sua versão,





Sétima Vara Criminal de Brasília

teria se encontrado com 'Edson Sombra' para entregar a sacola e que 'Edson Sombra' iria lhe entregar um documento assinado. Acerca da dinâmica de como a troca aconteceu, disse que a todo tempo foi guiado por 'Edson Sombra' culminando, enfim, em sua prisão. Quanto à prisão especificamente, disse que foi pressionado a assinar suas declarações na lavratura do auto.

Em vista de tal conteúdo defensivo passo a declinar os motivos para não confiar na versão apresentada.

De antemão, salta aos olhos a incrível disparidade das declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal por ocasião do flagrante e as prestadas em juízo. Muito embora tenha alegado que sofreu pressão e que as declarações do flagrante não refletiram o que estava acontecendo porque 'teria sido pressionado', isto não foi o que foi relatado pelo Delegado de Polícia Elzio Vicente por ocasião de sua oitiva em juízo.

Frise-se que o próprio réu afirmou que esteve assistido por advogado, mas não há qualquer prova oriunda deste profissional de que, de fato, teria havido um cenário de pressionamento do detido.

Muito embora ANTONIO BENTO tenha alegado que 'Edson Sombra' é quem teria o interesse em encontrar Arruda, este juízo já abordou esta temática sendo este fato tido como inverossímil. De todo modo, convém ressaltar que isto não é o que se depreende dos diálogos entre o próprio Antonio Bento e Edson Sombra nos laudo aqui já perfilhados.

Aliás, é o conteúdo de tais conversas que convence este magistrado de que Antonio Bento sabia sim de tudo que se passava naquele instante.

Por via de consequência torna duvidosa a versão de Antonio Bento no sentido de que apenas foi cumprir uma ordem de Edson Sombra para pegar uma pasta em frente à Churrascaria Porcão sem saber que aquilo poderia estar vinculado ao assunto das declarações de Sombra no Inq 650/STJ e produção de um documento ideologicamente falso para repercussão probatória nesta senda.

A propósito mencione-se que o próprio Antonio Bento, em trecho de seu interrogatório judicial, disse que teve contato com a carta em uma oportunidade que 'Edson Sombra' teria pedido sua opinião a respeito do escrito.

Ressalte-se, também, que é contraditória a fala de Antonio Bento, quando diz que não sabia de nada do que estava fazendo (vale dizer: apenas foi buscar a sacola da Fascar e a pegou de uma pessoa desconhecida) quando no dia seguinte, isto é, no





Sétima Vara Criminal de Brasília

dia de sua prisão em flagrante aduziu que recebeu a sacola da Fascar das mãos de Rodrigo Diniz Arantes porque existiria sim um cenário de cooptação de testemunha e produção de documento com conteúdo ideologicamente falso.

Mais uma vez: curiosamente a sacola da Fascar foi vista por Carlos André Duda um dia antes do flagrante na Residência Oficial de Águas Claras.

A versão apresentada pelo acusado é permeada de incoerências que a torna, na percepção deste juízo, inverídica. Chamo atenção, ainda, para o fato de que o acusado Antonio Bento mencionou ter escrito uma carta de desculpas ao ex-governador Arruda por tê-lo envolvido na armação. Ora, se o réu se considera também vítima de uma armação, isto é, se não foi ele quem teria dado causa a nada, inexisteriam razões para veiculação de desculpas a quem quer que fosse.

Por tais razões, **não confiro credibilidade ao que disse o réu ANTONIO BENTO DA SILVA.**

Prossigo à análise do interrogatório do réu **RODRIGO DINIZ ARANTES** que, a propósito, também **negou os fatos.** Eis o teor de seu interrogatório

que não cometeu os crimes nem sabem quem os cometeu; que não conhecia Antonio Bento antes da prisão; que depois de tudo que aconteceu lembraram-lhe que Bento era da CEB; que conhecia Haroaldo antes da prisão; que conhecia Arruda porque era quem atendia os telefonemas e passava recados; que conhecia Weligton Moraes secretário com quem tinha contato eventual; que conhecia Geraldo Neves porque é radialista famoso e era deputado

que conhece Arruda há muito tempo porque os pais do declarante tinha vínculos; que Arruda é padrinho da irmã do declarante; que por isto sempre chamou Arruda de tio;

que no dia anterior à prisão imagina que esteve na residência oficial; que foi preso em fevereiro; que no dia anterior da prisão não viu nenhuma sacola da Fascar; que não costumava ficar nada na antessala; que o Governador não costumava receber presentes; que na época dos fatos era aniversário dele ele pode ter recebido presentes, mas como ele era muito elegante, quando recebia ele já abria de imediato e agradecia; que o Caldeira tinha de praxe limpar tudo; que na mesa do governador só tinha uma folha e uma caneta; que nunca viu circular dinheiro em Águas Claras; que o Governador tinha mania de coordenar fazendo bilhetes; que assim que chegava ele fazia um bilhete e entregava aos ajudantes de ordem; que o declarante atendia muitos telefones e poucas vezes tinha tempo de olhar os bilhetes; que Arruda escrevia muitos bilhetes;

que no dia anterior à prisão de Antonio Bento não foi a festa de casamento do filho de Haroaldo que sequer foi convidado. Que não conhece os filhos de Haroaldo;





Sétima Vara Criminal de Brasília

que quanto atendia os telefones do Governador, não se recorda de ter atendido ligações de Edson Sombra; que Durval pode ter ligado porque era secretário; que nunca viu Durval na residência oficial; que se deslocava sempre em companhia de Arruda e nunca viu dinheiro sendo passado; que no período que trabalhou nunca ouviu falar de repasse de propina porque isto não passava 'no nível do declarante'; que sabia que Durval era um 'manda chuva do Governo Abadia ou Arruda'; que nunca conversou com Durval ou esteve em seu gabinete porque não era a função do declarante;

que no dia dos fatos estava em Águas Claras quando receberam a informação de que alguém teria sido preso; que ficou preso por cerca de dois meses;

que na cadeia teve contato com Antonio Bento; que nos primeiros dias não ficou na mesma sela; que porém depois teve contato com ele e Antonio Bento pediu perdão; que Bento só pediu desculpa mas não disse o porque; que conversando com os demais réus na carceragem estavam todos mundo revoltados porque ninguém sabia porque estavam ali; que ninguém sabia porque estava lá; que não conhece Edson Sombra e ao tempo dos fatos não sabia quem era e nunca tinha tido contato com ele;

que não conhece as testemunhas de acusação, salvo Chico Soares do BRB que já foi coordenador de campanha, mas não era amigo; que nunca procurou ninguém no BRB para interceder em favor de Edson Sombra;

Não foram formuladas perguntas pelas outras partes.

De início pode-se notar que o acusado, em seu direito constitucional de se autodefender faltou com a verdade quando disse que não esteve na festa de Harolado na Churrascaria Porcão, não passando por aquelas redondezas.

Neste particular deve ser observado, conforme já mencionado, que às fls. 4176/4186 encontra-se encartado aos autos o **análise de verificação de ERB's do terminal 61 99090144 vinculado à Casal Civil e identificado como de utilização por Rodrigo Diniz Arantes, no dia anterior ao flagrante (03/02/2010), entre 17h e 22h com tracejado no mapa de seu deslocamento.**

Nota-se, conforme consta do documento e da imagem colacionada à presente sentença, que no período de tempo recortado do dia anterior ao flagrante, Rodrigo Diniz Arantes rodou em trajetos que envolviam a residência oficial de Águas Claras até a Churrascaria Porcão, onde foi entregue a Antonio Bento a sacola Fascar com R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesta seara é bom se lembrar que o réu Antonio Bento, por ocasião de seu flagrante narrou que recebeu o dinheiro de Rodrigo Diniz Arantes, muito embora tenha negado isto em juízo. Certo de que não conferi nenhuma credibilidade ao que foi dito por Antonio Bento em juízo, não tenho dúvidas, portanto, que Rodrigo foi o agente operacional da entrega do dinheiro com fins do cometimento dos crimes descritos na denúncia.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Ainda que tenha sido relatado um pedido de desculpas de Antonio Bento a Rodrigo, não vejo tal episódio como fator probatório relevante para desconstrução de todo o acontecido, sobretudo ao se levar em consideração o acervo de provas acima mencionado.

Feita tal análise probatória, acrescento que para este juízo **são questões meramente periféricas e sem nenhuma importância para o deslinde da presente ação penal** (i) a reputação de Edson Sombra no meio jornalístico; (ii) a retirada do nome de Antonio Bento do site do veículo de comunicação de Edson Sombra após o flagrante; (iii) a vinculação de 'Edson Sombra' com Durval Barbosa e sua suposta condição de 'depositário das fitas'.

Neste quadrante, ressalto que o Sr. 'Edson Sombra' não está sob julgamento, de modo que não há nenhuma relevância o fato de ser bem visto ou não no meio jornalístico. Isto porque, a despeito disto, suas alegações são e, de fato foram, cotejadas com outros elementos informativos que convenceram este juízo da verossimilhança de suas alegações. Por isto, se acaso o 'Edson Sombra' envolva-se com práticas delitivas isto deve ser apurado em procedimentos próprios.

Noutro prumo, também não tem a mínima relevância para este juízo, o fato de que Antonio Bento já tenha sido vinculado a 'Edson Sombra', figurando em sites de veículos de comunicação daqueles. Como visto, este juízo não restou convencido de que 'Edson Sombra' "armou para cima" dos réus. A dinâmica que este juízo assumiu como verdadeira passa ao largo de uma armação. Logo, a condição de empregado/empregador entre 'Edson Sombra' e Antonio Bento não desconstrói os fatos, até porque, a ele outras pessoas aderiram condutas.

Por fim, é também absolutamente desimportante para este juízo, a suposta vinculação de 'Edson Sombra' com Durval Barbosa. Com efeito, tal tese não revela outra coisa senão a preparação de um pano de fundo para dar ares de veracidade nas teses de 'armação' uma vez que é de conhecimento geral que a delação de Durval acirrou diferenças entre este os demais réus que figuram na Operação Caixa de Pandora.

Com essas considerações tenho por certo e comprovado que **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Antonio Bento da Silva e Rodrigo Arantes Diniz**, agindo em co-autoria sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília/DF, concorreram com atos próprios e com unidade de desígnios para dar, oferecer e prometer dinheiro e vantagem financeira contratual à testemunha Edmilson Edson dos Santos, para ele fazer afirmação falsa no depoimento de que foi intimado a prestar à Polícia Federal nos autos do Inquérito n. 650-DF.

Incluído na Pauta: ___/___/___

87/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

Noutro prumo, tenho como fato comprovado que **José Roberto Arruda, Antonio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** agindo em comum acordo sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 3 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios para inserir ou fazer inserir em documento particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que esta sendo apurado no Inquérito 650.

d) Análise de Tipicidade – adequação típica das condutas

Ao avançar para tal tópico, procederei a tipicidade dos fatos tidos por comprovados por este juízo ao tipo penal correspondente.

Faço, ciente da prescrição do art. 383 do Código de Processo Penal que autoriza o juiz a conferir, desde que atrelado aos fatos descritos na denúncia, definição jurídica diversa da contida da denúncia ainda que, em consequência, interprete de forma mais grave.

Enuncio, de antemão os seguintes tipos penais incriminadores:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

(...)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)





Sétima Vara Criminal de Brasília

Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, tenho por certo que as ações nucleares que as condutas dos réus se enquadram é a de **inserir ou fazer inserir declaração falsa**. O **elemento objetivo do tipo penal** é o documento particular referido na análise probatória, vale dizer, uma missiva de conteúdo falso. Enfim os elementos **subjettivos** e **normativos** do tipo penal são, respectivamente, a finalidade de **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

No que concerte ao crime previsto no art. 343 do Código Penal, é possível perceber que as ações nucleares que se aperfeiçoaram com a prática delitiva atribuível aos réus se amoldaram aos verbos 'dar' e 'oferecer'. Defluem, então, os demais elementos objetivos do tipo penal que interessam ao presente caso: **dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha**. Identifica-se por fim, como a parte subjetiva do caput do tipo penal: **para** fazer afirmação falsa ou calar a verdade em depoimento.

Neste particular cumpre anotar, também, que o art. 29 do Código Penal estipula que:

Art. 29 - **Quem, de qualquer modo, concorre para o crime** incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Referido dispositivo cuja natureza jurídica é de norma de extensão típica faz tornar possível amoldar o comportamento dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, ANTONIO BENTO DA SILVA e RODRIGO DINIZ ARANTES aos tipos penais referidos.

A propósito o art. 29 do Código Penal torna presente da Dogmática Penal Brasileira a Teoria Monista do concurso de pessoas que segundo o magistério doutrinário de Rogério Greco: *"todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a teoria monista, existe um crime único atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipes. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas permanece único e indivisível"* (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7.ed. Niterói: Impetus 2013, fls. 92)

Está fora do campo da dúvida para este juízo até mesmo pela análise fático-probatória já realizada, que as respectivas condutas identificadas e levadas a efeito por cada um dos réus tiveram molde típico nas figuras acima descritas.

Em uma primeira abordagem, relativa ao dolo/elementos subjetivo dos réus, vale dizer, a intenção e o motivo que os levou a delinqüir rememoro que em meio ao recém eclodido escândalo de corrupção apurado no Inq 650/STJ o núcleo investigado, isto é, o Governo do Distrito Federal, chefiado pelo então Governador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** precisou se movimentar para o exercício de sua defesa.





Sétima Vara Criminal de Brasília

O ex-Governador, pela análise probatória acima realizada, elegeu, todavia, além de meios ilegítimos meios espúrios para tanto, revelando sua clara intenção em levar elementos falsos às apurações iniciais. Os elementos falsos referem-se às insinuações de que as ações penais relativas à Operação Caixa de Pandora estariam todas embasadas em uma farsa. Conquanto seja esta a matéria defensiva predominante nas demais ações relacionadas à mencionada operação, é certo que, dentro dos rigores processuais de cada ação penal, isto será objeto de julgamento e valoração em cada uma delas. Eventual interesse em comprovar tal circunstância, portanto, deveriam ter sido buscados por meios apropriados de defesa e não pelo assédio criminoso de testemunha.

Pela conclusão a que chegou este juízo, ao tomar conhecimento da condição de testemunha de 'Edson Sombra', escalou seu primeiro interlocutor, vale dizer, **GERALDO NAVES FILHO** para que levasse a 'Edson Sombra' seu propósito.

O dolo da conduta dos tipos penais acima analisados foi, então, sedimentado, e GERALDO NAVES ao tomar conhecimento da intenção do ex-Governador ARRUDA aderiu a ele.

Aqui, portanto, ARRUDA, ao contar com a figura de GERALDO NAVES, passou a assumir a função de promover a organização estrutural de como se daria a execução dos crimes. Neste particular vale trazer da literatura jurídica o seguinte escólio doutrinário:

Domínio funcional sobre o fato

Baseia-se na ideia de divisão de tarefas. Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de coautoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato aduz: "Só pode interessar como coautor quem detenha o domínio (funcional) dos fatos; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoa da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração; Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o coautor tem mais interferências sobre o "se" e o seu "como"; apenas, face à operacional função de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada coautor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato." (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7.ed. Niterói: Impetus 2013, fls. 92)

Ao que se vê, adotando-se a nomenclatura de Edwin Hardin Sutherland, em crimes de "colarinho branco" nem sempre o regente do ato "suja suas mãos" na execução dos delitos. É justamente a hipótese dos autos.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Neste pano de fundo não hesito afirmar que em meio à crise política daquele momento, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, valendo-se, em um primeiro momento de GERALDO NAVES fez veicular oferta à 'Edson Sombra' para que ele o ajudasse, falseando a verdade e informando acerca da existência de 'fitas' que, em tese, desarticulassem o Operação Caixa de Pandora ou ao menos a enfraquecesse.

Em segundo momento, inclusive, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, dando forma ao seu modo de agir, prescreve um bilhete representativo de seu dolo. Tal bilhete, conforme análise fático-probatório, chegou às mãos de 'Edson Sombra' por intermédio de GERALDO NAVES e significou a promessas vantagens econômicas em troca de declarações favoráveis, porém falsas, de 'Edson Sombra' à Polícia Federal.

Aqui, portanto, já se evidencia todos os elementos objetivos, normativos do tipo penal previsto no art. 343 do Código Penal, vale dizer, (i) foi oferecida vantagem econômica; (ii) havia efetivamente uma testemunha do Inq 650 ('Edson Sombra' já havia sido intimado para comparecer à Polícia Federal; (iii) a contrapartida da oferta seria declarações favoráveis ao Governador Arruda no âmbito do Inquérito.

Já neste particular convém frisar que Geraldo Naves ao aceitar intermediar a veiculação de tal oferta aderiu seu dolo (vontade e consciência) ao ímpeto delitivo de José José Roberto Arruda. Com efeito, GERALDO NAVES teve, de fato, vontade de participar da engrenagem criminosa orquestrada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e o fazia de maneira consciente pois é pouco crível que não soubesse do que se tratava o bilhete.

Em tais condutas, vejo de maneira insofismável a prática do delito previsto no art. 343 do Código Penal.

Já neste ponto convém mencionar que deve ser agregado à tipicidade deste delito, a causa de aumento prevista no art. 343, parágrafo único do Código Penal que faz incrementar à reprimenda à fração de 1/3 quando a prova falseada se destina a produção de provas em processo penal. Está fora do campo das dúvidas que a ação empreendida visava a produção de prova no âmbito do Inquérito 650/STJ, processo investigatório de essência eminentemente criminal.

Portanto, neste momento é possível conferir tipicidade penal às condutas de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e GERALDO NAVES FILHO ao tipo penal previsto no art. 343, parágrafo único do Código Penal.

Todavia, os fatos que este juízo tomou como verdadeiros, consoante análise de provas acima feita, foram mais amplos.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Em um segundo momento, no escopo de recrudescer as investidas de assédio à 'Edson Sombra', JOSÉ ROBERTO ARRUDA coloca outro intermediador para as tratativas, especificamente, ANTONIO BENTO DA SILVA.

Com a inserção de ANTONIO BENTO DA SILVA a arquitetura delitiva ganhou novos contornos e passou a contar, então, não só com o ímpeto de que 'Edson Sombra' falseasse a verdade quando falasse na condição de testemunha no Inq 650/STJ, como também que produzisse uma missiva com conteúdo ideologicamente falso para repercussão probatória, o que de fato foi produzido conforme restou desvendado por ocasião da prisão em flagrante de Antonio Bento.

Neste momento, a proposta que foi veiculada como contrapartida a estes 'favores' foi incrementada com sinalização de benefícios junto ao Banco Regional de Brasília.

Esta nova fase de investidas revela então o dolo do cometimento de mais um crime, isto é, corromper e fazer com que um jornalista endossasse a produção de uma nota com conteúdo ideologicamente falso. A falsidade de tais informações, como já dito, reside no ponto de que a insinuação de que a Operação Caixa de Pandora esteja baseada em elementos probatórios forjados é algo que depende do que irá dizer a Justiça nos julgamentos vindouros. Com efeito, reitera-se, se esta é a tese defensiva não deveria ela ser buscada, como fizeram os réus, através de meios espúrios, senão dentro das ações penais.

A dinâmica dos fatos revelou que a nota/missiva chegou a 'Edson Sombra' por intermédio de ANTONIO BENTO para que ele avaliasse a possibilidade de lançá-la no meio jornalístico com o conteúdo falso.

Rememoro aqui, que também em relação ao crime do art. 299 do Código Penal a autoria delitiva pode ser implementada pelo domínio funcional do fato. Nesta seara, não se mostrou duvidoso a este magistrado que ANTONIO BENTO funcionou como 'leva-e-traz' da Residência Oficial de Águas Claras com o conteúdo das notas/missivas. Com tal constatação é possível também atribuir a autoria delitiva deste crime àquele que é considerado como o regente da empreitada criminoso, o ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Logo se vê, portanto, que todos os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, mostraram-se presentes. JOSÉ ROBERTO ARRUDA e ANTONIO BENTO fizeram inserir (ação nuclear) em documento particular (imagens colacionadas nesta sentença), especificamente uma missiva/nota, conteúdo ideologicamente falso (elementos objetivos e normativos do tipo) com a nitida





Sétima Vara Criminal de Brasília

intenção (elemento subjetivo) de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante relacionado à Operação Caixa de Pandora.

Sem prejuízo ANTONIO BENTO deu continuidade no propósito de intermediar o oferecimento de vantagens econômicas a 'Edson Sombra' para que ele prestasse declarações falsas no âmbito do Inq 650/STJ.

Ao avançar na análise da tipicidade deste crime, observo que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, ao tempo dos fatos exercia o cargo de Governador do Distrito Federal. Com isto, adere à tipicidade de sua conduta a figura prevista no art. 299 parágrafo único do Código Penal, vale dizer, a prática de falsidade ideológica em razão da função de funcionário público. Relembre-se, a propósito, que o cargo de Governador de Estado reúne todos os elementos estipulados no art. 327 do Código Penal. É cabível afirmar, ainda, que a falsificação do documento particular foi levada a efeito pelo réu, prevalecendo ele de seu cargo, pois como se verá adiante, utilizou também a pessoa de Rodrigo Diniz Arantes que era detentor de função comissionada em seu Governo para exaurir a conduta delitiva. Sua pena, portanto será incrementada pela fração de aumento proveniente de tal consideração.

Neste quadro de tipicidade, JOSÉ ROBERTO ARRUDA incorreu, também, no crime previsto no art. 299, parágrafo único do Código Penal e ANTONIO BENTO DA SILVA nas figuras descritas no art. 343, parágrafo único e art. 299, caput, do Código Penal.

Por fim, trato da tipicidade da conduta de **RODRIGO DINIZ ARANTES**.

Ao que se observou dos fatos que este juízo considerou como comprovados, a conduta de **RODRIGO DINIZ ARANTES** foi operacional, vale dizer, após já se terem consumados ambos os delitos anteriores, vale dizer, aqueles previstos nos arts. 299 e 343 do Código Penal (crimes formais), seu papel tangenciou mais a entrega do dinheiro a ANTONIO BENTO para posterior entrega a 'Edson Sombra'.

Tal condição não retira, todavia, a sua anuência de participar da arquitetura criminosa. Na percepção deste julgador, como homem responsável por cuidar da maior parte dos aspectos da vida funcional do Governador Arruda, RODRIGO tinha a exata dimensão do que acontecia e do que iria fazer e por isto incorreu nos crimes a ele atribuídos.

Por ser ele ocupante de uma função de alta confiança do regente da empreitada criminosa, tenho que seu papel foi fundamental ao funcionamento da engrenagem do delito.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Com essas considerações RODRIGO DINIZ ARANTES, na condição de partícipe de relevante importância na realização dos crimes, pode ter sua conduta amoldada aos arts. 343, parágrafo único e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Passo, por fim a analisar a regra aplicável quanto ao concurso de crimes.

Neste particular tenho que, por terem sido praticadas com nuances próprias de realização da conduta, e revelarem dolos distintos, isto é, com atuação em duas frentes de falseamento da verdade, cooptando testemunhas e produzindo documento particular ideologicamente falso a regra do art. 69 do Código Penal é impositiva. Por esta mesma razão (dolos distintos, modos de atuação distintos) não há falar, como querem as defesas, em princípio da consunção para caracterização de crime único. Para aplicação de referido princípio de solução de conflito aparente de normas penais, é necessário que se analise o *iter criminis* de ambos os crimes e constate-se que um deles revele-se como fase de execução do outro. Como dito, o modo de execução de cada um dos tipos penais são diversos, razão pela qual não há falar em consunção de delitos.

Não se trata, tampouco, de crime formal pois identificada duas condutas e não é ainda, possível aplicar a continuidade delitiva porque não se tratam de crimes da mesma espécies.

É certo, portanto, que as sanções de cada um dos tipos penais devem ser somadas na forma do art. 69 do Código Penal.

II.3 – CONSOLIDAÇÃO DA CULPA

Pela análise fática e jurídica acima colocada, tenho que

- a) **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** incorreu nos crimes previstos nos arts. 299, parágrafo único, art. 343, parágrafo único, c/c art. 69 do Código Penal;
- b) **GERALDO NAVES FILHO** incorreu no crime previsto no art. 343, parágrafo único do Código Penal;
- c) **ANTONIO BENTO DA SILVA** incorreu no crime previsto no art. 299, *caput* e art. 343, parágrafo único, do Código Penal.
- d) e **RODRIGO DINIZ ARANTES**, por suas condutas incorreram no preceito primário dos tipos penais previstos no arts. 299, parágrafo único e 343, parágrafo único c/c art. 69, todos do Código Penal.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Consolidado que os réus são culpados em razão de terem suas condutas amoldadas aos preceitos primários dos artigos acima mencionados, passo a tratar da consequência penal estipulada nos preceitos secundários dos tipos penais.

Avanço, pois, à dosimetria da pena.

II.4 – DOSIMETRIA DA PENA

Atento ao princípio da individualização da pena bem como às normas dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena de cada um dos réus, pelo critério trifásico.

Agrego, ainda, como critério norteador da fixação da pena o contido no julgamento do **RHC 101.576** do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. **A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.** Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. **Tanto a concorrência de diversas vetorais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal.** Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012) (grifos adotados)

a) José Roberto Arruda

a.1) Art. 299, parágrafo único do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) a **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, é altamente elevado e militará em **desfavor** do acusado. Com efeito, o que se observa é que o réu detinha à época o mais elevado cargo dentro do Poder Executivo Distrital. Não era, pois, um

Incluído na Pauta: ___/___/___

95/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

simples agente público, fato que faço ressaltado para afastar eventual alegação de *bis in idem* com a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do CP. Ocupava, portanto, o cargo que a maior parte do eleitorado depositou confiança. Note-se que a confiança depositada pela sociedade em um Governador é composta não só pela expectativa de dele se esperar realizações de melhorias sociais (que, aliás, é seu dever), mas também de dele se esperar um comportamento escorreito, hígido e exemplar em qualquer situação. Veja-se, nesta toada, que a retidão de caráter e comportamento mencionado (e que é exigível de qualquer membro de Poder: Chefes de Executivo, Parlamentares, Magistrados), deve estar presente em toda e qualquer situação, inclusive em eventual sujeição do representante de Poder a situações de crises. No caso da conduta praticada pelo réu, o fato é que, vendo-se, a época, potencialmente envolvido em um escândalo político escolheu se afastar dos predicados acima perfilhados e adotar uma conduta absolutamente reprovável: agir com fins de ludibriar a Justiça. Friso, então, que para alguém que ocupa um cargo de tamanha envergadura, é possível operar um juízo de censura de conduta muito mais endurecido, pois o desvalor da prática do seu ilícito penal é, inquestionavelmente, mais alto. Faço questão de frisar que a valoração ora procedida não é ínsita ao tipo penal, pois, como mencionado, este magistrado na valoração da culpabilidade entende que (i) as responsabilidades do cargo ocupado, (ii) somada ao contexto da prática da ação, desbordam os lindes básicos de reprovação da conduta.

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4808/4822, verifico que apesar das inúmeras anotações, nenhuma delas é apta à caracterização de maus-antecedentes sob seu enfoque técnico-jurídico, de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste ponto, tenho que há condições para se considerar a conduta social do réu José Roberto Arruda como **desfavorável**. Esclareço, todavia, que a valoração negativa que hora se estabelece não tangencia aspectos que envolvem a vida social do réu em seu seio familiar. Volve-se as vistas, neste caso, a conduta social do réu José Roberto Arruda em seu meio laborativo. Neste particular, está fora do campo da dúvida, que José Roberto Arruda teve sua vida voltada para a política, exercendo diversos cargos nesta senda. São fatos notórios, neste aspecto, o envolvimento do réu, quando parlamentar federal, na adulteração do painel eletrônico do Senado Federal que o levou, inclusive, a renunciar o mandato para evitar eventual cassação. Não só isto, convém dizer que já existem condenações do réu José Roberto Arruda em ações de improbidade administrativa relacionadas ao exercício de sua governadoria, confirmadas em órgãos colegiados do Eg.TJDFT, que tiveram o condão, inclusive, de





L

Sétima Vara Criminal de Brasília

torná-lo inelegível com base no art. 1º I, "I" da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010). Ora, não há o que questionar, neste contexto, que o réu não é uma pessoa proba em seu labor. Tenho, portanto, que é **possível valorar negativamente sua conduta social** como de fato valoro.

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** – trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Como já mencionado o crime de falsidade ideológica é formal, ou seja, independe do resultado naturalístico ainda que este seja possível. Friso que o próprio legislador penal, a exemplo do que fez no art. 343 e 347 do Código Penal, previu que crimes que têm objetivo (motivação) de encetar falsidades no âmbito de processo penal são apenados com maior rigor na terceira fase da dosimetria. É certo que não o fez especificamente em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), mas acabou por permitir, por outro viés, que igual circunstância seja de legítima valoração na primeira fase da dosimetria. Assim, considerando que a falsidade produzida pelo réu foi motivada para fazer repercutir em processo criminal, **tenho que os motivos são também desfavoráveis.**

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro da primeira fase o juiz analisa a conduta objetivamente, para verificar se a forma com a qual foi levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso, neste particular, que o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitiva levada a efeito em concurso de pessoas. Com isto, sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (fazer produzir documento particular com conteúdo ideologicamente falso) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobremodo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitiva permite o encobertamento de ações uns dos outros. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.





Sétima Vara Criminal de Brasília

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 2(dois) anos de reclusão e 180(cento e oitenta) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma atenuante. Por outro lado, conforme analisado por ocasião da valoração das provas e da tipicidade, o réu em comento atuou em concurso de pessoas, notadamente, organizando e dirigindo a atuação dos demais comparsas. Em consequência, deve ser aplicada a agravante prevista no art. 62 inciso I do Código Penal, não pelo concurso de pessoas em si, mas pela posição de liderança, domínio funcional do fato (direção da atividade dos demais agentes). Assim agravo a pena-base em **1/6** tornando-a provisoriamente estabelecida em **2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 210(duzentos e dez) dias-multa.**

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena, de natureza especial e geral, constato que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 299, parágrafo único do Código Penal, que impõe o aumento de 1/6 para o caso de ação levada a efeito por agente que tenha prevalecido de seu cargo público. Foi o caso dos autos, pois como se viu, o réu na condição de Governador utilizou a residência oficial para emanar suas ordens bem como delegou o corréu Rodrigo Arantes, um funcionário pública, a missão realizar uma parte de seu intento criminoso.

Assim, para a figura prevista no art. 299, parágrafo único do Código Penal, fica estabelecida a pena de **2(dois) anos e 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão além do pagamento de 245(duzentos e quarenta e cinco) dias-multa que fixo à razão de 1(um) salário mínimo em razão da boa condição econômica do réu evidenciado pelos sinais externos de riqueza.**

a.2) Art. 343, parágrafo único do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) a **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, é altamente elevado e militará em **desfavor** do acusado. Com efeito, o que se observa é que o réu detinha à época o mais elevado cargo dentro do Poder Executivo Distrital. Não era, pois, um





simples agente público, fato que faço ressaltado para afastar eventual alegação de *bis in idem* com a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do CP. Ocupava, portanto, o cargo que a maior parte do eleitorado depositou confiança. Note-se que a confiança depositada pela sociedade em um Governador é composta não só pela expectativa de dele se esperar realizações de melhorias sociais (que, aliás, é seu dever), mas também de dele se esperar um comportamento escorreito, hígido e exemplar em qualquer situação. Veja-se, nesta toada, que a retidão de caráter e comportamento mencionado (e que é exigível de qualquer membro de Poder: Chefes de Executivo, Parlamentares, Magistrados), deve estar presente em toda e qualquer situação, inclusive em eventual sujeição do representante de Poder a situações de crises. No caso da conduta praticada pelo réu, o fato é que, vendo-se, a época, potencialmente envolvido em um escândalo político escolheu se afastar dos predicados acima perfilhados e adotar uma conduta absolutamente reprovável: agir com fins de ludibriar a Justiça. Friso, então, que para alguém que ocupa um cargo de tamanha envergadura, é possível operar um juízo de censura de conduta muito mais endurecido, pois o desvalor da prática do seu ilícito penal é, inquestionavelmente, mais alto. Faço questão de frisar que a valoração ora procedida não é ínsita ao tipo penal, pois, como mencionado, este magistrado na valoração da culpabilidade entende que (i) as responsabilidades do cargo ocupado, (ii) somada ao contexto da prática da ação, desbordam os lindes básicos de reprovação da conduta.

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4808/4822, verifico que apesar das inúmeras anotações, nenhuma delas é apta à caracterização de maus-antecedentes de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste ponto, tenho que há condições para se considerar a conduta social do réu José Roberto Arruda como **desfavorável**. Esclareço, todavia, que a valoração negativa que hora se estabelece não tangencia aspectos que envolvem a vida social do réu em seu seio familiar. Volve-se as vistas, neste caso, a conduta social do réu José Roberto Arruda em seu meio laborativo. Neste particular, está fora do campo da dúvida, que José Roberto Arruda teve sua vida voltada para a política, exercendo diversos cargos nesta senda. São fatos notórios, neste aspecto, o envolvimento do réu, quando parlamentar federal, na adulteração do painel eletrônico do Senado Federal que o levou, inclusive, a renunciar o mandato para evitar eventual cassação. Não só isto, convém dizer que já existem condenações do réu José Roberto Arruda em ações de improbidade administrativa relacionadas ao exercício de sua governadoria, confirmadas em órgãos colegiados do Eg.TJDFT, que tiveram o condão, inclusive, de torná-lo inelegível com base no art. 1º I, “I” da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº





Sétima Vara Criminal de Brasília

135/2010). Ora, não há o que questionar neste contexto que o réu não é uma pessoa proba em seu labor. Tenho, portanto, que **é possível valorar negativamente sua conduta social** como de fato valoro..

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** – trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Muito embora os motivos sejam reprováveis, tal como lançado na avaliação do crimes anterior, o fato é que o art. 343 do Código Penal remete a intenção de falsear a verdade pela corrupção da testemunha para a terceira fase da dosimetria. Portanto, para evitar bis in idem, deixo de sopesar negativamente a presente circunstância.

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro de visão analisa-se a conduta objetivamente para verificar se a forma levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso neste particular, o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitativa levada a efeito pelo concurso de pessoas. Com isto sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (oferecer vantagem indevida à testemunha para falsear a verdade em processo criminal) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobremodo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitativa permite a combinação de versões por todos os envolvidos. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 3 (três) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e 180(cento e oitenta) dias-multa.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Na **segunda fase** da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma atenuante. Por outro lado, conforme analisado por ocasião das valoração das provas e da tipicidade, o réu em comento atuou em concurso de pessoas organizando e dirigindo a atuação dos demais agentes. Em consequência, deve ser aplicada a agravante prevista no art. 62 inciso I do Código Penal, não pelo concurso de pessoas em si, mas pela posição de liderança e domínio funcional do fato (direção da atividade dos demais agentes). Assim, agravo a pena-base em **1/6**. A aplicação da fração, todavia, fará exceder a pena máxima prevista em abstrato, de modo que em razão do estipulado no enunciado 231/STJ, a *contrário sensu*, a pena intermediária fica **estabelecida em seu máximo legal**, vale dizer, **4(quatro) anos de reclusão e 210(duzentos e dez) dias-multa**.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena de natureza especial e geral, constato que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 343, parágrafo único Código Penal que impõe o aumento de 1/6 a 1/3 para o caso corrupção de testemunha que vise a produção de efeitos em processo penal. Foi o caso dos autos pois como se viu, o réu assediou a testemunha para que ela falseasse a verdade no âmbito do Inquérito 650/STJ. Foi, ainda, oferecida considerável quantia, vale dizer R\$200.000,00 (duzentos mil reais) que, a propósito, foram apreendidos além de outras vantagens econômicas. Em razão disto e da repercussão social e de interesse público relacionado ao objeto do Inquérito 650/STJ que envolve a apuração de crimes de corrupção ativa e passiva do alto escalão do Governo do Distrito Federal, tenho por bem incrementar a fração máxima de aumento.

Assim, para a figura prevista no art. 343, parágrafo único do Código Penal, fica estabelecida a pena de **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão além do pagamento de 290(duzentos e noventa) dias-multa que fixo à razão de 1(um) salário mínimo em razão da boa condição econômica do réu**.

a.3) Art. 69 do Código Penal Regime, Benefícios e Cautelares.

Em razão, da incidência, no caso, do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas aplicadas e a torno definitivamente estabelecida em **7(sete) anos 6(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 535(quinhentos e trinta e cinco) dias-multa** que fixo ao valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos pela boa condição financeira do réu.

Na forma do art. 33, §§2º e 3º, estabeleço como regime inicial para cumprimento da pena como sendo o **FECHADO**. Anoto que, conquanto o patamar da

Incluído na Pauta: ___/___/___

101/116





Sétima Vara Criminal de Brasília

pena estabelecida, permita fixação de regime mais brando, ao volver as vistas no exame das circunstâncias do art. 59, tal como permite o art. 33, §3º do Código Penal, as tenho como amplamente desfavoráveis. Assim tenho por justificado o recrudescimento do regime de pena.

Em razão do quantum de pena aplicado, verifico que o réu não faz jus aos benefícios que aludem os arts. 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito e conceder o sursis da pena.

O réu respondeu ao processo em liberdade estando inalteradas as razões que determinaram esta condição, razão pela qual tem o direito de recorrer em liberdade.

b) Geraldo Naves Filho

a.1) Art. 343, parágrafo único do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) a **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, é altamente elevado e militará em **desfavor** do acusado. Com efeito, o que se observa é que o réu detinha à época o cargo de Deputado Distrital. Não era, pois um simples agente público. Ocupava o cargo de representação popular. Note-se que a confiança depositada pelo eleitorado em um Parlamentar é composta não só pela expectativa de dele se esperar uma atuação ativa no âmbito do Legislativo (que, aliás, é seu dever – propositura de leis de interesse público, controle de gastos públicos), mas também de dele se esperar um comportamento escorreito, hígido e exemplar em qualquer situação. Veja-se, nesta toada, que a retidão de caráter e comportamento mencionada (e que é exigível de qualquer membro de Poder: Chefes de Executivo, Parlamentares, Magistrados), deve estar presente em toda e qualquer situação, inclusive em eventual sujeição do representante de Poder a situações de crises. No caso da conduta praticada pelo réu, o fato é que, vendo-se, a época, no final de seu mandato escolheu se afastar dos predicados acima perfilhados e adotar uma conduta absolutamente reprovável: aderir em negociações políticas em troca de favores ulteriores. Friso, então, que para alguém que ocupa um cargo de tamanha envergadura, é possível operar um juízo de censura de conduta muito mais endurecido, pois o desvalor da prática do seu ilícito penal é, inquestionavelmente, mais alto. Faço questão de frisar que a valoração ora procedida não é ínsita ao tipo penal, pois, como mencionado, este magistrado na valoração da culpabilidade entende que (i) as responsabilidades do cargo ocupado, (ii) somada ao contexto da prática da ação, desbordam os lindes básicos de reprovação da conduta.





Sétima Vara Criminal de Brasília

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4820/4822, verifico que apesar de anotações, nenhuma delas é apta à caracterização de maus-antecedentes de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste particular não observo a existência de dados que possam desabonar o réu.

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** – trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Muito embora os motivos sejam reprováveis, todavia, o fato é que o art. 343, parágrafo único do Código Penal, remete a intenção de falsear a verdade pela corrupção da testemunha para a terceira fase da dosimetria quando se tratar de processo criminal. Portanto, para evitar bis in idem, deixo de sopesar negativamente a presente circunstância.

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro de visão analisa-se a conduta objetivamente para verificar se a forma levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso neste particular, o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitiva levada a efeito pelo concurso de pessoas. Com isto sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (oferecer vantagem indevida à testemunha para falsear a verdade em processo criminal) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobretudo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitativa permite a combinação de versões por todos os envolvidos. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.





Sétima Vara Criminal de Brasília

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 2 duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 3(três) anos e 3(três) meses de reclusão e 120(cento e vinte) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma atenuante ao tempo que também não lhe concorrem agravantes. Assim mantenho a pena intermediária no patamar fixado na fase anterior.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena de natureza especial e geral, constato que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 343, parágrafo único Código Penal que impõe o aumento de 1/6 a 1/3 para o caso corrupção de testemunha que vise a produção de efeitos em processo penal. Foi o caso dos autos pois como se viu, o réu assediou a testemunha para que ela falseasse a verdade no âmbito do Inquérito 650/STJ. Foi, ainda, oferecida considerável quantia, vale dizer R\$200.000,00 (duzentos mil reais) que, a propósito, foram apreendidos além de outras vantagens econômicas. Em razão disto e da repercussão social e de interesse público relacionado ao objeto do Inquérito 650/STJ que envolve a apuração de crimes de corrupção ativa e passiva do alto escalão do Governo do Distrito Federal, tenho por bem incrementar a fração máxima de aumento.

Assim, para a figura prevista no art. 343, parágrafo único do Código Penal, fica estabelecida a pena de **4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 160(cento e sessenta) dias-multa que fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo em razão da condição econômica do acusado.**

a.3) Regime, Benefícios e Cautelares.

Na forma do art. 33, §§2º e 3º, estabeleço como regime inicial para cumprimento da pena como sendo o **SEMIABERTO**. Anoto que, conquanto as circunstâncias do crime sejam também desfavoráveis ao réu, patamar da pena afastou-se minimamente do quantum que possibilitaria o regime aberto. Em consequência disto, tenho que o regime semiaberto bem atende aos fins da pena.

Em razão do quantum de pena aplicado, verifico que o réu não faz jus aos benefícios que aludem os arts. 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de





Sétima Vara Criminal de Brasília

converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito e conceder o sursis da pena.

O réu respondeu ao processo em liberdade estando inalteradas as razões que determinaram esta condição, razão pela qual tem o direito de recorrer em liberdade.

c) Antônio Bento da Silva

a.1) Art. 299, caput do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, tenho que a atuação do réu não desbordou os lindes básicos de um juízo reprovação, isto, frente a inexistências de condições subjetivas que permitissem maior desvalor da tipicidade penal de seu ato.

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4823/4824, verifico nenhuma anotação é apta à caracterização de maus-antecedentes sob seu enfoque técnico-jurídico, de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste particular não observo a existência de dados que possam desabonar o réu.

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** – trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Como já mencionado o crime de falsidade ideológica é formal, ou seja, independe do resultado naturalístico ainda que este seja possível. Friso que o próprio legislador penal, a exemplo do que fez no art. 343 e 347 do Código Penal, previu que crimes que têm objetivo (motivação) de encetar falsidades no âmbito de processo penal são apenados com maior rigor na terceira fase da dosimetria. É certo que não o fez especificamente em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), mas acabou por permitir, por outro viés, que igual circunstância seja de legítima valoração na primeira fase da dosimetria. Assim, considerando que a falsidade produzida pelo réu foi motivada para fazer repercutir em processo criminal, **tenho que os motivos são também desfavoráveis.**





Sétima Vara Criminal de Brasília

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro da primeira fase o juiz analisa a conduta objetivamente, para verificar se a forma com a qual foi levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso, neste particular, que o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitativa levada a efeito em concurso de pessoas. Com isto, sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (fazer produzir documento particular com conteúdo ideologicamente falso) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobretudo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitativa permite o encobertamento de ações uns dos outros. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 2(duas) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 1(um) ano e 6(seis) meses e 90(noventa) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma atenuante ao tempo que também não lhe concorrem agravantes. Assim mantenho a pena intermediária no patamar fixado na fase anterior.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena, de natureza especial e geral, constato que não incide, no caso do réu, qualquer causa desta natureza

Assim, para a figura prevista no art. 299, do Código Penal, fica estabelecida a pena de **1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão além do pagamento de 90(noventa) dias-multa que fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo em razão da condição econômica do réu.**





Sétima Vara Criminal de Brasília

a.2) Art. 343, parágrafo único do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, tenho que a atuação do réu não desbordou os lindes básicos de um juízo reprovação, isto, frente a inexistências de condições subjetivas que permitissem maior desvalor da tipicidade penal de seu ato.

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4823/4824, verifico nenhuma anotação é apta à caracterização de maus-antecedentes sob seu enfoque técnico-jurídico, de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste particular não observo a existência de dados que possam desabonar o réu.

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** - trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Muito embora os motivos sejam reprováveis, todavia, o fato é que o art. 343, parágrafo único do Código Penal, remete a intenção de falsear a verdade pela corrupção da testemunha para a terceira fase da dosimetria quando se tratar de processo criminal. Portanto, para evitar bis in idem, deixo de sopesar negativamente a presente circunstância.

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro da primeira fase o juiz analisa a conduta objetivamente, para verificar se a forma com a qual foi levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso, neste particular, que o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitiva levada a efeito em concurso de pessoas. Com isto, sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (fazer produzir documento particular com conteúdo ideologicamente falso) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobremodo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitiva permite o





Sétima Vara Criminal de Brasília

encobertamento de ações uns dos outros. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 1(uma) circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3(três) anos e 2(dois) meses de reclusão e 90(noventa) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma atenuante ao tempo que também não lhe concorrem agravantes. Assim mantenho a pena intermediária no patamar fixado na fase anterior.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena de natureza especial e geral, constato que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 343, parágrafo único Código Penal que impõe o aumento de 1/6 a 1/3 para o caso corrupção de testemunha que vise a produção de efeitos em processo penal. Foi o caso dos autos pois como se viu, o réu assediou a testemunha para que ela falseasse a verdade no âmbito do Inquérito 650/STJ. Foi, ainda, oferecida considerável quantia, vale dizer R\$200.000,00 (duzentos mil reais) que, a propósito, foram apreendidos além de outras vantagens econômicas. Em razão disto e da repercussão social e de interesse público relacionado ao objeto do Inquérito 650/STJ que envolve a apuração de crimes de corrupção ativa e passiva do alto escalão do Governo do Distrito Federal, tenho por bem incrementar a fração máxima de aumento.

Assim, para a figura prevista no art. 343, parágrafo único do Código Penal, fica estabelecida a pena de **4(quatro) anos e 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 120(cento e vinte) dias-multa que fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo em razão da condição econômica do acusado.**

a.3) Art. 69 do Código Penal, Regime, Benefícios e Cautelares.

Em razão, da incidência, no caso, do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas aplicadas e a torno definitivamente estabelecida em **5(cinco) anos e 8(oito)**

Incluído na Pauta: ___/___/___

108/116





meses e 20(vinte) dias de reclusão e 210(duzentos e dez) dias-multa que fixo ao valor unitário de meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos pela condição financeira do réu.

Na forma do art. 33, §§2º e 3º, estabeleço como regime inicial para cumprimento da pena como sendo o **SEMIABERTO**. Anoto que, Anoto que, conquanto as circunstâncias do crime sejam também desfavoráveis ao réu, diferentemente do primeiro réu, não foram ela amplamente desfavoráveis de modo e tornar necessária a imposição de regime mais gravoso com base no art. 33, §3º do Código Penal.

Em razão do quantum de pena aplicado, verifico que o réu não faz jus aos benefícios que aludem os arts. 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito e conceder o sursis da pena.

O réu respondeu ao processo em liberdade estando inalteradas as razões que determinaram esta condição, razão pela qual tem o direito de recorrer em liberdade.

d) Rodrigo Diniz Arantes

a.1) Art. 299, parágrafo único do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, tenho que a atuação do réu foi desfavorável pois era, ao tempo dos fatos funcionário público, no entanto, para evitar-se *bis in idem* deixo o incremento decorrente desta circunstância para a terceira fase da dosimetria. Aqui, anoto, que não em relação aos réus José Roberto Arruda e Geraldo Naves Filho, o incremento de pena se deu porque, para este juiz, há um 'plus' de culpabilidade/responsabilidade aos ocupantes de cargos que sejam membros de Poder.

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4825/4828, verifico nenhuma anotação é apta à caracterização de Maus-antecedentes sob seu enfoque técnico-jurídico, de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste particular não observo a existência de dados que possam desabonar o réu.





Sétima Vara Criminal de Brasília

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** – trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Como já mencionado o crime de falsidade ideológica é formal, ou seja, independe do resultado naturalístico ainda que este seja possível. Friso que o próprio legislador penal, a exemplo do que fez no art. 343 e 347 do Código Penal, previu que crimes que têm objetivo (motivação) de encetar falsidades no âmbito de processo penal são apenados com maior rigor na terceira fase da dosimetria. É certo que não o fez especificamente em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), mas acabou por permitir, por outro viés, que igual circunstância seja de legítima valoração na primeira fase da dosimetria. Assim, considerando que a falsidade produzida pelo réu foi motivada para fazer repercutir em processo criminal, **tenho que os motivos são também desfavoráveis.**

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro da primeira fase o juiz analisa a conduta objetivamente, para verificar se a forma com a qual foi levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso, neste particular, que o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitiva levada a efeito em concurso de pessoas. Com isto, sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (fazer produzir documento particular com conteúdo ideologicamente falso) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobretudo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitiva permite o encobertamento de ações uns dos outros. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.





Sétima Vara Criminal de Brasília

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 2(duas) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 1(um) ano e 6(seis) meses e 90(noventa) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma atenuante ao tempo que também não lhe concorrem agravantes. Assim mantenho a pena intermediária no patamar fixado na fase anterior.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena, de natureza especial e geral, constato que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 299, parágrafo único do Código Penal, que impõe o aumento de 1/6 para o caso de ação levada a efeito por agente que tenha prevalecido de seu cargo público. Foi o caso dos autos, pois como se viu, o réu na condição de assessor direto do Governador utilizou a residência oficial para receber as ordens deste utilizando um imóvel público com base para prática delitativa.

Assim, para a figura prevista no art. 299, do Código Penal, fica estabelecida a pena de **1(um) ano e 9(nove) meses de reclusão além do pagamento de 120(cento e vinte) dias-multa que fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo em razão da condição econômica do réu.**

a.2) Art. 343, parágrafo único do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria da pena analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte maneira:

(i) **culpabilidade** – como juízo de reprovação da conduta, tenho que a atuação do réu não desbordou os lindes básicos de um juízo reprovação, isto, frente a inexistências de condições subjetivas que permitissem maior desvalor da tipicidade penal de seu ato.

(ii) **antecedentes** – ao analisar a FAP do réu de fls. 4825/4828, verifico nenhuma anotação é apta à caracterização de maus-antecedentes sob seu enfoque técnico-jurídico, de modo que esta circunstância não lhe desfavorece.

(iii) **conduta social** – quando se adentra à valoração da conduta social, o juiz sopesa os aspectos da vida social do réu, sua relação com família e trabalho, por exemplo. Neste particular não observo a existência de dados que possam desabonar o réu.





Sétima Vara Criminal de Brasília

(iv) **personalidade** – neste particular, não há o que ser sopesado de forma negativa uma vez que não há elementos técnicos que permitam compreender a personalidade do acusado como desajustada.

(v) **motivos do crime** - trata-se de circunstância que avalia a motivação do crime. Muito embora os motivos sejam reprováveis, todavia, o fato é que o art. 343, parágrafo único do Código Penal, remete a intenção de falsear a verdade pela corrupção da testemunha para a terceira fase da dosimetria quando se tratar de processo criminal. Portanto, para evitar bis in idem, deixo de sopesar negativamente a presente circunstância.

(vi) **circunstâncias do crime** – neste espectro da primeira fase o juiz analisa a conduta objetivamente, para verificar se a forma com a qual foi levada a efeito reúne circunstâncias especiais que mereçam maior reprovação. Friso, neste particular, que o próprio legislador, a exemplo do que fez com os delitos do art. 155, §4º, inciso IV ou art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, previu circunstâncias especiais que tornam mais gravosa a conduta delitativa levada a efeito em concurso de pessoas. Com isto, sinaliza-se que a circunstância de o crime ter sido levado a efeito com o concurso de agentes pode ser objeto de valoração pelo juiz na primeira fase. No caso dos autos, conforme se viu, a conduta praticada (fazer produzir documento particular com conteúdo ideologicamente falso) contou com a participação de diversos agentes. É evidente que ao idealizarem a prática da conduta através do concurso de diversas pessoas dificultam sobremodo a apuração dos fatos, porque além de sofisticar a prática delitativa permite o encobertamento de ações uns dos outros. São estas circunstâncias do crime que merecem maior reprovação. Tal **circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

(vii) **conseqüências do crime** – neste particular o juízo valor a repercussão da atividade criminosa. Assim, ao analisar a conduta praticada, as conseqüências que podem ser vistas são inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não podem desfavorecer.

(viii) **Comportamento da vítima** – trata-se de circunstância que não produz efeitos por se a falsidade ideológica crime vago.

Com base nessas ponderações, considerando a existência de 1(uma) circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3(três) anos e 2(dois) meses de reclusão e 90(noventa) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da penal, local de análise da causas de agravamento e atenuação da pena, observo que em favor do acusado não há nenhuma





Sétima Vara Criminal de Brasília

atenuante ao tempo que também não lhe concorrem agravantes. Assim mantenho a pena intermediária no patamar fixado na fase anterior.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, local de fazer incidir frações legalmente previstas e que foram reconhecidas para aumento e/ou diminuição da pena de natureza especial e geral, constato que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 343, parágrafo único Código Penal que impõe o aumento de 1/6 a 1/3 para o caso corrupção de testemunha que vise a produção de efeitos em processo penal. Foi o caso dos autos pois como se viu, o réu assediou a testemunha para que ela falseasse a verdade no âmbito do Inquérito 650/STJ. Foi, ainda, oferecida considerável quantia, vale dizer R\$200.000,00 (duzentos mil reais) que, a propósito, foram apreendidos além de outras vantagens econômicas. Em razão disto e da repercussão social e de interesse público relacionado ao objeto do Inquérito 650/STJ que envolve a apuração de crimes de corrupção ativa e passiva do alto escalão do Governo do Distrito Federal, tenho por bem incrementar a fração máxima de aumento.

Assim, para a figura prevista no art. 343, parágrafo único do Código Penal, fica estabelecida a pena de **4(quatro) anos e 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 120(cento e vinte) dias-multa que fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo em razão da condição econômica do acusado.**

a.3) Art. 69 do Código Penal, Regime, Benefícios e Cautelares.

Em razão, da incidência, no caso, do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas aplicadas e a torno definitivamente estabelecida em **5(cinco) anos e 11(onze) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 240(duzentos e quarenta) dias-multa** que fixo ao valor unitário de meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos pela condição financeira do réu.

Na forma do art. 33, §§2º e 3º, estabeleço como regime inicial para cumprimento da pena como sendo o **SEMIABERTO**. Anoto que, Anoto que, conquanto as circunstâncias do crime sejam também desfavoráveis ao réu, diferentemente do primeiro réu, não foram ela amplamente desfavoráveis de modo e tornar necessária a imposição de regime mais gravoso com base no art. 33, §3º do Código Penal.

Em razão do quantum de pena aplicado, verifico que o réu não faz jus aos benefícios que aludem os arts. 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito e conceder o sursis da pena.





Sétima Vara Criminal de Brasília

O réu respondeu ao processo em liberdade estando inalteradas as razões que determinaram esta condição, razão pela qual tem o direito de recorrer em liberdade.

III – DISPOSITIVO

Pela confluência do exposto com tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR**:

- a) **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, qualificado nos autos, à pena de **7(sete) anos 6(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão** a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, bem como ao pagamento de **535(quinientos e trinta e cinco) dias-multa** fixados à razão unitária de 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos pela prática dos delitos previstos nos **arts. 299, parágrafo único e 343 parágrafo único do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Diploma; NEGO-LHE** os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal
- b) **GERALDO NAVES FILHO**, qualificado nos autos, à pena de qualificado nos autos, à pena de **4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão** a ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO** bem como ao pagamento de **160(cento e sessenta) dias-multa** que fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito previsto no **art. 343, parágrafo único do Código Penal; NEGO-LHE** os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal; e, noutro prumo, na forma do art. 386, IV do Código de Processo Penal, **ABSOLVO-LHE** da imputação da prática do delito previsto no **art. 299, parágrafo único do Código Penal.**
- c) **ANTONIO BENTO DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de **5(cinco) anos e 8(oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão** a ser cumprido em regime inicialmente **SEMIABERTO** bem como ao pagamento de **210(duzentos e dez) dias-multa** fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática dos delitos previstos nos **arts. 299, caput e 343, parágrafo único do Código Penal**, na forma do art. 69 do mesmo Diploma; **NEGO-LHE** os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal.
- d) **RODRIGO DINIZ ARANTES**, qualificado nos autos, à pena de qualificado nos autos, à pena de **5(cinco) anos e 11(onze) meses e 20(vinte) dias de reclusão** a ser cumprido em regime inicialmente **SEMIABERTO** bem como ao pagamento de **240(duzentos e quarenta)**





Sétima Vara Criminal de Brasília

dias-multa fixo à razão de 1/2(meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática dos delitos previstos nos **arts. 299, parágrafo único e 343, parágrafo único do Código Penal**, na forma do art. 69 do mesmo Diploma; NEGO-LHE os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal

Noutro viés, na forma do art. 107, IV do Código Penal **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** quanto a **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO** com a qualificação nos autos, e, amparado, no art. 386, IV do Código de Processo Penal, **ABSOLVO WELIGTON LUIZ MORAES** das imputações que lhe foram feitas nestes autos.

Todos os réus têm o direito de recorrer em liberdade eis que inalteradas as razões que justificam tal condição.

Em razão do disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, não há falar em reparação mínima de danos.

Na forma do art. 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal, **DECRETO O PERDIMENTO** em favor da União da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) apreendida nos autos às fls. 46 dos autos. Procedam-se as diligências necessárias para que valor aporte aos cofres públicos.

Condeno os réus que sofram condenação, nas custas do processo.

Fica desde já autorizado, logo que exaurida a jurisdição ordinária em eventual acórdão condenatório de Segunda Instância, a expedição de mandado de prisão para imediato cumprimento da pena, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, insculpida nos *Habeas Corpus* nº 122.626/SP e 152.752/PR. Confirmada a condenação expedir a carta de guia provisória tal como enuncia a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Operado o trânsito em julgado e mantida a condenação, adote a serventia as seguintes providências:

- a) **Procedam-se às comunicações determinadas pela Corregedoria de Justiça** para fins de registro de antecedentes;
- b) Expeça-se a guia de **execução definitiva**;
- c) Recolham-se os valores atribuídos a título de multa.

Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Intimem-se.

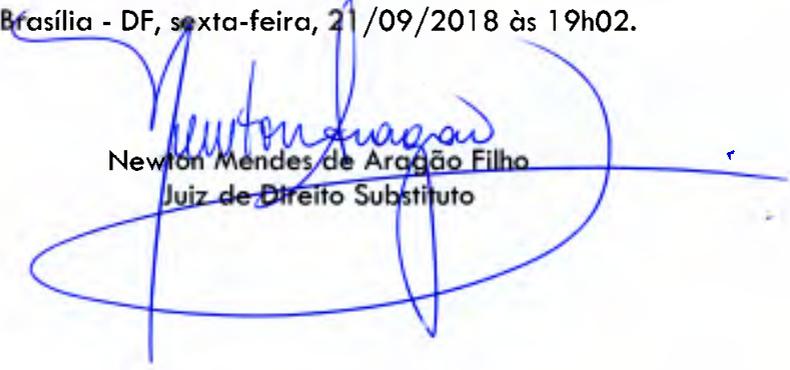


Newton Aragão
Newton Aragão de Aragão Filho
Juiz de Direito Substituto



Sétima Vara Criminal de Brasília

Brasília - DF, sexta-feira, 21/09/2018 às 19h02.


Newton Mendes de Aragão Filho
Juiz de Direito Substituto

